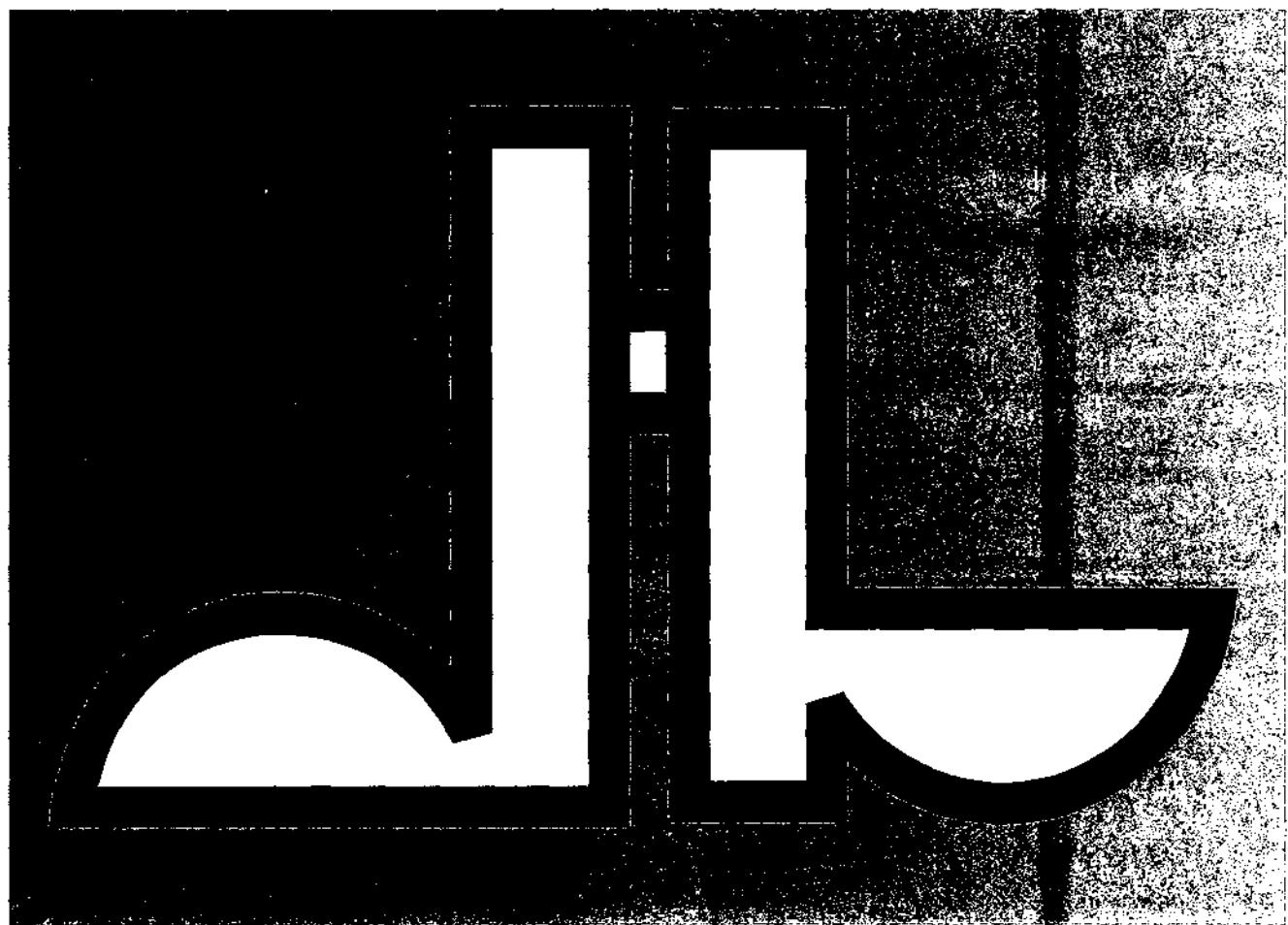


Brasil 500



República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANOLV - Nº 041 - TERÇA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2000 - BRASÍLIA - DF

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Presidente

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES - PFL-BA

1º Vice-Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES - PFL -PI

2º Vice-Presidente

Senador ADEMIR ANDRADE - Bloco (PT-PDT) -PA

1º Secretário

Deputado UBIRATAN AGUILAR - PSDB - CE

2º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO - PFL - TO

3º Secretário

Deputado JAQUES WAGNER - PT - BA

4º Secretário

Senador CASILDO MALDANER - PMDB – SC

ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 - MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 1.106, de 2000-CN (nº 1696/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 1.942-24, publicada no dia 17 de novembro de 2000, que “Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências”.

26664

Nº 1.107, de 2000-CN (nº 1.711/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 1.943-59, publicada no dia 17 de novembro de 2000, que “Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”.

26674

Nº 1.108, de 2000-CN (nº 1.697/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 1.944-21, publicada no dia 17 de novembro de 2000, que “Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências”.

26682

Nº 1.109, de 2000-CN (nº 1.698/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 1.948-61, publicada no dia 17 de novembro de 2000, que “Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências”.

26692

Nº 1.110, de 2000-CN (nº 1.699/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 1.949-30, publicada no dia 17 de novembro de 2000, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”.

26734

Nº 1.111, de 2000-CN (nº 1.709/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 1.950-70, publicada no dia 17 de novembro de 2000, que “Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências”.

26739

Nº 1.112, de 2000-CN (nº 1.700/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 1.951-32, publicada no dia 17 de novembro de 2000, que “Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências”.

26758

Nº 1.113, de 2000-CN (nº 1.701/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 1.952-30, publicada no dia 17 de novembro de 2000, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as

Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências".

26774

Nº 1.114, de 2000-CN (nº 1.702/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 1.953-25, publicada no dia 17 de novembro de 2000, que "Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro 1985".

26786

Nº 1.115, de 2000-CN (nº 1.703/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 1.954-33, publicada no dia 17 de novembro de 2000, que "Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências".

26797

Nº 1.116, de 2000-CN (nº 1.704/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 1.955-74, publicada no dia 17 de novembro de 2000, que "Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências".

26804

Nº 1.117, de 2000-CN (nº 1.705/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 1.956-56, publicada no dia 17 de novembro de 2000, que "Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e dá outras providências".

26808

Nº 1.118, de 2000-CN (nº 1.706/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 1.957-42, publicada no dia 17 de novembro de 2000, que "Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências".

26825

Nº 1.119, de 2000-CN (nº 1.707/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 1.958-37, publicada no dia 17 de novembro de 2000, que "Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao micro empreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências".

26832

Nº 1.120, de 2000-CN (nº 1.708/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 2.058-3, publicada no dia 17 de novembro de 2000, que "Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências".

26845

Nº 1.121, de 2000-CN (nº 1.727/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 1.934-20, publicada no dia 24 de novembro de 2000, que "Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências".

26873

Nº 1.122, de 2000-CN (nº 1.728/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 1.959-28, publicada no dia 24 de novembro de 2000, que "Altera

- dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento". 26880
- Nº 1.123, de 2000-CN (nº 1.729/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 1.960-68, publicada no dia 24 de novembro de 2000, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências". 26887
- Nº 1.124, de 2000-CN (nº 1.730/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 1.961-29, publicada no dia 24 de novembro de 2000, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências". 26898
- Nº 1.125, de 2000-CN (nº 1.746/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 1.962-32, publicada no dia 24 de novembro de 2000, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências". 26910
- Nº 1.126, de 2000-CN (nº 1.731/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 1.963-25, publicada no dia 24 de novembro de 2000, que "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". 26928
- Nº 1.127, de 2000-CN (nº 1.732/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 1.964-33, publicada no dia 24 de novembro de 2000, que "Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências". 26939
- Nº 1.128, de 2000-CN (nº 1.733/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 1.965-21, publicada no dia 24 de novembro de 2000, que "Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração". 26950
- Nº 1.129, de 2000-CN (nº 1.734/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 1.966-15, publicada no dia 24 de novembro de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante". 26957
- Nº 1.130, de 2000-CN (nº 1.735/2000, na origem) - encaminha a Medida Provisória nº 1.967-14, publicada no dia 24 de novembro de 2000, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional crédito extraordinário no valor de R\$ 240.000.000,00, para os fins que especifica". 26962
- 2 - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTO PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**
- 3 - ÓRGÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO EXTERNOS DA POLÍTICA NACIONAL DE INTELIGÊNCIA (OCFEPNI)**
- 4 - COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.942-24, DE 2000

MENSAGEM N° 1.106, DE 2000-CN (n° 1.696/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.942-24, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V - bens móveis e imóveis da União.

§ 1º

.....

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

.....

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º.

§ 6º A celebração de convênios ou contratos pela Secretaria do Patrimônio da União, que envolvam a transferência ou outorga de direitos sobre imóveis da União, obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desestatização.” (NR)

“Art. 4º

.....

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União.

.....

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão." (NR)

"Art. 5º

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na qualidade de Presidente;

II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

..... § 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

..... " (Nº

"Art. 6º

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização;

II -

..... g) a exclusão de bens móveis e imóveis da União incluídos no PND.

..... VII - estabelecer as condições de pagamento à vista e parcelado aplicáveis às desestatizações de bens móveis e imóveis da União.

..... § 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

..... " (NR)

"Art. 30.

..... § 2º O Ministério Pùblico, em tomado conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal, bem como solicitará fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e

Emprego e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais, distritais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação." (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a desvincular do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata o art. 29 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, as ações necessárias ao cumprimento do disposto no art. 192 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ao Estado do Maranhão a totalidade ou parte das ações ordinárias representativas do capital social da Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR, de propriedade da União, pelo valor patrimonial.

Parágrafo único. A forma e as condições de venda das ações, bem assim de exploração das atividades que constituem o objeto social da empresa, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.942-23, de 19 de outubro de 2000.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o inciso V do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Brasília, 16 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Mensagem nº 1.696

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.942-24, de 16 de novembro de 2000, que “Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências”.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

E.M. nº 124

Em 16 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.942-23, de 19 de outubro de 2000, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, e revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

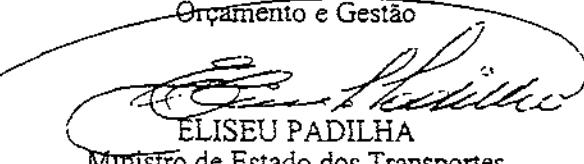
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.


Respeitosamente,
ALCIDES LOPES TÁRIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior


MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda


ELISEU PADILHA
Ministro de Estado dos Transportes


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 002/99

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

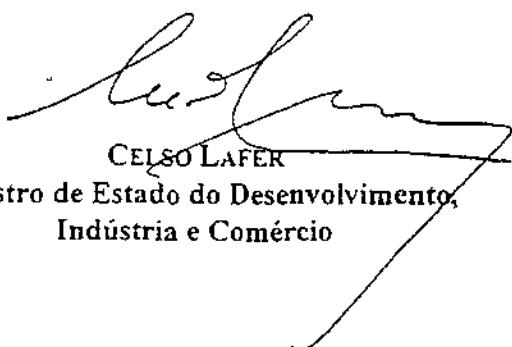
Temos a honra de submeter à superior deliberação de Vossa Exceléncia proposta de alteração da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, tendo em vista a necessidade de que a referida Lei passe a refletir as mudanças na organização da Presidência da República e dos Ministérios.

introduzidas pela Medida Provisória nº 1.795, de 19 de janeiro de 1999, e pelo Decreto nº 2.923, da mesma data.

02. As alterações ora propostas referem-se, principalmente, à nova composição do Conselho Nacional de Desestatização, expresso no art. 5º da mencionada Lei.

03. Em virtude do exposto, propomos a Vossa Excelência seja assinada Medida Provisória, nos moldes da minuta anexa.

Respeitosamente,



CELSO LAFER

Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio



PAULO DE TARSO ALMEIDA PAIVA
Ministro de Estado
do Orçamento e Gestão



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
Da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

- I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;
- II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;
- III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 1º A formação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V e VI deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão.

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização - CND, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre a desestatização de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual a empresa ou serviço se vincule.

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do colegiado.

§ 5º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 9º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados.

Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias no¹ Programa Nacional de Desestatização;

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeira:

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;

c) as condições aplicáveis às desestatizações;

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;

e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integral, necessárias à viabilização das desestatizações;

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos.

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 13 desta Lei;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização, que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

VI - fazer publicar o relatório anual de suas atividades.

§ 1º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos, objeto de concessão, permissão ou autorização, bem como determinar sejam adotados procedimentos previstos em legislação específica, conforme a natureza dos serviços a serem desestatizados.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pela Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento e Orçamento, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 4º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

a) presidir as reuniões do Conselho;
b) coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;
c) encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

d) requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o inciso III do art. 18 desta Lei.

§ 5º A desestatização de instituições financeiras será coordenada pelo Banco Central do Brasil, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 6º A competência para aprovar as medidas mencionadas no inciso II deste artigo, no caso de instituições financeiras, é do Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil.

§ 7º Fica a União autorizada a adquirir ativos de instituições financeiras federais, financiar ou garantir os ajustes prévios imprescindíveis para a sua privatização, inclusive por conta dos recursos das Reservas Monetárias, de que trata o art. 12, da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior se estende às instituições financeiras federais que, dentro do Programa Nacional de Desestatização, adquiram ativos de outra instituição financeira federal a ser privatizada, caso em que fica, ainda, a União autorizada a assegurar à instituição financeira federal adquirente:

a) a equalização da diferença apurada entre o valor desembolsado na aquisição dos ativos e o valor que a instituição financeira federal adquirente vier a pagar ao Banco Central do Brasil pelos recursos recebidos em linha de financiamento específica, destinada a dar suporte à aquisição dos ativos, aí considerados todos os custos incorridos, inclusive os de administração, fiscais e processuais;

b) a equalização entre o valor despendido pela instituição financeira federal na aquisição dos ativos e o valor efetivamente recebido em sua liquidação final;

c) a assunção, pelo Tesouro Nacional, da responsabilidade pelos riscos de crédito dos ativos adquiridos na forma deste parágrafo, inclusive pelas eventuais insubsistências ativas identificadas antes ou após havê-los assumido, respondendo, ainda, pelos efeitos financeiros referentes à redução de seus valores por força de pronunciamento judicial de qualquer natureza.

§ 9º A realização da equalização ou assunção pelo Tesouro Nacional, de que trata o parágrafo anterior, dar-se-ão sem prejuízo da responsabilidade civil e penal decorrente de eventual conduta ilícita ou gestão temerária na concessão do crédito pertinente.

Art. 18. Compete ao Gestor do fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, aí se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos da alínea "d" do § 4º do art. 6º, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultaria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6º, desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Na contratação dos serviços a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá o Gestor do Fundo estabelecer, alternativa ou cumulativamente, na composição da remuneração dos contratados, pagamento a preço fixo ou comissionado, sempre mediante licitação.

Art. 30. São nulos de pleno direito contratos ou negócios jurídicos de qualquer espécie onde o empregado figure como intermediário de terceiro na aquisição de ações com incentivo, em troca de vantagem pecuniária ou não.

§ 1º O círculo de investimento tem legitimidade ativa para propor ação contra os envolvidos nessa operação fraudulenta, retendo os correspondentes títulos mobiliários, se estatutariamente disponíveis.

§ 2º O Ministério Pùblico, em tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal, bem como solicitará fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação.

LEI N° 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os

critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 29. É criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 192. Na desestatização das empresas a que se refere o art. 187, parte das ações poderá ser reservada a seus empregados e ex-empregados aposentados, a preços e condições privilegiados, inclusive com a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.942-23, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.943-59, DE 2000

MENSAGEM N° 1.107, DE 2000-CN (nº 1.711/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.943-59, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido deferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties de qualquer natureza.

Art. 4º Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior.

Art. 5º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.

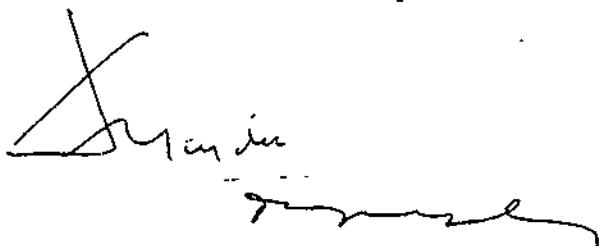
Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 7º Serão admitidos como despesas com instrução, previstas no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os pagamentos efetuados a creches.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.943-58, de 19 de outubro de 2000.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.


MF

Mensagem nº 1.711

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.943-59, de 16 de novembro de 2000, que "Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências".

Brasília, 16 de novembro de 2000.



E.M. nº 756

Em 16 de novembro de 2000.

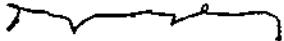
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.943-58, de 19 de outubro de 2000, que altera a legislação do imposto de renda.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. N° 3108 /MF

Brasília, 11 de Novembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que amplia o prazo de deferimento da tributação dos lucros correspondentes a fornecimento de bens e serviços para o Poder Público, nos casos em que o pagamento do preço se dá mediante a entrega de títulos, permite a transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo de participações societárias em empresas incluídas no Plano Nacional de Desestatização, reduz para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte nos casos de remessas de "royalties" para o exterior, isenta do imposto de renda na fonte os pagamentos a empresa domiciliada no exterior pela contraprestação de serviços de telecomunicação, no caso de rede corporativa, permite a depreciação integral de bens destinados à exploração da atividade rural no mesmo ano da aquisição e exclui da incidência do imposto de renda o resgate de contribuições para a previdência privada efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro 1995.

2. A medida ora proposta justifica-se porque:

a) permite ao Poder Público quitar débitos atrasados, muitas vezes vencidos há longo prazo, com seus fornecedores de bens e serviços, ao mesmo tempo que cria condições para que referidas empresas continuem operando sem recorrer ao sistema bancário em busca de recursos financeiros;

b) viabiliza a inclusão de empresas no Plano Nacional de Desestatização e nos programas de desestatização dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem a antecipação do pagamento de imposto de renda;

c) uniformiza o tratamento tributário dos "royalties" com o de outras espécies de rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior;

d) cria condições de competição, no mercado internacional, para as empresas de telecomunicações, domiciliadas no Brasil, que prestem serviços de centralização de redes corporativas;

e) permite a depreciação acelerada, em um único período-base, de bens adquiridos para utilização na atividade rural;

f) permite o resgate sem a incidência do imposto de renda, de contribuições para entidades de previdência privadas, efetuadas com recursos da própria pessoa física beneficiária, que, na época não eram dedutíveis da base de cálculo do imposto.

3. A urgência é a relevância da matéria que se evidenciam na notória necessidade de imediata renegociação de débitos do Poder Público, de um modo geral, e da viabilização dos programas de desestatização, na premência de uniformização da legislação do imposto de renda, especialmente, em relação a rendimentos de domiciliados no exterior como forma de incentivar a integração da economia nacional à de outros países, de concessão de justo benefício à atividade rural e de evitar a dupla incidência do imposto de renda sobre resgastes de valores utilizados em pagamento de contribuições para entidades de previdência privada, justificam a proposta da Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 1 598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda.

Art. 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorrido durante o período;

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da porcentagem do contrato ou da produção executada no período.

§ 1º - A porcentagem do contrato ou da produção executada durante o período poderá ser determinada:

- a) com base na relação entre os custos incorridos no período e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou
- b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a porcentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução.

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

- a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar a lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;
- b) a parcela excluída nos termos da letra a deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 5º - O contribuinte contratante de empreitada iniciada antes de 31 de dezembro de 1977 poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer todo o lucro do contrato somente no período-base de incidência em que for completada sua execução, observadas as seguintes normas:

- a) o contrato com duração superior a 3 anos considerar-se-á completado quando executado em porcentagem superior a 95% (§ 1º);
- b) o disposto neste parágrafo não se aplicará aos aumentos, mediante aditamento ao contrato em data posterior a 31 de dezembro de 1977, da empreitada contratada.

LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação:

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares essemelhados aos da Previdência Social;
- f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.943-58, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.944-21, DE 2000

MENSAGEM N° 1.108, DE 2000-CN
(n° 1.697/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.944-21, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.

Cria o Programa de Atendimento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atendimento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF será o agente gestor do Programa.

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Medida Provisória, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º O fundo a que se refere o **caput** ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o **caput** será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Medida Provisória.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o **caput**, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I - não integram o ativo da CEF;
- II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial.
- IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;
- V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;
- VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

11

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o **caput**.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o **caput**.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o **caput** será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e destaque de que tratam os §§ 3º e 4º.

Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Medida Provisória, fica a CEF autorizada a:

- I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção:
 - a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;
 - b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982;
 - c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e
 - d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991;
- II - contratar operação de crédito junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, até o limite de R\$ 2.450.000.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e cinqüenta milhões de reais), na forma e condições estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 1º Do saldo relativo ao FDS será deduzido o valor necessário ao provisionamento, na CEF, das exigibilidades de responsabilidade do Fundo existentes na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º A CEF promoverá o pagamento, nas épocas próprias, das obrigações de responsabilidade do FDS.

§ 3º As receitas provenientes das operações de arrendamento e das aplicações de recursos destinados ao Programa instituído nesta Medida Provisória serão, deduzidas as despesas de administração, utilizadas para amortização da operação de crédito a que se refere o inciso II.

§ 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.

§ 5º A aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa instituído nesta Medida Provisória limitar-se-á ao valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

Art. 4º Compete à CEF:

I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º;

II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;

IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa;

V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.

Parágrafo único. As operações de aquisição, arrendamento e venda de imóveis observarão os critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.

Art. 5º Compete à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República:

I - estabelecer diretrizes para a aplicação dos recursos alocados ao Programa, especialmente quanto às áreas de atuação, público-alvo e valor máximo de aquisição da unidade a ser objeto de arrendamento;

II - fixar a remuneração do agente gestor;

III - acompanhar e avaliar o desempenho do Programa quanto ao atingimento dos seus objetivos.

CAPÍTULO II DO ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Medida Provisória, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.

Parágrafo único. Para os fins desta Medida Provisória, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, seja habilitada ao arrendamento.

Art. 7º Os contratos de arrendamento residencial conterão, obrigatoriamente, as seguintes disposições:

- I - prazo do contrato;
- II - valor da contraprestação e critérios de atualização;
- III - opção de compra;
- IV - preço para opção de compra ou critério para sua fixação.

Parágrafo único. Para o estabelecimento das condições a que se refere o caput, deverão ser observadas as diretrizes fixadas pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano.

Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente.

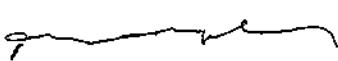
Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.

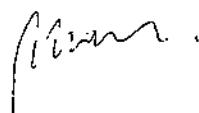
Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.944-20, de 19 de outubro de 2000.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.


MF

MP


ME
CC-12.2

Mensagem nº 1.697

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.944-21, de 16 de novembro de 2000, que "Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências".

Brasília, 16 de novembro de 2000.



E.M. nº 757

Em 16 de novembro de 2000.

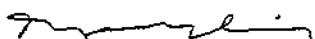
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.944-20, de 19 de outubro de 2000, que cria o Programa de Arrendamento Residencial e institui o arrendamento residencial com opção de compra.

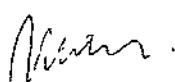
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



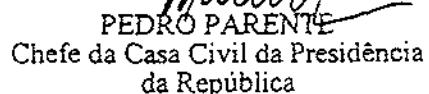
PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda



MARTIUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão



FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado de Trabalho e
Emprego



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial N^o 321

CC-PR/MF/MTb/MOG

Brasília, 29 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o presente projeto de Medida Provisória que propõe a criação do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a ser gerido e administrado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

2. A implementação do Programa implicará o fomento do ramo da construção civil já que o objetivo do PAR é promover a construção e a reforma de aproximadamente duzentas mil unidades residenciais para fins de aquisição pela CAIXA, criando, assim, algo em torno de duzentos e oitenta mil empregos. O destino obrigatório dos imóveis adquiridos será a camada de baixa renda da população, na forma de arrendamento residencial com opção de compra, em prazo e preço definidos contratualmente.

3. Referido Programa contará com recursos transferidos de alguns dos fundos em extinção geridos pela CAIXA, quais sejam: FAS - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (Lei n^o 6.168, de 09 de dezembro de 1974), FINSOCIAL - Fundo de Investimento Social (Decreto-lei n^o 1.940, de 25 de maio de 1982), PROTECH - Programa de Difusão Tecnológica (Decreto de 28 de julho de 1993) e FDS - Fundo de Desenvolvimento Social (Decreto n^o 103, de 22 de abril de 1991). Contará, também, com recursos decorrentes de operação de crédito a ser contratada com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

4. Pretende-se com o PAR mudar o enfoque da intervenção pública, para buscar resolver o problema de habitação das parcelas menos favorecidas da população brasileira.

5. Vale ressaltar que os valores de aluguéis pagos atualmente por essa parcela da população representam um percentual bem maior sobre o valor do imóvel do que os registrados para os segmentos da população com maior poder aquisitivo. Nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo, os aluguéis pagos pelas famílias de até três salários mínimos correspondem a mais de dois por cento do valor do imóvel ou, em termos relativos, mais do que o dobro do percentual pago pelas famílias de renda mais elevada.

6. Ademais, estudos apontam que, atualmente, do universo das famílias com renda de até cinco salários mínimos, sessenta e cinco por cento delas comprometem mais de trinta por cento da sua renda com o pagamento de aluguel, sem nenhuma perspectiva de ver tais despesas transformadas em investimento capaz de garantir a casa própria.

7. Pretende-se, ainda, com este Programa, priorizar a atuação nos grandes centros urbanos onde, além da maior concentração de trabalhadores desempregados, os preços dos imóveis são sensivelmente superiores àqueles praticados nas cidades do interior.

8. O Programa também contribui para amenizar o quadro de elevada mobilidade/migração da população-alvo: sessenta e cinco por cento dos atuais ocupantes dos imóveis financiados pela CAIXA para o segmento de baixa renda não são mais os adquirentes originais. Esse fato gera uma série de distorções - invasão, sublocação ilegal, comercialização de chaves etc. - dificultando a retomada do imóvel, aumentando a inadimplência e inviabilizando a continuidade dos programas destinados a essa parcela da população.

9. Da perspectiva do beneficiário, a proposta ora apresentada visa proporcionar moradia, mediante o pagamento de

arrendamento mensal em torno de 0,66% do valor do imóvel, que se transformará em quitação do valor da unidade após, aproximadamente, quinze anos.

10. O arrendamento propicia valor de pagamento mensal e prazo para aquisição do direito de propriedade em patamares inferiores aos verificados nos financiamentos tradicionais. Isso se torna possível porque, além das condições favorecidas no que toca aos recursos que compõem o PAR, o risco de crédito na modalidade arrendamento é menor, contribuindo para o equilíbrio do fundo financeiro à medida que os recursos retornam.

11. O Programa de Arrendamento Residencial objeto da presente Medida Provisória será gerido pela CAIXA, por intermédio de fundo financeiro para esse fim constituído, que estará submetido às normas de contabilidade próprias das instituições financeiras e à fiscalização do Banco Central do Brasil, implementado mediante a transferência de recursos disponíveis em fundos em extinção por ela geridos e crédito obtido junto ao FGTS, num total de R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), que representa o seu limite de contenção.

12. Os imóveis adquiridos na forma desta Medida Provisória e que serão arrendados aos beneficiários do Programa passarão a compor o patrimônio do fundo criado pela CAIXA especificamente para segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários relativos ao Programa, haja vista a necessidade de assegurar-se a incomunicabilidade entre os bens destinados ao Programa e aqueles do agente gestor.

13. O arrendamento residencial instituído nesta Medida Provisória encontra-se disciplinado em seus arts. 6º a 10.

14. O interesse social subjacente exige celeridade na implantação do Programa já que visa a áreas determinadas onde se concentra maior carência de moradia à disposição da população-alvo.

15. A inclusão das disposições contidas no art. 8º, que autorizam a celebração por instrumento particular com força de escritura pública dos contratos de aquisição de imóveis pelo Fundo e os de transferência de propriedade aos arrendatários, justifica-se pela necessidade de reduzir os custos incidentes sobre as operações.

16. Diante do exposto, ante a relevância e urgência da matéria em questão, propomos a Vossa Excelência a edição de Medida Provisória, nos termos do projeto anexo.

(Assinatura) Respeitosamente,

C. Carvalho

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Casa Civil da Presidência da
República

F. Dornelles

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho

A. Bier

AMAURY BIER
Ministro de Estado da Fazenda,
Interino

P. Parente

PEDRO PARENTE
Ministro de Estado de Orçamento
e Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 6.168, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS - e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 1.940, DE 25 DE MAIO DE 1982

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e dá outras providências.

DECRETO N° 103, DE 22 DE ABRIL DE 1991

Autoriza a instituição do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) e dá outras providências.

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 9º - As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

- I - garantia real;
- II - correção monetária igual à das contas vinculadas;
- III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;
- IV - prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1944-20, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000

Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.948-61, DE 2000

MENSAGEM N° 1.109, DE 2000-CN (n° 1.698/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.948-61, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), e do Banco da Amazônia S.A., até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociável, com prazo máximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do ' do art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo;

II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, série N, da carteira do Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 1.550.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinqüenta milhões de reais), por títulos de características financeiras iguais às daqueles a que se refere o inciso I deste artigo;

III - alienar, ao Banco do Brasil S.A., ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e ao Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R\$ 2.880.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais);

IV - votar, em assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais;

V - pagar ao Banco do Brasil S.A., com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano:

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comércio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo período;

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados na área de Comércio Exterior, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1995;

c) o valor da equalização de taxa de juros referente ao diferencial entre o custo de captação de recursos - Taxa Referencial - TR e juros de vinte e um por cento ao ano - e a taxa pactuada - Taxa Referencial - TR e juros de nove por cento ao ano - em empréstimo concedido, por aquela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar a primeira etapa do Projeto Linha Vermelha;

d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO);

VII - pagar ao Brasilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo medio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A. sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado, bem como a adquirir as ações subscritas pelo BAMB naquele empreendimento, mediante o reembolso àquela subsidiária da importância ali investida;

VIII - pagar ao Banco do Brasil S.A. o valor correspondente à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados às Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC;

IX - adquirir, junto ao Banco do Brasil S.A., os créditos decorrentes das operações de securitização de crédito rural realizadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data de alienação.

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I.

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subsequentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembleia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia.

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A. reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro

Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 1º Os títulos a que se refere o *caput* deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna -IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de até quinze por cento ao ano.

§ 2º Poderão ser, ainda, utilizadas para amortização ou liquidação das dívidas a que se refere o *caput* deste artigo, ações de propriedade da União, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal - FADP ou no Fundo Nacional de Desestatização - FND, de quaisquer espécies e classes, negociadas ou não em bolsa de valores, representativas de participação em sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, públicas ou privadas, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º As ações das sociedades de que trata o parágrafo anterior terão seu preço determinado de acordo com um dos critérios a seguir, em ordem de prioridade:

I - no caso de sociedades anônimas com ações negociadas em bolsa de valores, pela sistemática prevista no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória;

II - no caso de sociedades anônimas relacionadas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, ou em programa estadual de desestatização, de acordo com o preço mínimo estipulado no respectivo edital de privatização;

III - no caso de sociedades anônimas não abrangidas pelos incisos I e II, pelo valor patrimonial, apurado com base no último balanço publicado pela companhia.

§ 4º As ações de que tratam o inciso III do art. 1º e o § 2º do art. 2º desta Medida Provisória, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal, poderão ser livremente negociadas pelo Banco do Brasil S.A., não se sujeitando a novo depósito naquele Fundo.

§ 5º Em contrapartida à aquisição dos créditos a que se refere o inciso IX do art. 1º, poderão ser emitidos títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszowie S.A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação.

Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e o art. 1º da Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido em balanço com data-base anterior à publicação da Lei nº 8.920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

Art. 6º O caput do art. 2º da Lei nº 9.094, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

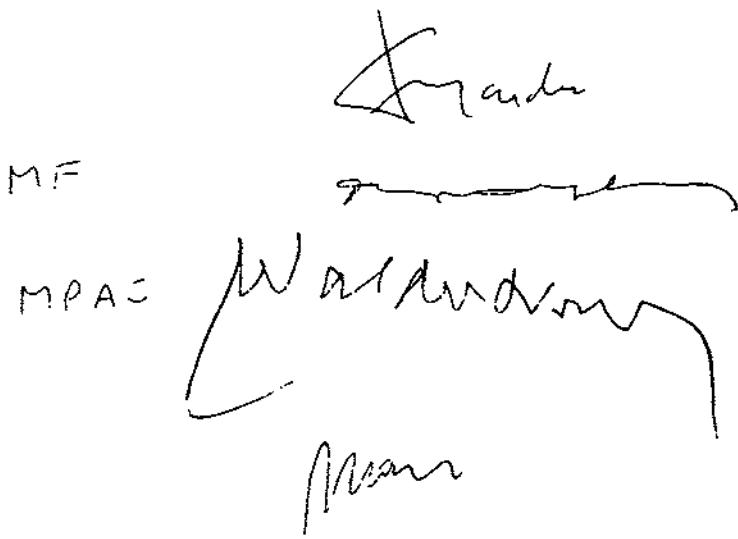
“Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União ou a pagar Obrigações do FND de titularidade da União, até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior.” (NR)

Art. 7º Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB autorizado a adquirir e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND autorizado a alienar ao BNB ações de propriedade do FND que estão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, as quais deverão permanecer depositadas neste último Fundo, em nome do BNB.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.948-60, de 19 de outubro de 2000.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 16 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.


Handwritten signatures and initials are present, including:
Top center: "J. Andrade" (signature)
Left side: "MF" (initials)
Below "MF": "g" (initial)
Left side, below center: "MPAC" (initials)
Center: "Waldir Maranhão" (signature)
Bottom right: "M. Maranhão" (signature)

Mensagem nº 1.698

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.948-61, de 16 de novembro de 2000, que “Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências”.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

E.M. nº 758

Em 16 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

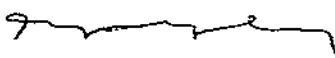
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.948-60, 19 de outubro de 2000, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

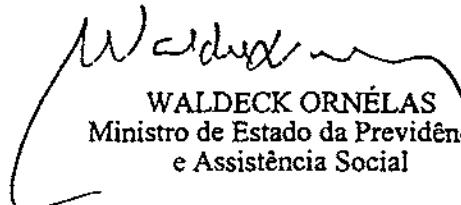
Respeitosamente,



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda



MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão



WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência
e Assistência Social

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. CONJUNTA N° 96

/MF/MPO

Brasília, 20 de março de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que visa a adaptar

o Banco do Brasil ao novo ciclo de desenvolvimento que se iniciou no País em virtude do processo de estabilidade econômica, instalado com o advento do Plano Real, e dá outras providências.

2. Partindo do diagnóstico dos motivos que levaram o Banco a apresentar resultado negativo nos últimos semestres, propõe-se que a União, na qualidade de seu acionista controlador, participe do aumento de capital da Empresa, bem como promova o pagamento de compromissos assumidos anteriormente, regularizando inclusive pendências cuja solução depende da edição de norma legal.

3. Por outro lado, busca-se inserir o Banco em um novo enfoque societário, em que o setor privado passa a ter maior presença na sua gestão.

4. Tais medidas permitirão a continuidade do ajustamento interno do Banco, que vem sendo promovido pela atual administração, no que se refere à readequação da sua força de trabalho e da rede de dependências à nova realidade da globalização das economias e consequente acirramento da concorrência, bem como ao processo mais seletivo na realização de operações de crédito e no esforço da modernidade tecnológica, com vistas ao melhor atendimento à clientela.

5. Esse conjunto de esforços justifica-se dada a importância e a relevância do Banco do Brasil para a economia nacional, merecendo, particularmente, da capilaridade de sua rede de agências, do seu papel como principal agente financeiro do Tesouro Nacional, na sua atuação junto às atividades rurais e do comércio exterior, no apoio às pequenas e médias empresas e comunidades urbanorurais e, mais recentemente, no seu ingresso no ramo da previdência complementar privada, recuperando o prestígio desse instrumento de poupança e gerando nova fonte de recursos para financiamento dos investimentos de longo prazo, tão importante

ao Banco do Brasil sondadas de operar independente de suas
De fato, a proposta, que a Corte de Contas cava

Movimentos.

ambientes, muitas mais competitivas, dadas as extensões de concessões
públicas, em meados dos anos 80, expuseram a instituição a um novo
atracções ocorridas no processo de readesenvolvimento das finanças
do Banco Central do Brasil -, processo é reconhecido que as
funções oficiais de autoridade monetária, em desacordo com a legislação
exemplo, no bojo da Reforma Bancária, ocorrida em 1964, permitiu
longínquo, já plenamente estabilizadas pelo Banco - quando, por
é. Além das grandes mutações verticais em passado mais

transdisciplinares mundiais, os
desenvolvimentos do País e de sua infraestrutura das dinâmicas das
objetivos do Banco sempre estiveram alinhados ao processo de
o Banco do Brasil, tanto por que as ações na massa e nos
o Estado brasileiro e o seu maior e mais antigo agente financeiro,
7. o do conhecimento geral o estreito relacionamento entre

I - Visão histórica

mundiais em relações ao nosso País.
Vale-se, inicialmente, da convergência favorecida das expectativas
de some competição, estimular a produção e o investimento,
condições econômicas, financeiras e operacionais que lhe permitem,
desenvolvimentos das fundações para devolver ao Banco do Brasil as
presenças deixadas provisória, com a concessão de que cada
Estado só os recursos que nos fornecem a elaborar

peça fassse a base de expansão econômica que se iniciou. Ao lado
desta, há ainda a constante sua presença na rede de comunicações
financeira internacional.

disponibilidades de caixa, já que, a rigor, quando necessários, os recursos eram automaticamente aportados pelo Banco Central, sob a égide do Orçamento Monetário.

10. Uma vez eliminada aquela sistemática, em fevereiro de 1986, caberia ter sido definida, à época, nova forma de sustentação das atividades que o Banco continuaria a exercer - o que vem fazendo até os dias de hoje -, na qualidade de principal agente financeiro do ~~Tesouro~~ Nacional. Tal, no entanto, não ocorreu.

11. ~~Pelo contrário~~, o Banco continuou a atuar como antes do encerramento da Conta de Movimento, talvez por não ter alcançado a abrangência e profundidade dos efeitos da substituição daquela fonte não onerosa por recursos captados no mercado, interna ou externamente.

12. A magnitude daqueles efeitos pode ter sido ofuscada pela autorização concedida ao Banco, naquela oportunidade, para criar subsidiárias e lançar novos produtos, o que, se imaginara, daria condições de sustentação à empresa. Acontece que pelos menos dois aspectos deixaram de merecer a atenção devida e, por consequência, não se promoveu sobre eles os ajustes exigidos: a estrutura de custos do Banco e a sua carteira de operações de crédito.

13. No caso da estrutura de custos, destacam-se, dentre outros:

- a manutenção/ampliação da rede de dependências do Banco, em boa parte instalada em práticas que não oferecem retorno econômico, mas que, pela sua condição de agente financeiro oficial, ali permaneceu ou se instalou, em atendimentos, não raro, a interesses que não permitiram avaliação mais adequada de sua viabilidade;

- a expressividade e incompatibilidade das despesas de pessoal frente à concorrência;
- a cessão onerosa de empregados a diversos órgãos de governo, associação de funcionários e entidades sindicais;
- a execução ~~de~~ de serviços ao Tesouro Nacional, sem a adequada remuneração ou sem sua definição precisa, o que deu origem a contencioso entre as partes, só recentemente objeto de acordo parcial.

14. No que se refere à carteira de crédito, os destaques ficam por conta:

- na área rural: basicamente, dos financiamentos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos e os relacionados ao segmento suco-alcooleiro, e da consequente custo de carregamento sem solução de sua parte das operações rurais, por força de anistias e prorrogações sucessivas de prazos de vencimento;
- nas demais áreas: em função, particularmente, dos financiamentos realizados com alguns segmentos dos setores secundário e terciário, que há muito tempo vêm apresentando comprometimento de sua capacidade de pagamento e dos quais os 'bancos' privados também procuraram-se afastar.

15. A todos esses aspectos cabe funilar os efeitos decorrentes da:

- sustentação de parcela substancial da dívida externa brasileira, mediante a realização de investimentos de recursos próprios em suas dependências forâneas, o que também provocou perdas significativas para a Instituição, já que o custo do "funding", a partir de 1966, passou a ser superior à rentabilidade daqueles ativos. De lembrar que esse "portfólio", em sua grande maioria, foi constituido como parte das fontes de financiamento do modelo de crescimento definido para o País;
- concessão de financiamentos a outros países, a exemplo da Polônia e Moçambique, sem o necessário aporte de recursos oficiais;
- inversão de capital próprio em empresas domésticas, como por exemplo na SIDERBRAS, cuja solução do processo de privatização até o momento não se concretizou;
- realização, sob orientação do Governo Federal, de operações de crédito de vulto com outras empresas - a exemplo da CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, - que se tornaram inadimplentes;
- tempestividade do recolhimento do Finsocial e da Contribuição Social, que passaram a constituir-se em indébito tributário, ainda pendente de solução;
- cultura de realização de operações de longo prazo, inconsistente com as exigências de curto prazo dos poupadore.

16. Conquanto correta e oportuna a medida do encerramento da Conta de Movimento, sob o aspecto macroeconômico - por ter

promovidas contração e transparência das contas públicas, no tocante às relações entre o Banco do Brasil, o Banco Central e o Tesouro Nacional -, o que é que seus efeitos sobre o Banco sejam sempre negativo -, e tanto é que seu projeto objeta.

17. De lembrar, a propósito, que, após a criação da Secretaria do Tesouro Nacional, o enquadre dos financeamentos com receitas, dos órgãos da União, em especial, do setor rural, mudou substancialmente, passando a prevalecer a sistemática de equalização em lugar da tutela do crédito planejado com base nos créditos reais que provêm das operações realizadas no crédito, permitindo que a caderneta de poupança, caso que ao final de 1995, cerca de 73% dos recursos aplicados pelo Banco ao setor rural no financiamento do setor agrícola, de recursos do Banco do Brasil no financiamento do setor agrícola.

18. Enquanto isso, cessa a subsanada medida a partir de 1995, ao credito rural que provém das operações de crédito planejado com base no crédito rural concedido em 1993, desclassamento do setor, processando o setor, processando o setor, que é o que ocorre, quando o setor é desclassado das bases da juros, bases de centralização também para a elevação das bases de juros, bases de mercados, permitindo que a caderneta de poupança, caso que no final de 1995, cerca de 73% dos recursos aplicados pelo Banco ao setor rural no financiamento do setor agrícola.

19. Cabo ressaltar que o Banco do Brasil é o maior apresentador para o Brasil, máximos alcances semelhantes, constantemente em um dos principais motivos das resultantes adversas na vida da instituição, do setor agropecuário e do crédito rural, financeiros do setor rural, também que, associado a elevação dos resarcimentos por excesso de crédito sistema resarcível por excesso de crédito de 30% a cada haverá.

23. Embora a estrutura de classes não tenha sido ajustada na medida necessária, pode-se concordar que se um problema mais amplo, que a estrutura com a interface, também é apontado a ser a solução apropriada, pode-se concordar que se um problema mais

exemplo, perda de qualidade dos sistemas de controle, pode pelas administrações que se sucederam - de que resultou, pode também no que se refere a custos, mercê das rotinas procedidas termos de orientação da política de aplicação e captação, como que tem implicações diretas transições para a Imprensa, não só em descontinuidade quanto a as questões sólidas de concordâncias, e

24. Há que se levantem questões, ainda, e questões de encargos, sob alegadas remunerações, e que nem sempre aconselham, deve contas com recursos específicos para atendimentos das estabelecidas que o Banco, na execução das funções até determinadas, desempenha transações de Imprensa que só se tornou possível com a instalações rentáveis, isto, naturalmente, traduziu-se num amparo de entidade pública - também sob regras privadas, procedimentos transitados num contexto econômico onde só sobrevivem as possam dar condições plenas de competição com o mercado - sem as a preservação do Banco, como sociedades de economia mista, se a parte da extrinseca da Conta de Movimento, somente se justificaria

25. Por outro lado, não se intuiu para o caso de que, e mencionado. de crédito. O que não se verifica no Banco do Brasil, como é a agências, reduzindo o quadro funcional e revistando suas políticas estruturas organizacionais operacionais, diminuindo o número de 80, os bancos privados promoveram ajustes. Medidas que, seja tratado o período de implementação dos planos econômicos nos anos 80, as estruturas organizacionais operacionais, reduzindo o número de agências, reduzindo o quadro funcional e revistando suas políticas

extinção da Conta de Movimento e até 1994, deveu-se exclusivamente, aos altos níveis das taxas inflacionárias, que influenciaram sobremaneira seus resultados como, de resto, aconteceu com quase todo o sistema econômico nacional, em particular o segmento bancário, o qual passou a apresentar ganhos basicamente em decorrência de operações de tesouraria, com destaque para as aplicações em títulos públicos.

24. Aliás, ao se comparar o desempenho do Banco do Brasil com a indústria bancária, pode-se verificar, com clareza, que seus ganhos não foram ainda maiores, porque, em detrimento daquelas operações, o Banco sempre buscou, como agente financeiro oficial, apoiar o segmento produtivo, principalmente os setores rural e agroindustrial.

II - O processo de estabilidade econômica - Plano Real

25. Como é sabido, com a implantação do Plano Real e a consequente estabilidade econômica, o sistema bancário registrou perda substancial de suas receitas, provocada basicamente pela eliminação do "fict". Ao mesmo tempo, o aperto de liquidez, necessário ao processo de ajustamento da economia, também contribuiu, de forma significativa, para o aumento dos níveis de inadimplência, afetando negativamente, ainda mais, os resultados dos bancos.

26. Além desses aspectos, o Banco do Brasil sofreu ainda o forte impacto da valorização cambial incidente sobre seus investimentos no exterior, a partir ~~de~~ de julho de 1994, gerando perdas nas contas de resultado e no seu patrimônio.

27. A respeito dos investimentos externos necessários acarregamento da dívida externa brasileira, é forçoso reconhecer que o Banco suportou perda apreciável na sua receita, ao se considerar o custo de oportunidade da aplicação daqueles valores no País, onde as taxas de juros sempre foram expressivamente mais elevadas.

28. Este foi o quadro encontrado pela atual administração do Banco - em que prevalecia estruturas organizacional e operacional inadequadas -, marcado pela sequência desfavorável dos eventos anteriormente mencionados, onde estava evidenciada a perda de alavancagem e da geração de receitas, as distorções na formação e no montante dos custos administrativos e operacionais e a má qualidade das operações de crédito, resultando na apresentação de prejuízos em três semestres consecutivos e a consequente perda da substância patrimonial da Empresa. A título ilustrativo, vale registrar que os efeitos da inadimplência das operações de crédito no resultado do Banco de 1995 somaram R\$ 8,1 bilhões, ao tempo em que o impacto do descolamento cambial atingiu R\$ 1,3 bilhão.

29. O patrimônio líquido do Banco foi reduzido de R\$ 9,6 bilhões, em junho de 1994, para R\$ 3,5 bilhões em dezembro de 1995, o que levou a Instituição, inclusive, a ficar desenquadrada no índice de Adequação de Capital, definido no Acordo da Basileia, fato de extrema importância para a Instituição, dada a repercussão que a continuidade dessa situação pode provocar no contexto da comunidade financeira internacional.

30. Aliás, a situação atual do Banco pode trazer, caso não corrigida imediatamente, transtornos inimagináveis para o equilíbrio do sistema financeiro nacional, com reflexos até mesmo para a banca internacional, com fortes sequelas para o País, máxime no atual momento, em que se procura assegurar a definitiva estabilidade econômica introduzida pelo Plano Real.

31. De ressaltar que o resultado negativo, em 1995, ocorreu apesar do esforço desenvolvido pela atual Administração da Empresa que, com o apoio de Vossa Excelência, deu inicio a vigoroso Programa de Ajustes interno, com foco em duas premissas básicas: a curto prazo, eliminar o desequilíbrio financeiro do Banco, através da elevação das receitas e redução das despesas; a médio e longo prazos, modernizar a Instituição para enfrentar o desafio de conviver nesse novo ambiente econômico.

32. As medidas implementadas contemplaram desde a reorientação estratégica do Banco até a campanha de recuperação de créditos e geração de "funding", dentre as quais destacamos:

a) Estratégia do Conglomerado:

alteração da Missão para : "ser o melhor banco do Brasil, assegurar a satisfação dos clientes, atender as expectativas dos acionistas e contribuir para o desenvolvimento do País";

definição das seguintes áreas estratégicas de negócios: Seguridade, "Agribusiness", Negócios Internacionais, Governo, Mercado de Capitais, Dinheiro Eletrônico e Administração de Fundos de Investimento - sem perder de vista o atendimento ao pequeno empreendedor;

b) Modernização Organizacional

- alteração do modelo de gestão para a sistemática de Administração Colegiada em todas as esferas administrativas, com a eliminação das alçadas individuais;

- criação de 51 Superintendências Regionais nos principais pólos econômicos do País, em 11 Estados, sem elevação de custos, com o propósito de situá-las mais próximas do mercado, reduzindo-se o porte das Superintendências Estaduais;
- implantação da Controladoria, órgão criado com o objetivo de melhor dotar a Organização com análise e informações relacionadas a custos e desempenho gerencial;

c) Expansão de Negócios:

- campanha de captação para poupança e depósitos à prazo, como forma de ampliar as fontes de recursos, que propiciou ingresso líquido de recursos da ordem de R\$ 3 bilhões, elevando a participação no mercado de 18% para 21% e de 15% para 17% nos dois produtos citados, respectivamente, em um período de quatro meses;
- expansão da base de cartões de crédito de 890 mil para 1,7 milhão;
- lançamento e incremento na venda de novos produtos, como: Títulos de Capitalização (615 mil títulos vendidos nos quatro meses iniciais de criação da Brasilcap), Planos de Previdência Complementar Aberta e Fechada (167 mil planos individuais e ~~367~~ empresas de ~~fundo~~ multipatrocínado);
- estruturação da Brasilseg - Seguradora do Brasil S.A., empresa voltada à exploração do ramo de seguro, a partir da Seguradora Brasileiro-Iraquiana;

- estruturação da BrasilSaúde Cia. de Seguros, empresa voltada à exploração do ramo de seguro saúde;
- incremento na colocação de Cédulas de Produto Rural como alternativa de geração de "funding" para o setor agrícola, em substituição ao tradicional esquema de financiamento;
- avanço da participação no segmento "corporate", com a criação de 7 unidades de negócio especificamente voltadas para esse segmento;

d) Reestruturação de rede de Agências no País e Exterior:

- fechamento de 102 dependências que vinham apresentando resultados deficitários em semestres consecutivos;
- ajuste do quadro de pessoal em cerca de 150 unidades, que passaram a funcionar em horário flexível;
- fechamento de 2 agências e 6 escritórios localizados no exterior;

e) Tecnologia: 

- elaboração de profundo diagnóstico da situação tecnológica da Empresa e estruturação de projeto de modernização que prevê investimentos da ordem R\$ 650 milhões, dos quais R\$ 100 milhões já foram aplicados em 1995;
- desenvolvimento de oito sistemas já dentro de uma nova filosofia "on-line";

- substituição de 3.150 concentradores de tecnologia 8 bits nas agências, por equipamentos de tecnologia mais moderna;
- instalação de 1.193 terminais de saque;
- instalação de 1.052 máquinas leitoras de códigos de barras, como parte de um projeto de captura de dados na origem;
- integração de 331 agências ao sistema "on-line";
- instalação de 853 antenas VSAT em dependências;
- ampliação da capacidade de processamento central em 693 milhões de instruções por segundo (MIPS) e de armazenamento em 60 Gigabytes (GB);
- aquisição de 4.000 microcomputadores;
- redução de dez para três centros de processamento de dados (Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), proporcionando ganhos de escala, simplificação dos processos e redução da complexidade do ambiente computacional;
- implantação das primeiras salas de atendimento nas cidades de Curitiba e Brasília;
- implantação de moderna mesa de operações no mercado financeiro e de capitais;

f) Redução de Despesas:

- implementação de programa de desimobilização, em que foram licitados 2.989 e vendidos 753 imóveis no ano de 95, propiciando o ingresso de recursos em montante superior a R\$ 50 milhões;
- redução de 25,4 mil funcionários da carreira administrativa (quadro próprio), dos quais 13,4 mil via Programa de Desligamento Voluntário, e 5 mil estagiários, implicando redução da ordem de R\$ 60 milhões/mês nas despesas com pessoal;
- renegociação dos contratos de prestação de serviços com diversas empresas, com redução de custos da ordem de R\$ 3,5 milhões/mês;

g) Recuperação de créditos vencidos e melhoria da qualidade dos ativos:

- revisão dos procedimentos de análise e deferimento do crédito;
- implantação do limite de crédito único por cliente;
- revisão dos níveis de alçadas operacionais;
- reciclagem e formação de funcionários encarregados de tarefas relacionadas com a concessão de limite de crédito, análise de propostas e condução de operações;
- contratação de advogados no mercado, para prestação de serviços de natureza contenciosa;

- revisão e adequação dos sistemas de controle de operações de crédito e de informações;
- criação dos Núcleos de Recuperação de Créditos em todas as Superintendências Estaduais e Regionais;
- realização de auditoria em 407 agências, que concentram cerca de 72% dos ativos de risco do Banco, com vistas a avaliar tempestivamente a qualidade dos ativos e as medidas relativas à salvaguarda dos capitais emprestados;
- campanha voltada para a recuperação de créditos vencidos, que propiciou a regularização, em quatro meses, de R\$ 4,6 bilhões. Nesse particular, o Banco procurou agir em sintonia com a conjuntura econômica que claramente sinalizava o agravamento do problema de inadimplência, que acabou por se generalizar por todo o Sistema Financeiro;

h) Regularização de pendências com o Tesouro Nacional:

- solução de diversas pendências que perduravam junto ao Tesouro Nacional há longo tempo, algumas com prazo superior a 20 anos;

III - A proposta de reestruturação

33. Contudo, reconhecendo que as ações internas, isoladamente, não são suficientes para reverter o quadro de dificuldades por que passa a Empresa, e considerando a importância

da Instituição para o País, apresentamos à Vossa Excelência Plano de Reestruturação do Banco do Brasil, que consiste nos seguintes pontos básicos:

- Aumento de Capital
- Mudanças na forma de gerir a Empresa
- Ampliação do Programa de Ajustes interno

34. O aumento de capital propiciará a recomposição do Patrimônio da Empresa e dará sustentação à alavancagem de ativos necessários ao soerguimento do Banco, além de permitir a melhoria do estágio tecnológico exigido para assegurar a sua competitividade no mercado. Neste exercício, a chamada de capital é fixada em R\$ 8 bilhões, ficando estabelecido, desde logo, programa de capitalização plurianual, até o ano 2000, no valor total de R\$ 1,2 bilhão, a fim de garantir a realização de novos investimentos em tecnologia, conforme metas estabelecidas no Programa de Reestruturação Operacional.

35. Simultaneamente, e a fim de evitar a ocorrência da repetição das causas que levaram o Banco à atual situação de dificuldades, o aumento de capital se faria acompanhar de mudança significativa na forma de gerir a Empresa, com a participação mais representativa dos acionistas privados na sua administração, preservando-se, no entanto, o alinhamento da Instituição com as políticas governamentais, sem perder de vista, também, as expectativas dos investidores, inclusive a União. Nessa linha de raciocínio, seriam adotadas as seguintes providências:

na composição e competência do Conselho de Administração:

- o número de Conselheiros - inclusive o seu Presidente - seria alterado para sete, sendo que:

* a União se faria representar por quatro Conselheiros:

- o Presidente do Conselho, indicado pelo Ministério da Fazenda;

- o Vice-Presidente, que é o Presidente do Banco;

- um membro indicado pelo Ministério da Fazenda;

- um membro indicado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento; *Am*

os acionistas privados se fariam representar por dois Conselheiros:

um membro indicado pelos detentores das ações preferenciais;

um membro indicado pelos detentores das ações ordinárias (minoritários, na forma da Lei nº 6.404/76);

os empregados, na condição de acionistas, se fariam representar por um Conselheiro;

o membro representante dos empregados será indicado por clube de investimento - com participação de no mínimo 3% do capital social do Banco - formado por funcionários em atividade ou aposentados. Referido membro terá seu nome levado à aprovação da Assembléia Geral pela União, enquanto detentora da maioria das ações ordinárias;

no caso de o clube de investimento não atingir a participação mínima de 3% acima previsto, o Conselheiro será eleito, em Assembleia Geral, mediante votação conjunta dos detentores de ações ordinárias e de ações preferenciais de voto restrito, excluído o acionista controlador;

o membro do Conselho de Administração representante dos funcionários para o triênio 96/99 terá assegurada sua participação no Colegiado, mas condições atuais;

- a política geral de negócios do Banco será fixada pelo Conselho de Administração para um período de cinco anos, devendo ser revista anualmente, até o mês de setembro de cada ano. O relator da proposta será um dos representantes dos acionistas privados;
- introdução de Voto Qualificado (5 Votos) para aprovação das seguintes matérias no âmbito do Conselho de Administração:
 - política geral de negócios do Banco, que deverá contemplar, em especial o setor rural, o setor externo e negócios com o Tesouro Nacional, observada concentração máxima de risco, por setor/segmento de mercado;
 - escolha do titular da Auditoria Interna;
 - escolha do Auditor Independente;
 - eleição dos membros do Conselho Diretor, exceto o Presidente (Lei nº 4.595/64 - Nomeação do Presidente da República);

na composição do Conselho Fiscal:

- dois membros eleitos pelos acionistas detentores de ações ordinárias;
- um membro eleito pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias;
- um membro eleito pelos acionistas detentores de ações preferenciais de voto restrito, excluído o acionista controlador, se detentor dessa espécie de ações;
- um membro eleito pelos acionistas detentores de ações de qualquer espécie ou classe, exceto o acionista controlador;

no Conselho Diretor:

- de acordo com a Lei nº 4.595/64, o Presidente do Banco continuará sendo nomeado pelo Presidente da República;
- o Presidente do Banco continuará escolhendo os nomes dos Diretores, devendo submetê-los à aprovação do Conselho de Administração.

36. No que toca à ampliação do Programa de Ajustes interno, para o período 1996/2000, o Banco, dando curso ao processo de atualização tecnológica já em andamento, o reforçará com a implementação do Plano de Restruturação sob referência, promovendo, por consequência, redução de custos de pessoal, ao mesmo tempo em que desenvolverá programa de readequação da rede de dependências à nova realidade a ser vivida pela Empresa, sem

perder de vista sua função de principal agente financeiro do Tesouro Nacional, para o que terá de ser devidamente remunerado e contar, quando for o caso, com as fontes oficiais de recursos, na forma definida na precitada Lei nº 4.595/64.

IV - Relacionamento do Banco do Brasil S.A. com o Tesouro Nacional
e com o Banco Central do Brasil

37. A Medida Provisória ora proposta visa, também, ao ressarcimento de débitos da União e do Banco Central para com o Banco do Brasil, originários de diversas operações realizadas no interesse do Governo Federal e de comissões devidas por prestação de serviços, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, em obediência ao que dispõe o art. 19 da Lei nº 4.595/64, e que serão discriminadas a seguir:

a. Serviços de apoio ao Comércio Exterior

38. Em 1990, quando se intensificou o processo de abertura comercial do País, a estrutura governamental de apoio ao comércio exterior foi profundamente modificada por meio da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, com a criação do Departamento de Comércio Exterior - DECEX, órgão vinculado ao então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que absorveu, em consonância com os Decretos nºs 99.180, de 15 de março de 1990, e 99.244, de 10 de maio de 1990, as funções antes cometidas à Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil.

39. Entretanto, mesmo após lhe terem sido retiradas essas funções, coube ao Banco viabilizar a continuidade dessas atividades, mediante alocação dos recursos necessários à estruturação do DECEX - com cessão de funcionários, máquinas e equipamentos, materiais consumíveis, instalações e outros itens -, além da manutenção da prestação dos serviços nas suas agências.

10. Com a promulgação da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, houve nova mudança na estrutura da Administração Pública Federal. Direta e o órgão encarregado das tarefas associadas ao comércio exterior brasileiro foi transferido para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT, a quem compete atualmente a condução de tais serviços, através da sua Secretaria de Comércio Exterior - SECEX.

11. Mesmo assim, o Banco, por meio de sua rede de agências no País, continuou emitindo guias de importação e exportação, bem como prestando os demais serviços afins, sem que tenha havido, até o presente momento, o devido ressarcimento por essas tarefas.

12. A questão do ressarcimento desses custos foi amplamente discutida por Grupos de Trabalho Interministeriais, que concluíram - segundo relatórios de 28.04.92 e 21.09.93 - , pelo seu reconhecimento, inclusive quanto à legitimidade da pretensão de que sobre os valores devidos incidisse atualização monetária, desde que existisse dispositivo legal para lastreá-la a decisão de seu pagamento.

13. Em 26.04.95, na forma da Portaria MF nº 150, foi constituído novo Grupo de Trabalho Interministerial, que contou com a participação de representantes do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, do Ministério da Fazenda, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Banco do Brasil, com a finalidade de diagnosticar e propor solução definitiva para o assunto.

14. Encerrados os trabalhos do referido Grupo, a conclusão não foi diferente daqueia a que chegaram os Grupos anteriores, qual seja, o reconhecimento do direito de o Banco ser ressarcido pela prestação dos serviços e pelas despesas realizadas nesse mister, devidamente corrigidos, oportunidade em que foi sugerido o seguinte esquema de pagamento:

- com relação ao período de 01.07.88 a 31.12.91 (responsabilidade do Ministério da Fazenda), em que se cobrava "Taxa de Expediente" destinada a cobrir os custos dos serviços do comércio exterior: seriam devolvidos ao Banco do Brasil 1/6 (um sexto) dos valores arrecadados a esse título pelo Tesouro Nacional;
- quanto aos períodos de 01.01.92 a 31.12.92 (obrigação do Ministério da Fazenda) e 01.01.93 a 30.06.95 (encargo do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo): resarcimento ao Banco dos custos incorridos; e,
- a partir de 01.07.95: formalização, em contrato específico, das condições relativas à mencionada prestação de serviços.

45. A propósito, cabe lembrar que até a edição do Decreto nº 94.442, de 12.06.87, o Banco retinha a parcela que lhe era devida antes do recolhimento da taxa de expediente ao Tesouro. A partir daí, no entanto, com a introdução dos novos procedimentos, os valores passaram a ser integralmente transferidos à União, não tendo havido, ainda, contudo, o repasse ao Banco do percentual a ele devido.

46. Quanto à atualização monetária, o Grupo de Trabalho concluiu também que é justa a reivindicação do Banco - o qual se viu no dever de atender à determinação governamental em nome da continuidade dos serviços públicos - e que o acionista controlador, a União, tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da Empresa, que poderão sofrer prejuízo se os serviços prestados pelo Banco forem resarcidos sem a devida atualização.

47. Não se pode olvidar, por outro lado, a relevância do assunto e o interesse público na imediata regularização das

condições que regem os serviços de comércio exterior, razão por que entendemos indispensável o imediato ressarcimento àquela Instituição dos custos por ela suportados que, atualizados monetariamente, em 30.6.95, importava em R\$ 225.668.405,23.

b. Projeto Linha Vermelha

48. Atendendo determinação do então Presidente da República, em despacho exarado na Exposição de Motivos nº 170, de 27.5.91, o Banco do Brasil emprestou ao Estado do Rio de Janeiro, para aplicação no Projeto Linha Vermelha, Cr\$ 14,5 bilhões, de um total de Cr\$ 32,8 bilhões, sendo que os restantes Cr\$ 18,3 bilhões foram emprestados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

49. Como a taxa de juros ajustada para o empréstimo era de 9% a.a. (nove por cento ao ano) e a taxa de captação dos recursos no mercado financeiro era superior à taxa do empréstimo, foi estabelecido, no item 10 da mencionada Exposição de Motivos, que o Banco Central do Brasil promoveria adaptações nas normas do Fundo de Aplicações Financeiras - FAF, de sorte a possibilitar ao Banco do Brasil compensação pelas perdas financeiras decorrentes desse descasamento.

50. Tais alterações, entretanto, não aconteceram, o que levou o Banco a vir suportando prejuízo com a operação, fato que precisa ser revisto com urgência, dada a responsabilidade da União no caso. Por esse motivo, entendemos necessário proceder-se ao ressarcimento do diferencial de encargos, mediante equalização de taxas, com o esclarecimento de que o valor a ser pago ao Banco, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 6% a.a., correspondia, em 30.06.95, a R\$ 6.028.703,33.

c. Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO

51. Como é sabido, o PROAGRO tem se mostrado deficitário ao longo do tempo, necessitando de aporte de recursos por parte do Tesouro Nacional, com o objetivo de suplementar as receitas provenientes dos pagamentos de prêmios pelos produtores rurais. De lembrar, ainda, que os déficits acumulados na primeira fase do Programa (até 14.08.91), denominada PROAGRO VELHO, encontram-se em fase de securitização pelo Tesouro Nacional.

52. A partir da reestruturação do Programa pela Lei nº 8.171, de 17.01.91, que instituiu o chamado PROAGRO NOVO, deixaram de ser previstas dotações orçamentárias para a cobertura dos prejuízos apurados, o que provocou atrasos sistemáticos no pagamento das coberturas devidas.

53. O Grupo de Trabalho criado pela Portaria Interministerial nº 4, de 21.09.95, depois de proceder a detalhada avaliação dos valores apresentados pelo Banco Central do Brasil, concluiu que a situação em que se encontra o PROAGRO o torna inviável, tendo sugerido que seria de se destinar recursos do Orçamento Geral da União para sanar as pendências financeiras relativas ao citado Programa.

54. Nesse sentido, propomos que o Tesouro Nacional efetue o pagamento dos valores pendentes do PROAGRO NOVO, que representavam, especificamente ~~com~~ relação ao Banco, em 30.06.95, R\$ 461.253.973,25.

55. Referida proposta, ao resgatar a credibilidade desse importante instrumento de política agrícola, de um lado, assegura aos produtores rurais a certeza de que, em caso de frustrações de safras, terão seus débitos resarcidos e, de outro, garante aos agentes financeiros o apoio oficial de que necessitam para

incrementar a oferta de crédito rural, porque estarão protegidos pelo PROAGRO. Com isso, ampliam-se as condições para que a agricultura possa operar com maior grau de certeza e continue exercendo o papel fundamental que dela se espera no processo de estabilidade econômica em curso.

d. Financiamento à Polônia

56. A presente proposta busca, também, resolver a pendência que envolve a concessão, pelo Banco do Brasil S.A., no interesse do governo brasileiro, de três linhas de crédito ao governo polonês, por intermédio do Bank Handlowy W Warszawie S.A., nos valores de US\$ 172,5 milhões, em 21.10.75, US\$ 220,0 milhões, em 09.11.78, e US\$ 120,0 milhões, em 15.09.80..

57. Esclarecemos que, para atender às duas primeiras operações, o Banco Central do Brasil supriu o Banco com os respectivos recursos, que eram depositados à medida em que os saques eram realizados pela parte polonesa. O mesmo não ocorreu, entretanto, com a última operação, devido a restrições do Banco Central em alocar tais recursos.

58. Nada obstante, o Banco do Brasil, honrando compromisso assumido pelo País com o governo polonês, liberou as importâncias contratualmente previstas, nas datas aprazadas, e a questão encontra-se pendente desde então.

59. Referidos créditos, é conveniente mencionar, foram concedidos em atenção a acordos firmados entre os governos brasileiro e polonês, e a operação de US\$ 120,0 milhões, especificamente, vinculou-se a acordo para concessão de créditos reciprocos destinados ao financiamento da abertura de minas de enxofre na Polônia e o fornecimento desse produto ao Brasil.

60. Convém ressaltar que todas as operações foram repactuadas, nas mesmas condições, em acordo de reestruturação da dívida externa polonesa, firmado em 28.07.92, no âmbito do Clube de Paris, organismo internacional competente para homologar acordos envolvendo Estados independentes.

61. Em razão do exposto, propomos autorização para o Banco Central adquirir do Banco do Brasil, por cessão, o crédito oriundo do referido empréstimo, mediante pagamento do saldo devedor atualizado, equacionando a pendência.

e. Projeto Jari/Monte Dourado

62. Apresenta-se igualmente relevante a pendência que envolve o Projeto Jari, empreendimento iniciado em 1968, no Município de Almeirim (PA), com recursos de empresa estrangeira, visando à produção de celulose para abastecer o mercado interno e para exportação.

63. Em 1982, decidiu-se pela nacionalização do projeto, sendo o Banco convocado pela União para integrar-se a grupo empresarial brasileiro e compor a Companhia Florestal Monte Dourado (atualmente Jari Celulose S.A.), empresa que sucedeu o grupo estrangeiro na exploração do negócio.

64. Assim sendo, o Brazilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil, investiu na companhia, mediante participação acionária, recursos captados no exterior, no montante de US\$ 48.870.381,61.

65. A esse investimento foi assegurado, de acordo com o Voto nº 168/83, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional em 25.05.83, o regime de equalização de taxas, resultante da diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil e

os dividendos obtidos com o investimento. Posteriormente, de conformidade com o voto CMN nº 036/85, foi aprovada a utilização de recursos da Reserva Monetária para se proceder à mencionada equalização.

66. Todavia, verifica-se que os valores devidos à Brazilian American Merchant Bank - BAMB ainda não foram repassados àquela Instituição, em face da existência de controvérsia quanto aos critérios de cálculo.

67. Por esse motivo, suprindo as lacunas dos³ Votos do Conselho Monetário Nacional anteriormente mencionados, o presente texto de Medida Provisória contempla autorização para a União pagar à mencionada subsidiária do Banco do Brasil o valor devido a título de equalização de taxas - que, em 30.06.95, equivalia a R\$ 93.825.520,91 - definindo, com clareza, a sistemática de cálculo.

f. Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes³ - PNLCC

68. Em 29 de janeiro de 1987, o Banco do Brasil celebrou contrato com a União, com prazo de vigência de um ano, para prestação de serviços à Secretaria Especial de Ação Comunitária da Presidência da República (SEAC), visando³ ao recebimento, conferência e contagem dos cupons do PNLCC e pagamento às usinas de beneficiamento de leite.

69. Posteriormente, em 21 de janeiro de 1988, foi assinado novo contrato, com idêntico objeto, que foi aditado oito vezes, contemplando, inclusive, o prazo da vigência das obrigações.

70. No decorrer do contrato, em 17.01.91, foi editado Decreto dispendo sobre o atendimento da população-alvo do PNLCC e fixando prazo até 31.01.91 para que as usinas de leite apresentassem ao Banco, para resgate, os cupons que tivessem arrecadado na troca de leite.

71. Assim, durante o periodo de 17.10.90 a 31.01.91, o Banco do Brasil efetuou diversos pagamentos às usinas de leite, mediante a apresentação dos cupons, não tendo sido, entretanto, tempestivamente reembolsado pela União, como contratualmente estabelecido.

72. Considerando que a quitação do débito da União para com o Banco do Brasil veio a ocorrer somente em 24.08.93 e por valores nominais, entendemos que há necessidade de se ressarcir àquela sociedade de economia mista o valor correspondente à atualização monetária e juros de 6% a.a., incidentes a partir de cada desembolso de recursos efetuado pelo Banco no âmbito do mencionado Programa. Convém salientar que o valor devido ao Banco representava, em 30.06.95, R\$ 69.427,79, que - embora de pequena monta "vis-à-vis" os demais créditos do Banco - carece de autorização legal expressa para ser regularizada.

g. Serviços diversos

73. Outra questão que urge ser equacionada diz respeito as comissões remuneratórias devidas ao Banco, na forma do art. 19, da Lei nº 4.595/64, em razão dos pagamentos por ele efetuados no exterior em obediência a diversos Avisos expedidos pelo Ministério da Fazenda, a partir de 1984: à Agency for International Development - A.I.D. (Avisos MF 036 e 1786, de 14.01.87 e 22.12.87, respectivamente); ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (Aviso MF 036/87); ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Aviso MF 106, de 20.02.87); ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB (Aviso Interministerial 356, de 05.09.80); por conta do Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC (Aviso MF 118, de 01.03.90); ao Banco Sumitomo Brasileiro S.A., por conta da Siderurgia Brasileira S.A. SIDERERAS (Aviso MF 036, de 14.01.87); por conta da SUNAMAM (Aviso MF 387, de 13.06.84); por conta do ex-Território de

Rondônia (Aviso MF 779, de 09.11.82); e por conta da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB (Aviso MF 100, de 14.02.89).

74. Acham-se pendentes, da mesma forma, comissões remuneratórias previstas em contratos de abertura de crédito fixo celebrados entre o Banco do Brasil e a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, que passaram à responsabilidade da União, por força da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989.

75. Grupo de Trabalho criado pela Portaria MF 150/95 concluiu serem líquidas, certas e exigíveis as comissões acima referidas, fazendo-se necessário, contudo, atualizar monetariamente e remunerar os valores devidos ao Banco, sob pena de provocar-lhe prejuízo adicional.

76. Desse modo, a inclusa proposta de Medida Provisória prevê o pagamento ao Banco do Brasil de tais quantias, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de 6 $\frac{1}{2}$ a.a. - perfazendo, em 30.06.95, o valor de R\$ 78.984.378,19 - como forma de solucionar a pendência. *2*

V - Banco Central

77. Dando continuidade ao processo, iniciado por Vossa Excelência, de recondução do Banco Central do Brasil à função para a qual foi criado, o presente texto de Medida Provisória retira daquela Autarquia o encargo de aplicar em títulos do Tesouro Nacional disponibilidades financeiras do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira - FUNCAFÉ, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que lhe foi atribuído, respectivamente, pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21.11.86, pela Lei nº 8.150, de 28.12.90, e pelo art. 9º da Lei nº 8.019, de 11.04.90, em sua redação atual.

78. Com efeito, além de tal encargo não se constituir em atividade típica de bancos centrais, a aplicação das disponibilidades referidas no item anterior, quando realizada pelo Banco Central, perturba a boa gestão da liquidez do Sistema Financeiro e o acompanhamento diuturno da política monetária.

79. Por esses motivos, busca-se, por intermédio da inclusa proposta de Medida Provisória, corrigir tais distorções, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para transferir a instituição financeira pública federal o encargo de aplicar as disponibilidades financeiras dos mencionados Fundos.

VI - Considerações finais

80. Com vistas a dar sustentação legal ao Plano que, pelas razões acima expostas, tem caráter emergencial e é de elevado interesse nacional, apresentamos texto de Medida Provisória - e documentos complementares - que abordam todas as providências necessárias para sua implementação, a fim de que:

- seja a União autorizada a emitir títulos públicos federais visando à capitalização do Banco (art. 1º, inciso I);
- seja autorizada a alienação das ações excedentes ao controle da União das empresas estatais que se encontram em poder/depositadas no Fundo Nacional de Desestatização e no Fundo de Amortização da Dívida Pública, visando a reduzir a necessidade de emissão de títulos da dívida pública destinados à capitalização do Banco (art. 1º, incisos III e §§ 1º e 2º);

- seja o representante da União nas assembleias gerais do Banco do Brasil autorizado a votar pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais (art. 1º, inciso IV);
- seja o Poder Executivo autorizado a pagar:
 - ao Banco do Brasil, o valor referente aos débitos pendentes relativos aos serviços de comércio exterior, à equalização do financiamento do Projeto Linha Vermelha, a comissões diversas relacionadas nesta Exposição de Motivos e ao Programa Nacional do Leite das Crianças Carentes (art. 1º, incisos V e VIII);
 - a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas relativas ao PROAGRO NOVO (art. 1º, inciso VI e §§ 3º e 4º);
 - ao Brazilian American Merchant Bank - SAME, a equalização de taxas referente ao Projeto Jari (art. 1º, inciso VII e § 5º);
- seja o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido pelo Banco do Brasil ao Bank Handlowy w Warszowie S.A. (art. 3º).

21 Visando a corrigir distorção nas atribuições do Banco do Brasil, na Medida Provisória prevê-se seja conferida ao Conselho Monetário Nacional, competência para transferir a instituição financeira pública federal o encargo de aplicar as disponibilidades financeiras do FUNCAFÉ, FNDE e do FAT (art. 4º).

82. Como forma de melhor adequar a atuação do Banco no processo de deferimento e cobrança de créditos a Medida Provisória contempla em seus arts. 5º, 6º, 7º e 8º a introdução de mecanismos específicos, voltados também para inibir o incentivo à inadimplência e a evasão de recursos públicos destinados ao financiamento da atividade produtiva.

83. Além disso, o texto da Medida Provisória admite que se deixe de destinar à constituição de reserva de lucros a realizar o saldo decorrer da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido, o que permitirá o pagamento dos "dividendos relativos ao primeiro semestre de 1994, condição "sine qua non" para a chamada de capital junto aos acionistas privados (art. 9º).

84. Compõem, ainda, o conjunto de medidas, dois decretos, a saber:

- o primeiro, autorizando o Banco do Brasil a aumentar seu capital social (art. 1º) e permitindo o aumento de seis para sete o número de membros do Conselho de Administração, a fim de dar maior participação representativa do setor privado na gestão da empresa que, doravante, contará com três representantes, ao tempo em que a União se fará representar por quatro membros (art. 2º); e
- o segundo, autorizando a emissão de Notas do Tesouro Nacional, série J - NTN-J.

85. Com a adoção desse conjunto de ações, o Banco não só reverterá o seu atual quadro de dificuldades, como estará estruturado para enfrentar a concorrência da indústria bancária que, com o processo de globalização das economias, sem dúvida se exacerbará.

86. Diante disso, entendemos salutar seja apresentada, oportunamente, ao Congresso Nacional, no contexto da revisão do artigo 192 da Constituição Federal, proposta para possibilitar alienação, pelo Tesouro Nacional, de parte do capital votante do Banco, mantendo participação suficiente que lhe garanta presença no Conselho de Administração para orientar políticas creditícias específicas, principalmente aquelas direcionadas à agroindústria e ao setor exportador, que representam os principais compromissos do Banco do Brasil com a sociedade brasileira. Essa proposta viria ao encontro dos conceitos modernos que Vossa Excelência pretende ver adotados no País, com a participação do Estado em setores estratégicos da economia por meio de novos modelos de sociedade, modelos esses que teriam como princípio a gestão compartilhada com o setor privado.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências.

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo; até vinte e cinco anos;

II - remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III - forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV - modalidade: nominativa; e

V - valor nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I - variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou

II - Taxa Referencial (TR); ou

III - variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

LEI N° 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

Art. 39. O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo: "§ 3º As NTN poderão ser expressas em Unidade Real de Valor (URV)".

LEI N° 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

LEI N° 2.145, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências.

Art. 10 – Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ...*(vetado)*..., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

LEI N° 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências.

Art. 6º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

DECRETO-LEI N° 2.440, DE 3 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ

Art. 1º É acrescido o seguinte parágrafo ao art. 6º do Decreto-lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986:

"Art. 6º

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil".

LEI N° 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

Art. 1º Os recursos recolhidos pelas empresas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do salário-educação, destinados ao programa de concessão de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

LEI N° 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no caput deste artigo constitui receita do FAT.

LEI N° 8.920, DE 20 DE JULHO DE 1994

Veda o pagamento de dividendos e de participações nos lucros, com base em saldo credor da conta de correção monetária, apurado por empresas controladas pelo Poder Público, e dá outras providências.

LEI N° 9.094, DE 14 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o resgate de quotas da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, criado pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, a adquirir, por intermédio de seu Conselho de Orientação, ações ordinárias e preferenciais a serem emitidas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, até o montante de R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais).

Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. As ações adquiridas, segundo o disposto no art. 1º, permanecerão no ativo do FND até a efetivação da transferência prevista neste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.948-60, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.949-30, DE 2000

MENSAGEM N° 1.110, DE 2000-CN (n° 1.699/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.949-30, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.949-29, de 19 de outubro de 2000.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MMA

Mensagem nº 1.699

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.949-30, de 16 de novembro de 2000, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”.

Brasília, 16 de novembro de 2000.



E.M. nº 84

Em 16 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

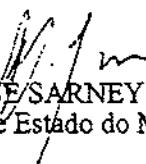
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.949-29, de 19 de outubro de 2000, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória:

Respeitosamente,


JOSE SARNEY FILHO
Ministro de Estado do Meio Ambiente

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 30 MMA/GM

Brasília, 7 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que inclui dispositivos de natureza administrativa à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, dispondo sobre as sanções penais e administrativas de atos lesivos ao Meio Ambiente, tipificando como crime ambiental, entre outras condutas, a instalação e funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores que eventualmente estejam operando sem as devidas licenças dos órgãos ambientais competentes ou em desacordo com as obtidas.

Importa frisar que diversas condutas até então tipificadas como meras infrações administrativas passaram a ser tratadas por esta nova lei como infrações penais e, consequentemente, puníveis com penas privativas de liberdade.

Ocorre que, à data de vigência da Lei 9.605, de 1998, enorme gama de empreendimentos encontravam-se em processo de atendimento de exigências feitas pelos órgãos ambientais, de modo que se faz necessário contemplar cláusula de transição e instrumentos legais ou administrativos, bem como prazos suficientes e adequados, que permitissem a tais atividades econômicas o necessário e indispensável ajuste no que tange à alocação de recursos para investimentos em equipamentos e tecnologias de controle dos processos de emissão de efluentes e poluição.

Por estas razões, venho propor a Vossa Exceléncia a edição de medida provisória autorizando os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA a firmar "Termo de Compromisso" com as pessoas físicas e jurídicas, visando dotá-los de meios legais que lhes permitam fixar exigências e prazos adequados para que estas atividades se conformem às determinações da Lei de Crimes Ambientais.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposta, ora submetida à consideração de Vossa Exceléncia.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.605, DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.949-29 , DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.950-70, DE 2000

MENSAGEM N° 1.111, DE 2000-CN (n° 1.709/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.950-70, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que refletem a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que refletem a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão

pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o *caput* deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no *caput*.

Art. 6º A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada:

I - semestralmente, durante o ano-calendário de 1996;
II - anualmente, a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do *caput* deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9.069, de 1995, no que couber.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive.

Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho e Emprego a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a resarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 16. O § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art. 78 da Lei nº 9.069, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

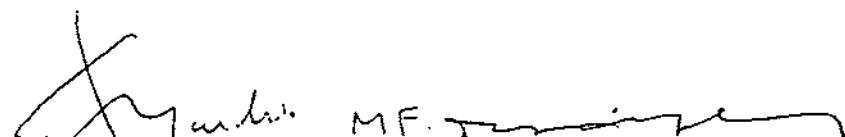
"§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais)." (NR)

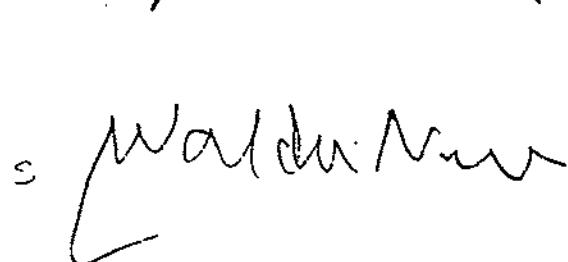
Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.950-69, de 19 de outubro de 2000.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Brasília, 16 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.


Mário Covas


Waldir Marques

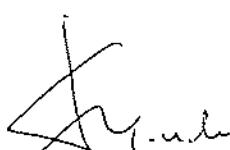
MPAS

Mensagem nº 1.709

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.950-70, de 16 de novembro de 2000, que “Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências”.

Brasília, 16 de novembro de 2000.



E.M. nº 759

Em 16 de novembro de 2000.

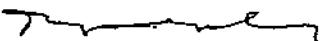
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.950-69, de 19 de outubro de 2000, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

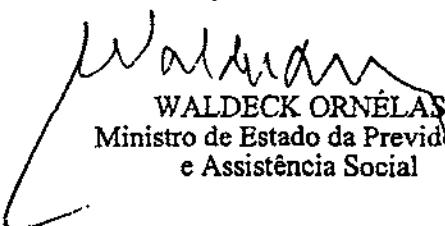
Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda


FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho
e Emprego


MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão


WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência
e Assistência Social

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 250

Em 30 de junho de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As propostas contidas no anexo projeto de Medida Provisória visam consolidar importantes avanços no programa de estabilização iniciado por Vossa Excelência durante o Governo do Presidente Itamar Franco.

Como passo importante desse programa, reportamo-nos à Exposição de Motivos nº 395, de 7 de dezembro de 1993, de autoria de Vossa Excelência, que definiu as respectivas linhas gerais. Outro passo decisivo foi a edição da Medida Provisória nº 434, de 28 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que criou a Unidade Real de Valor – URV e previu sua posterior transformação no REAL. Finalmente, a reforma monetária de 1º de julho de 1994, consubstanciada inicialmente na Medida Provisória nº 542, convertida na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, introduziu o REAL e deflagrou um processo firme e consistente de redução da inflação.

O êxito do programa, doze meses depois, é inequívoco. A taxa de inflação (medida pelo Índice de Preços ao Consumidor restrito – IPC-r) acumulou no primeiro semestre deste ano uma variação inferior a 11 por cento, equivalente a cerca de 23 por cento ao ano, contra 759 por cento no primeiro semestre do ano passado (medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC), equivalente a 7.380 por cento ao ano.

Nossa meta, no momento em que ocorre o primeiro aniversário do REAL, é fixar as bases para a estabilização definitiva da economia, de modo a trazer a inflação para a casa de um dígito ao ano. Essa meta exige reafirmar o nominalismo como princípio do ordenamento monetário nacional. Pretende-se, como objetivo último, que todas as estipulações de pagamentos em dinheiro sejam feitas exclusivamente em termos da unidade monetária nacional, o REAL, mantendo-se a vedação de estipulações expressas em moeda estrangeira ou

ouro e em unidades de conta de qualquer natureza, bem como agregando vedações genéricas a estipulações vinculadas a cláusulas de correção monetária ou reajuste por índices de preços, gerais ou setoriais. Este é mais um passo necessário para se atingir a estabilização duradoura dos preços e a simultânea restauração do padrão monetário do País. É preciso desmontar o perverso mecanismo da indexação, que permite ao passado condenar o futuro, ou seja, a inflação de amanhã ser causada pela inflação de hoje, e a de hoje pela de ontem.

Em seu art. 1º, o projeto de Medida Provisória estabelece a obrigatoriedade de as estipulações de pagamentos serem feitas em REAL pelo seu valor nominal. Sua redação guarda semelhanças com a do art. 1º do Decreto nº 23.501, de 1933, em particular pela menção ao valor nominal da moeda. Esclarecemos, porém, que não se pretende ratificar o curso forçado do REAL, conceito cujo sentido está associado à norma de um regime de conversibilidade na forma do padrão ouro, mas de reafirmar o caráter fiduciário da moeda, explicitamente definido em lei.

Exatamente com o propósito de afastar a ficção de que o País se encontra apenas transitoriamente afastado do padrão ouro, em função de circunstâncias excepcionais, propõe-se também a revogação explícita da chamada cláusula-ouro, vale dizer, dos §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil. Tais dispositivos, que permitem a liberação de obrigações mediante pagamento em moeda estrangeira, estavam transitoriamente suspensos desde 1933. Trata-se de uma transitoriedade que já durava 62 anos.

O art. 1º, inciso I, mantém exceções previstas nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 1969 e do art. 6º da Lei nº 8.880, de 1994, que cobrem contratos e relações de natureza internacional, à proibição genérica de estipulações em moeda estrangeira.

Além disso, o referido artigo veda estipulações de pagamentos em unidades monetárias de contas públicas ou privadas de qualquer natureza. Na verdade, a utilização dessas unidades tem subtraído atribuições da União, a quem cabe, por força de mandamento constitucional, a faculdade exclusiva de legislar sobre moeda.

São também feitas vedações genéricas às estipulações de cláusulas de reajuste de valores ou de correção monetária. São estipulações de pagamentos que extinguem obrigações mediante valores diferentes dos valores nominais originalmente acordados.

No momento atual, que é de transição para a estabilidade, será necessário admitir cláusulas de correção monetária ou reajuste por índices de preços em contratos de prazo de duração superior a um ano. Ao mesmo tempo, ficam vedadas, mesmo para esses contratos, as estipulações de cláusulas de reajuste ou correção com periodicidade inferior a um ano. O princípio da periodicidade mínima anual para qualquer reajuste ou correção é uma importante peça do esforço de estabilização realizado até agora. Prosebe-se, no mesmo sentido, quaisquer expedientes que produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajustes de periodicidade menor do que a anual.

O § 2º do art. 2º tem implicações sobre a sistemática dos aluguéis. Se no período recente ou no futuro, um determinado aluguel tiver sido ou for objeto de revisão, o reajuste ou a correção só será possível depois de transcorridos doze meses da data da revisão anterior.

A principal inovação na área financeira é a criação de Taxa Básica Financeira – TBF, a ser utilizada em operações de duração igual ou superior a 60 dias, na forma de regulamentação a ser baixada imediatamente pelo Conselho Monetário Nacional. Assim, o Governo, como parte do atual esforço de consolidação da estabilidade, alongará os prazos das operações financeiras, reduzindo progressivamente a relevância e o escopo de utilização da Taxa Referencial – TR, sem prejuízo, porém, para a poupança financeira nacional.

Os contratos financeiros, inclusive no que diz respeito às condições de remuneração da poupança financeira, tendo em vista sua complexidade específica, não são atingidos pelo projeto de Medida Provisória, pois permanecem regidos por legislação própria. O mesmo se aplica aos planos de previdência privada fechada e às demais hipóteses de que trata o § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995.

É importante esclarecer que a estipulação de cláusulas de correção monetária ou reajuste por índices de preços foi praticamente vedada para o setor financeiro na Lei do REAL. De fato, o atual ordenamento legal da área financeira já está assentado em bases consistentes com o princípio norteador do nominalismo, circunstância que facilita a tarefa de desindexação da economia.

O avanço em direção ao nominalismo deve ser um esforço conjunto e coordenado de toda a sociedade. O setor público também deverá demonstrar sua determinação nesse sentido ao estabelecer regras para reajuste de contratos nos quais participa. Da mesma

forma, a partir de 1º de janeiro de 1996, o reajuste da Unidade Fiscal de Referência – UFIR passará a ser semestral e as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público serão extintas. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições adotadas pela União em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais, que se extinguirão a partir de 1º de janeiro de 1996, a fim de possibilitar, a essas Unidades Federativas, a adaptação de suas leis.

É prioritária a ampliação da livre negociação dos contratos entre as partes, preservados o equilíbrio econômico-financeiro e o ato jurídico perfeito, sem rupturas ou casuismos. Por isso, a partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r, que, desde a vigência do REAL, constituiu o indexador obrigatório para obrigações e contratos não-financeiros. Estamos convencidos de que, livre das amarras de um indexador oficial, a sociedade saberá encontrar os padrões de negociação que melhor lhe convierem e poderá caminhar autonomamente em direção a soluções mais compatíveis com uma ordem monetária essencialmente nominalista, caracterizada pela estabilidade de preços.

Paralelamente, nas obrigações e contratos em que haja previsão de reajuste pelo IPC-r, passa a valer o índice substituto previsto contratualmente. Caso tal índice não exista e se as partes não acordarem novo índice, o índice substituto refletirá uma média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

No que tange ao mercado de trabalho, o principal desafio dos próximos anos é a necessidade de geração de empregos. Mudanças tecnológicas e na organização do trabalho, em ambiente de maior integração competitiva da nossa economia, requerem maior espaço para negociações trabalhistas e maior liberdade e autonomia sindicais.

A ampliação do escopo da livre negociação coletiva entre empregados e empregadores e o estímulo à participação dos trabalhadores nos resultados das empresas são fatores essenciais para consolidar a liberdade no mercado de trabalho. A experiência brasileira já mostrou à sociedade que ganhos reais de salários não são garantidos através do processo de indexação. Ao contrário, a estabilidade monetária, a demanda por mão-de-obra, o aumento da produtividade e o fortalecimento do ambiente de negociações são condições necessárias para assegurar ganhos reais de salários. São estas as condições que o projeto de Medida Provisória visa estabelecer.

De um lado, é estabelecida livre negociação coletiva como regra geral para a determinação dos salários e demais condições de trabalho. De outro, no contexto de uma fase de transição, garante-se, na próxima data-base de cada categoria, a incorporação da variação do IPC-r acumulada entre a última data base e o mês de junho de 1995, inclusive.

A fim de assegurar ambiente favorável à negociação, propõe-se a instituição de fase preliminar de mediação, garantindo a presença de mediador livremente escolhido pelas partes, ou indicado pelo Ministério do Trabalho, na eventualidade de as partes não chegarem a um consenso a este respeito.

Visando assegurar idêntico tratamento às categorias não suficientemente organizadas, a parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar do processo, poderá requerer a designação de mediador desde o início da negociação direta.

A mediação, criada como requisito obrigatório para o prosseguimento de negociação ou dissídio coletivo, permitirá, pois, proteger os segmentos ou sindicatos que por uma razão ou outra ainda não se sintam preparados para esta nova etapa das relações de trabalho no País. Com o mesmo propósito é aberta a possibilidade de efeito suspensivo nas decisões normativas das diferentes instâncias de Justiça do Trabalho.

A desindexação proposta refere-se aos preços sujeitos às forças de mercado. Por isso, salários, proventos e remunerações não sujeitos às referidas forças não são tratados no projeto da Medida Provisória, devendo ser objeto de leis específicas. O salário mínimo, por exemplo, é determinado institucionalmente, como base da estrutura de remunerações do mercado de trabalho e referência para os benefícios da previdência. Seu poder aquisitivo será garantido mediante reajustes anuais. O mesmo ocorrerá com as aposentadorias e pensões. Em relação ao funcionalismo, cujas remunerações dependem essencialmente das receitas fiscais, leis anuais também determinarão seus reajustes.

Antes de concluir esta Exposição de Motivos, permita-nos enfatizar as questões que envolvem o sistema financeiro.

A prática da correção monetária e reajustes por índice de preços nesse sistema já é limitada pela legislação em vigor, que admite a remuneração da poupança financeira nacional segundo taxas de juros, como é o caso da atual Taxa Referencial – TR, que expressa

uma taxa média de captação, líquida de impostos e diminuída do juro real pela aplicação de um redutor. Embora se tenha procurado associar a TR ao conceito de remuneração a ser utilizada em produtos financeiros, na prática ela se tornou mais próxima de uma projeção da inflação futura, passando a desempenhar, também, o papel de indexador. Tal duplicidade tem provocado, com razão, crescentes questionamentos sobre a utilização da TR.

A criação de uma nova taxa de juros que reflita efetivamente a média de captação pré-fixada nominal de depósitos a prazo, de utilização restrita ao mercado financeiro, sanará a referida distorção. Esta nova taxa, a Taxa Básica Financeira – TBF, terá base de cálculo e coleta de informações similares às da TR, mas diferirá desta pela não aplicação de redutor. A TBF, todavia, não virá substituir a TR, mas dela subtrairá gradualmente espaço, numa transição natural para o novo referencial, evitando-se as tão indesejadas e juridicamente controvertidas quebras de contratos. Assim, será mantida, com base na TR acrescida de juros de 0,5 por cento ao mês, a remuneração dos atuais depósitos de poupança.

A respeito dos depósitos de poupança – instrumento que possui apelo mais forte junto às classes de média e baixa renda, entre outras razões, por sua simplicidade operacional – é preciso reconhecer que a solução para o déficit habitacional baseada na sua captação mostra-se, hoje, inviável, uma vez que as instituições do segmento encontram-se com a exigência em financiamentos habitacionais cumprida.

Por outro lado, a isenção tributária de que hoje desfrutam faz com que grandes aplicadores, em épocas de baixa previsibilidade de taxas futuras, busquem conforto nesse ativo financeiro. Tal migração redonda em indevida concentração, a qual, aliada ao curto prazo da aplicação, inviabiliza qualquer planejamento de médio prazo, quanto mais sua utilização para operações imobiliárias de longo prazo. Uma vez que os depósitos de poupança deixam de ser aquele produto concebido anteriormente, este é o momento de se redirecionar a capacidade de poupança interna, mantendo produtos de fácil aplicação, mas que não signifiquem nem renúncia fiscal, nem dificuldade de gestão por parte do captador.

Dentro desse espírito, prevê-se a outorga de competência ao Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar a constituição de novas modalidades de depósitos de poupança e a prazo, estabelecendo o direcionamento dos correspondentes recursos. A idéia é que, além da manutenção da poupança hoje existente, nos parâmetros vigentes, tenha-se paralelamente:

a) uma modalidade de depósito de poupança vinculada à concessão, pela instituição captadora, de financiamento habitacional, após período não inferior a três anos. O acolhimento será restrito às instituições que hoje captam depósito de poupança habitacional. A remuneração será regulada pela TBF e, como estímulo adicional, os rendimentos serão isentos do Imposto de Renda, exceto na hipótese de saque antes do prazo mínimo contratualmente acordado;

b) uma modalidade de depósito a prazo, com acolhimento facultado a todas as instituições que recebem depósito à vista. Os recursos captados não serão sujeitos a aplicações obrigatórias, exceto o depósito compulsório no Banco Central do Brasil. A remuneração será regulada pela TBF, a qual, não sendo mais afetada pelo redutor, importará em valor mais elevado, razão que dispensa o abono de juros e a extensão, a essa modalidade, da isenção tributária concedida aos depósitos de poupança. Tais depósitos, descaracterizados como de poupança, não contarão com garantia, mas aproveitarão a sistemática de aplicação, prazo e mecânica de data de aniversário, para fins de crédito de rendimento, idênticos aos hoje vigentes para os depósitos de poupança realizados por pessoas jurídicas. Ou seja, disporão de três meses para o crédito de rendimentos. Será facultado o abono de prêmio para o depositante que permanecer aplicado por períodos maiores, fator que incentivará maior permanência dos recursos no sistema.

As medidas que ora apresentamos a Vossa Excelência no anexo projeto de Medida Provisória, bem como em decisões complementares que o Conselho Monetário Nacional estará tomando em seguida, constituem mais um passo na erradicação definitiva do processo inflacionário em nossa sociedade, consolidando as bases para o desenvolvimento econômico sustentado com justiça social.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DEL-857 DE 11 09 1969

Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I - aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;

II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;

III- aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;

IV- aos empresários e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuando os contratos de locação de imóveis situados no território nacional.

V - aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Parágrafo único Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos para sua validade a registro prévio no Banco Central do Brasil.

Art. 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º deste Decreto-lei os pagamentos decorrentes do acerto entre as partes ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.

LEI N° 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

Art. 6º - É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

III - às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL, e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL, com cláusula de correção monetária

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3º A periodicidade de que trata o caput deste artigo será contada a partir:

I - da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

II - da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

III - da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994; e

IV - do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

II - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata esse artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Física de Referência - UFR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta Lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

Art. 11.....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

Art. 20.....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

Art. 23.....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFR, ou padrão superveniente.

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADB o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

Art. 47. O CADB fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

Art. 54.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFFR, ou unidade de valor superveniente.,

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

LEI N° 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Controle de Atos e Contratos

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do Cade.

§ 1º O Cade poderá autorizar os atos a que se refere o caput, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

- a) aumentar a produtividade;
- b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou
- c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos eqüitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivo preponderante da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de reais). (Redação dada pela MPV 1.620-34, de 12/02/98)

§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao Cade e outra à Seae. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/95)

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) Ufir nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de Ufir a ser aplicada pelo Cade, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da Seae, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do Cade, que deliberará no prazo de sessenta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/95)

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo Cade no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/95)

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo Cade, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do Cade, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (DNRC/MICT), respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

LEI N° 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa

LEI N° 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 14. É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.950-69, DE 19., DE ,OUTUBRO DE 2000**LEI N° 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992**

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa

LEI N° 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 14. É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.950-69, DE 19, DE ,OUTUBRO DE 2000

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.951-32, DE 2000

MENSAGEM N° 1.112, DE 2000-CN
(n° 1.700/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.951-32, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajuste do encargo mensal a serem aplicados.

Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.” (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.” (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria.” (NR)

Art. 6º Os arts. 20 e 23 da Lei nº 8.036, de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa reciproca e de força maior;

.....

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.” (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;.

..... " (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.951-31, de 19 de outubro de 2000.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 16 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

M =

R = :

M P

Mensagem nº 1.700

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.951-32, de 16 de novembro de 2000.

que "Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências".

Brasília, 16 de novembro de 2000.



E.M. nº 760

Em 16 de novembro de 2000.

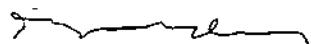
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.951-31, de 19 de outubro de 2000, que dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993.

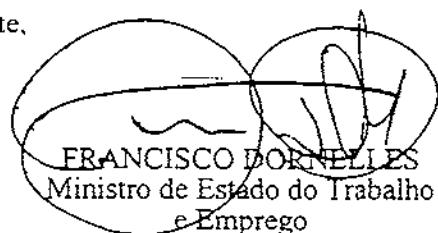
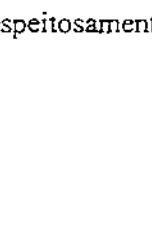
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

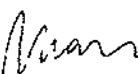
Respeitosamente,



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda



FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho
e Emprego



MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL nº 033 /MPO/MF/MTb

Brasília, 24 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência um conjunto de medidas que dá prosseguimento ao aprimoramento da legislação referente ao financiamento imobiliário.

2. O aprimoramento dessa legislação teve inicio ainda em 1997, com a edição da Resolução nº 2.458, de 19 de dezembro, do Conselho Monetário Nacional, a qual criou a chamada "Faixa Especial", para aplicação dos recursos que transitam pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. Assim como essa Resolução do Conselho Monetário Nacional, as medidas que ora apresentamos visam dinamizar o financiamento imobiliário e assim melhor responder à crescente demanda por empréstimos para construção e aquisição de imóveis.

4. Deve-se frisar a importância dessas medidas para estimular adicionalmente a construção civil, setor fundamental na determinação dos níveis de investimento e emprego no país, notadamente da mão-de-obra de menor qualificação profissional.

5. Para atingir os objetivos mencionados, elaboramos a presente proposta de Medida Provisória que promove ajustes nos seguintes diplomas legais:

- na Lei nº 4380, de 21 de agosto de 1964, que criou o Sistema Financeiro da Habitação;

- na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que define os critérios de aplicação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

- na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

6. As propostas constantes do aludido Projeto de Medida Provisória fazem parte de um conjunto mais amplo de medidas que serão levadas nos próximos dias à análise do Conselho Monetário Nacional e do Conselho Curador do FGTS. Nesse conjunto de medidas estão incluídas também resoluções operacionais no âmbito de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento e da Caixa Econômica Federal.

7. Além de possibilitar maior aplicação de recursos no setor da construção civil, pelo aumento do número de novos contratos de financiamento, o conjunto de medidas ora proposto visa elevar o grau de intermediação financeira no mercado imobiliário. A esse respeito, vale lembrar que, em passado recente, a inadequação das normas de aplicação desses recursos acabou por estimular a desintermediação financeira, forçando produtores e incorporadores a assumir tarefa distinta das suas atividades-fim, nem sempre com resultados desejáveis do ponto de vista da saúde e credibilidade do sistema.

8. Por fim, convém assinalar que a adequação da legislação referente ao financiamento imobiliário é mais um dos muitos processos favoráveis ao desenvolvimento e ao bem-estar que somente se tornaram possíveis com a estabilidade da economia. A razão está em que, ao reduzir a incerteza dos agentes quanto ao longo prazo, a estabilidade permitiu ao governo mudar a qualidade de sua intervenção na definição dos contratos imobiliários, suprimindo regras excessivamente rígidas, que inibiam a contratação de empréstimos e tolhiam, entre outras coisas, a possibilidade de acesso à moradia.

9. Isso posto, apresentamos brevemente o conteúdo dos artigos que compõem o Projeto de Medida Provisória.

10. O artigo 1º cria a possibilidade de elaboração de contratos com planos de reajuste das prestações diferentes dos previstos na Lei nº 8.692/93, ou seja, o Plano de Equivalência Salarial e o Plano de Comprometimento de Renda. Como já foi dito, a rigidez normativa atual tem impedido a aceitação de contratos com planos de reajuste mais adequados à realidade do mercado e às possibilidades dos mutuários, resultando em desintermediação financeira e não canalização de recursos disponíveis.

11. Para preservar os interesses e atender às especificidades dos mutuários de baixa renda, está estabelecido no parágrafo único desse artigo que os contratos cuja fonte de recursos seja o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço seguirão padrões determinados pelo Conselho Curador do FGTS.

12. O artigo 2º autoriza a livre contratação do seguro habitacional para os novos contratos do SFH, de modo a reduzir a parcela referente a esse item na prestação. Estima-se que a redução da despesa com seguro habitacional possa ser de até 70%, reduzindo, por consequência, o valor da nova prestação.

13. O artigo 3º altera dispositivo que previa taxas de juros diferenciadas em função da renda do mutuário. Há dois inconvenientes na atual sistemática. O primeiro reside em que, no caso de ocorrer transferência do financiamento de um mutuário de menor renda para outro de maior renda, o benefício obtido pelo mutuário original é transmitido indevidamente para o novo comprador. O segundo inconveniente está na complexidade operacional e falta de padronização dos contratos, decorrentes da sistemática de diferenciação das taxas de juros.

14. A definição de uma única taxa de juros para todos os contratos será compensada, no caso dos adquirentes de financiamento de habitações populares, com recursos do FGTS, pela

concessão de descontos específicos, correspondentes à renda familiar. Em caso de transferência de mutuário, o desconto poderá ser revisto, se for o caso. A taxa de juros única cobra para a padronização dos contratos possibilitando, assim, o desenvolvimento de mercados secundários de ativos imobiliários e o estímulo à atração de mais recursos do mercado financeiro para o setor.

15. O artigo 4º atualiza a legislação de tal sorte a deixar claro que o seguro habitacional é matéria afeta exclusivamente aos órgãos normativos do setor de seguros.

16. O artigo 5º permite a adoção de nova sistemática de descontos específicos destinada a substituir o método anteriormente utilizado de diferenciação das taxas de juros nos contratos com recursos do FGTS.

17. O artigo 6º veda a utilização do FGTS nas diversas modalidades vinculadas à aquisição e financiamento de unidades habitacionais para as situações de múltiplos financiamentos no SFH. Essa medida torna-se necessária em razão do fim da proibição de múltiplos financiamentos no âmbito do SFH. Se não fosse adotada, abrir-se-ia a possibilidade de utilização de recursos do FGTS sem observância da finalidade essencial de permitir a compra da primeira ou única unidade habitacional do trabalhador cotista.

18. O artigo 8º extingue a proibição de haver mais de um financiamento em mesma localidade para um mesmo mutuário. Essa restrição se justificava, no passado, pela previsão de cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS – na verdade um subsídio concedido de forma indiscriminada. Como não mais se concedem financiamentos com cobertura de saldo residual, não há risco de acumulação de subsídios. Por outro lado, a compra de mais de um imóvel pelo mesmo mutuário redundará, necessariamente, na expansão da oferta de imóveis para locação. Assim, indivíduos que não consigam acesso diretamente ao sistema poderão se valer indiretamente da oferta adicional gerada, por meio do mercado de locação.

19. Ainda no artigo 8º procede-se à revogação da sistemática anteriormente vigente no seguro habitacional e à extinção da opção unilateral pelo Plano de Equivalência Salarial, conforme concebido na Lei nº 8.692/93.

20. Conforme anteriormente assinalado, essa nova rodada de flexibilização e dinamização do SFH não se esgota nos dispositivos constantes do Projeto de Medida Provisória em questão. Outras alterações serão levadas à análise do Conselho Monetário Nacional nos próximos dias. São alterações que complementam e dão plena consequência prática aos dispositivos do Projeto de Medida Provisória. Entre elas, merecem destaque as seguintes:

- aprimoramento do Sistema de Atendimento para Contratação Imediata: os procedimentos atuais de análise dos projetos submetidos ao agente financeiro, por sua frequente lentidão e ausência de maior seletividade ao início, implicam, em muitos casos, no bloqueio prolongado de recursos disponíveis, não raro sem que estes resultem, ao final, em contratação efetiva de financiamento. Dessa maneira, outros projetos, que poderiam utilizar-se desses recursos, ficam impossibilitados de fazê-lo, com o que diminuem a eficiência e efetividade dos programas de aplicação, em especial do Programa Carta de Crédito-Associativo. Adotado o novo

modelo, as propostas serão submetidas a uma análise sumária, para verificar se estão em condições de resolver em até 30 dias as pendências identificadas. O não cumprimento desse prazo ou a constatação preliminar de fator impeditivo para sua contratação, no prazo previsto, acarretariam perda de reserva de recursos para o projeto em análise;

• elevação do limite de renda familiar e do valor financiado para acesso aos financiamentos com recursos do FGTS no Programa Carta de Crédito-Associativo. Propõe-se que o limite de renda passe dos atuais R\$ 1.560,00 para R\$ 2.600,00 e que o limite de financiamento seja elevado de R\$ 34.800,00 para R\$ 43.400,00. A limitação atual dificulta a contratação de empreendimentos habitacionais nas regiões metropolitanas, face ao maior custo de produção, exigindo, assim, renda mais elevada dos participantes;

• eliminação do direcionamento dos recursos do FGTS por renda familiar. O critério de distribuição por faixas de renda é restritivo, compromete o pleno desenvolvimento dos programas e sua operacionalização, uma vez que os recursos ficam dissociados da demanda real por financiamentos habitacionais; e

• ampliação das modalidades de garantia, inclusive alienação fiduciária e outras a serem definidas de acordo com o agente financeiro, passíveis de aceitação nos financiamentos habitacionais: em especial, passa a ser permitida a hipoteca de imóveis de terceiros, facilitando, principalmente, a contratação de operações vinculadas a terrenos ainda em fase de aquisição.

21. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

.....

Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

§ 2º Após 180 dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação, equiparando-se ao "habite-se" das autoridades municipais a ocupação efetiva da unidade residencial.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos imóveis já construídos, que sejam alienados a partir desta lei por seus proprietários ou promitentes compradores por motivo de aquisição de outro imóvel que satisfaça às condições desta lei para ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro de habitação.

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Art. 18. Compete ao Banco Nacional da Habitação:

- I - autorizar e fiscalizar o funcionamento das sociedades de crédito imobiliário;
- II - fixar as condições gerais quanto a limites, prazos, retiradas, juros e seguro obrigatório das contas de depósito no sistema financeiro da habitação;
- III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias;
- IV - fixar os limites, em relação ao capital e reservas, dos depósitos recebidos e dos empréstimos tomados pelas Sociedades de Crédito Imobiliário;
- V - fixar os limites mínimos de diversificações de aplicações a serem observados pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;
- VI - fixar os limites de emissão e as condições de colocação, vencimento e juros das Letras Imobiliárias, bem como as condições dos seguros de suas emissões;
- VII - fixar as condições e os prêmios dos seguros de depósitos e de aplicações a que serão obrigadas as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;
- VIII - fixar as condições gerais de operação da sua carteira de redesconto das aplicações do sistema financeiro da habitação;
- IX - determinar as condições em que a rede seguradora privada nacional operará nas várias modalidades de seguro previstas na presente lei;
- X - (Vetado);
- XI - exercer as demais atribuições previstas nesta lei.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o Banco Nacional da Habitação obedecerá aos limites globais e as condições gerais fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e

do Crédito, com o objetivo de subordinar o sistema financeiro de habitação à política financeira, monetária e econômica em execução pelo Governo Federal.

.....

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantia real;

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

.....

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

.....

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

.....

.....

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

- a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;
- b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

.....

.....

LEI N° 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993

Define planos de reajuste dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

.....

Art. 23. É garantido ao requerente de financiamento à habitação, no ato de assinatura do contrato, cujo valor de financiamento não ultrapasse a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), o direito de optar entre os planos de financiamento regulados por esta lei.

.....

Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil estabelecer a taxa de juros, até o limite estabelecido no caput deste artigo, em função da renda do mutuário, no caso dos financiamentos realizados com recursos oriundos de caderneta de poupança.

§ 3º Compete ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fixar a taxa de juros, até o limite estabelecido no caput deste artigo, em função da renda do mutuário, para operações realizadas com recursos deste fundo.

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Art. 31. Os art. 7º, o caput e os §§ 1º e 3º do art. 18 e o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 7º

VIII - (VETADO)"

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados."

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização.

§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo-se alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10 % (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei."

LEI N° 9.635, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, com as modificações introduzidas pelo art. 31 da Lei nº 9.491, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários à que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.951-31, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.952-30, DE 2000

MENSAGEM N° 1.113, DE 2000-CN (n° 1.701/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.952-30, de 16 de novembro de 2000, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências".

Brasília, 16 de novembro de 2000.

E.M. nº 61

Em 16 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

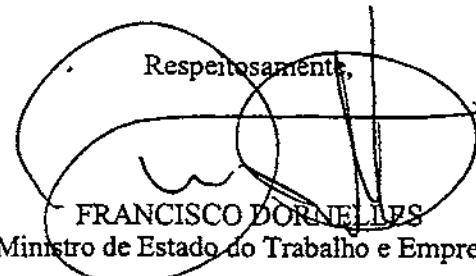
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.952-29, de 19 de outubro de 2000, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquele Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

FRANCISCO DORNelles
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.952-30, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

“Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não excede a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.” (NR)

“Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade.” (NR)

“Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período.” (NR)

“Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho.” (NR)

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

“Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infracção.

..... " (N.R.)

“Art. 643.

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho.” (NR)

“Art. 652.

a)

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

.... ” (NR)

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.” (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.” (NR)

Art. 5º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

“II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.” (NR)

Art. 6º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

“Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim.” (NR)

“Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito

meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o *caput* será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 7º O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os contratos previstos no artigo anterior, são reduzidas, por trinta e seis meses, a contar da data de publicação desta Lei." (NR)

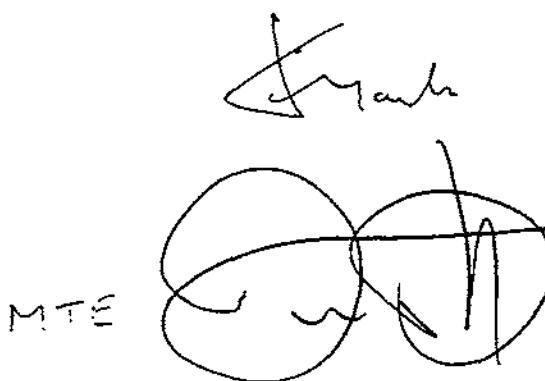
Art. 8º Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.952-29, de 19 de outubro de 2000.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



A handwritten signature in cursive script is positioned above a circular official seal. The seal contains a stylized emblem or logo, possibly representing the Ministry of Labor and Employment (MTE). The letters 'MTE' are printed in a bold, sans-serif font at the bottom left of the seal.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe sobre o trabalho a tempo parcial e facilita a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado.

2. O objetivo da modalidade do trabalho a tempo parcial é, sobretudo, o combate ao desemprego, mediante redução da jornada semanal dos trabalhadores atualmente empregados, de forma a propiciar novas contratações para preencher toda a grade horária de funcionamento produtivo das empresas.

3. A experiência internacional com o contrato de trabalho de tempo parcial tem sido salutar e tem demonstrado que mais de 90% dos empregados que optam por essa modalidade

contratual são mães, com filhos em idade escolar. O trabalho a tempo parcial proporciona maior disponibilidade para que a mãe se dedique à educação e formação da criança, permitindo que contribua para o incremento da renda familiar.

4. A medida atende também a outra clientela que vem requerendo um tratamento diferenciado, ou seja, o trabalhador estudante, que necessita de fonte de renda para bancar seus estudos, a par de necessitar de tempo para se dedicar aos mesmos. Sua valorização representa um investimento no futuro, pelo aperfeiçoamento constante da mão-de-obra, especialmente diante dos avanços tecnológicos, que tendem a reduzir os postos de trabalho em atividades repetitivas, para gerá-los em atividades que demandem maior conhecimento técnico.

5. Variando a jornada de tempo parcial desde uma a cinco horas diárias, pode-se aumentar o número de postos de trabalho; adotando-se, para determinadas tarefas, o horário matutino ou o vespertino, por exemplo, de 8:00 às 13:00 ou de 13:00 às 18:00 horas.

6. A presente proposição consiste em efetivo avanço para a modernização na política de emprego, pois o futuro aponta nitidamente para a redução da jornada de trabalho como caminho de dar ocupação a todos, numa sociedade cujo avanço tecnológico torna cada vez mais desnecessária a ocupação do homem em atividades de caráter repetitivo.

7. Já a modificação pretendida no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT objetiva sua modernização e melhor adequação ao momento de reestruturação do setor produtivo, ao permitir que as empresas possam, a seu critério, estender, pelo prazo máximo de seis meses, o benefício previsto nesse programa aos trabalhadores que sejam dispensados. Constitui-se em uma "liberalidade" do empregador, estimulada pela manutenção do respectivo incentivo fiscal, por igual período.

8. Em relação ao § 2º do art. 59, propõe-se, ao modificá-lo, estender para um ano o período de validade para a compensação das jornadas de trabalho, no denominado "banco de horas", mecanismo hoje limitado a quatro meses. A medida apresenta-se em consonância com experiências recentemente realizadas por sindicatos e empresas em São Paulo, que identificaram, no referido mecanismo de compensação de horas, importante instrumento de negociação coletiva, preservação de empregos e redução de custos.

9. Amplia-se, assim, mais uma vez, o espaço de negociação entre os sindicatos e as empresas e, ao mesmo tempo, eleva-se o grau de empregabilidade do trabalhador brasileiro.

10. Estas, Senhor Presidente, são as razões que submeto a Vossa Excelência para o encaminhamento ao Congresso Nacional, para apreciação, da presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI-6321 DE 14 DE ABRIL 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único O Ministério do trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição – INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

LEI N° 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, aluno regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituirem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

- I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30/06/94)
- II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30/06/94)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

- I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
- II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;
- IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e
- V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

- I - admissão do trabalhador em novo emprego;
- II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;
- III - início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

- I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;
IV - por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

- I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;
II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;
IV - por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

LEI N° 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.

Art. 2º Para os contratos previstos no artigo anterior, são reduzidas, por dezoito meses, a contar da data de publicação desta Lei:

I - a cinqüenta por cento de seu valor vigente em 1º de janeiro de 1996, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II - para dois por cento, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo, obrigação de o empregador efetuar, sem prejuízo do disposto no inciso II deste

artigo, depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, em estabelecimento bancário, com periodicidade determinada de saque.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Providência Social e dá outras providências.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.952-29, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.953-23, DE 2000

MENSAGEM N° 1.114, DE 2000-CN
(n° 1.702/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.953-25, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.

Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 1993, que forem remunerados por produção, não farão jus ao auxílio-transporte de que trata o caput deste artigo, e ao auxílio-alimentação a que se refere o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.953-24, de 19 de outubro de 2000.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Brasília, 16 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



M D 

MP



Mensagem nº 1.702

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.953-25, de 16 de novembro de 2000, que “Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985”.

Brasília, 16 de novembro de 2000.



E.M. nº 401

Em 16 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

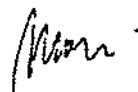
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.953-24, de 19 de outubro de 2000, que institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal

direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão



GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Ministro de Estado da Defesa

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 119 /MARE

Brasília, 03 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Exposição de Motivos que contempla proposta de edição de Medida Provisória que institui o Auxílio-Transporte em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial pela União, das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, em substituição ao Vale-Transporte, preservadas as regras atuais para os empregados do setor privado e das empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. Mantidos os fundamentos e o alcance social presentes na concepção original do benefício, hoje já incorporado ao rol dos direitos básicos inerentes às relações de trabalho nos setores público e privado, a adoção da providência ora proposta propiciará à administração federal direta,

autárquica e fundacional da União a imediata eliminação de custos operacionais decorrentes das atividades de aquisição, transporte, guarda e distribuição do atual benefício em forma de bilhetes de passagem e o aproveitamento dos servidores, nelas envolvidos, prioritariamente, em unidades de atendimento ao público ou relacionadas com a missão do órgão ou entidade em que estejam lotados.

3. O principal fundamento para a instituição do Vale-Transporte - necessidade de se estabelecer política pública compensatória em relação ao crescimento desordenado dos grandes centros urbanos, nos quais a lógica da ocupação do solo expulsa mais rapidamente os trabalhadores de menor renda para a periferia, distanciando-os das oportunidades de emprego - permanece intocado na conversão desse benefício para o Auxílio-Transporte. Sem limite de número de deslocamentos ou de distância de percursos, o Auxílio-Transporte continuará a propiciar ao servidor civil da União a garantia do auxílio financeiro nos seus deslocamentos residência-trabalho-residência.

4. De igual modo, o alcance social da medida permanece direcionado à imensa maioria dos servidores de menor renda, que continuará a perceber o benefício no valor das despesas realizadas com transporte coletivo que exceda a 6% (seis por cento) do valor do vencimento do cargo ocupado, considerado como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a 22 dias. O caráter seletivo existente no benefício do Vale-Transporte é mantido, isto é, os servidores que não excedam esse percentual continuarão a arcar com o custeio integral da despesa realizada com transporte coletivo. A inovação inexorável é a exclusão desses servidores da qualidade de beneficiários do Auxílio-Transporte, uma vez que a concessão e o resarcimento são efetuados sob a mesma forma - pecúnia.

5. Sob a coordenação do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, no decorrer dos meses de janeiro e fevereiro de 1998 foi realizada pesquisa sobre a instituição do Auxílio-Transporte em substituição ao Vale-Transporte, que alcançou as mais de setecentas unidades pagadoras integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, responsável pela administração dos cerca de quinhentos e dezessete mil servidores civis ativos do Poder Executivo.

6. A amostra sobre a qual foram feitas as projeções e extraídas as conclusões que justificam a presente proposta refere-se a 52,27% (cinquenta e dois vírgula vinte e sete por cento) do universo dos servidores civis ativos do Poder Executivo, isto é, mais de duzentos e setenta mil servidores, e a 36,58% (trinta e seis vírgula cinqüenta e oito por cento) das unidades pagadoras do SIPEC, ou seja, duzentos e cinqüenta e sete. Nessa amostra foram identificados cento e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta servidores beneficiários do Vale-Transporte.

7. Segundo as projeções efetuadas, 50,49% (cinquenta vírgula quarenta e nove por cento) dos servidores civis ativos do Poder Executivo são beneficiários do Vale-Transporte, o que em números absolutos significa um contingente de mais de duzentos e sessenta mil servidores.

8. Dados do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, posição de dezembro de 1997, expressam o gasto mensal na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo com o pagamento do Vale-Transporte no montante de R\$38.662.435,83 (trinta e oito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), informação que associada à projeção constante do item anterior resulta no pagamento de um benefício de valor médio mensal de R\$148,11 (cento e quarenta e oito reais e onze centavos) ou, considerados

vinte e dois dias úteis no mês, de valor médio diário de R\$6,73 (seis reais e setenta e três centavos), já deduzida a participação no seu custeio a que está sujeita o servidor, no percentual de 6% (seis por cento) do valor do vencimento básico do cargo ocupado.

9. A pesquisa apurou a seguinte distribuição dos servidores segundo faixas de despesa diária total com transporte coletivo: 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento) até R\$1,00 (um real); 20,14% (vinte vírgula quatorze por cento) de R\$1,01 (um real e um centavo) a R\$1,50 (um real e cinqüenta centavos); 6,73% (seis vírgula setenta e três por cento) de R\$1,51 (um real e cinqüenta e um centavos) a R\$2,00 (dois reais); 17,35% (dezessete vírgula trinta e cinco por cento) de R\$2,01 (dois reais e um centavo) a R\$2,50 (dois reais e cinqüenta centavos); 17,42 (dezessete vírgula quarenta e dois por cento) de R\$2,51 (dois reais e cinqüenta e um centavos) a R\$3,00 (três reais); 15,89% (quinze vírgula oitenta e nove por cento) de R\$3,01 (três reais e um centavo) a R\$4,00 (quatro reais); 9,44% (nove vírgula quarenta e quatro por cento) de R\$4,01 (quatro reais e um centavo) a R\$5,00 (cinco reais); 8,85% (oito vírgula oitenta e cinco por cento) acima de R\$5,00 (cinco reais).

10. As projeções apontam que, do total de servidores beneficiários do Vale-Transporte, 2,90% (dois vírgula noventa por cento), isto é, sete mil e setecentos, custeiam integralmente o benefício, principalmente pelo fato de que o valor da despesa realizada com transporte coletivo não atinge a 6% (seis por cento) do vencimento básico do cargo ocupado.

11. O estudo também revela que 5,8 (cinco vírgula oito) servidores, em média, em cada unidade pagadora estão envolvidos com as atividades inerentes à aquisição, transporte, guarda e distribuição dos bilhetes de passagem, o que, segundo as projeções, representa um contingente total de quatro mil, cento e trinta e cinco servidores.

12. Considerando-se a remuneração mensal média desses servidores - nível auxiliar - R\$635,00 (seiscientos e trinta e cinco reais), segundo dados do MARE, a despesa com pagamento de suas remunerações monta a R\$2.625.725,00 (dois milhões, seiscientos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais) mensais, ou R\$34.922.142,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e quarenta e dois reais) anuais.

13. No tocante às despesas direta ou indiretamente decorrentes da aquisição, transporte, guarda e distribuição dos bilhetes de passagem, as projeções sobre os dados da pesquisa revelam que elas montam R\$3.925.073,00 (três milhões, novecentos e vinte cinco mil, setenta e três reais) mensais ou R\$47.100.876,00 (quarenta e sete milhões, cem mil, oitocentos e setenta e seis reais) anuais.

14. Cruzando-se a projeção mensal do item anterior com o numero total de beneficiários do Vale-Transporte, chega-se a um custo operacional mensal de R\$15,09 (quinze reais e nove centavos) por beneficiário.

15. Um último quesito pesquisado, segundo projeções, demonstrou que em cerca de 7% (sete por cento) das unidades pagadoras, ou seja, cerca de cinqüenta delas, ocorreram furtos ou roubos dos bilhetes de passagem, o que acarreta perdas financeiras imediatas e a abertura de procedimentos administrativos de apuração com o envolvimento de servidores que se afastam parcialmente dos seus afazeres de rotina.

16. Neste ponto, Senhor Presidente, permito-me tecer considerações sobre os principais aspectos da medida que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

17. A conversão em pecúnia e a adoção de procedimentos automatizados para o pagamento do Auxílio-Transporte no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme proposta de regulamento da presente Medida Provisória, que estou concomitantemente submetendo à apreciação de Vossa Excelência, ao contrário do que poderia se pensar, não subtraem as duas principais características do benefício: pagamento antecipado para fazer face às despesas com transporte coletivo e cobertura integral das despesas realizadas, observadas as regras de participação do servidor no seu custeio, que vale frisarmos, mantém-se as mesmas aplicáveis ao setor privado, não conferindo privilégios onde não cabe fazê-lo.

18. A primeira característica é preservada em virtude de expressa previsão no texto legal de realização do pagamento do Auxílio-Transporte no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, ressalvadas algumas hipóteses decorrentes exclusivamente de fatos pouco freqüentes na vida funcional do servidor ou de aumento de tarifas.

19. A segunda, também em decorrência de expressa previsão no texto legal, de que o valor mensal do Auxílio-Transporte, observadas as hipóteses de desconto, não pode ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele tabelado no SIAPE. É possível, em razão do tabelamento efetuado no SIAPE, que o valor pago seja pouco superior às despesas realizadas pelo servidor, o que se justifica pelas economias obtidas na substituição de procedimentos manuais por rotinas informatizadas e pelo aproveitamento de servidores em atividades relacionadas com a missão do órgão ou entidade onde estejam lotados ou de atendimento ao público.

20. É certo que parcela das cifras mencionadas no item 13 acima seja convertida, de imediato, em economia oriunda da revisão dos contratos de prestação de serviços de terceiros relacionados, direta ou indiretamente, com aquisição, transporte, guarda e distribuição de Vale-Transporte.

21. Outras economias advirão da expressa previsão legal do não pagamento do Auxílio-Transporte em algumas hipóteses de ausência e afastamentos do servidor e da possibilidade de desconto do valor correspondente ao benefício quando da percepção de diárias, situações que não caracterizam o pressuposto de fato para sua concessão, isto é, o deslocamento residência-trabalho-residência.

22. Com a obrigatoriedade de o servidor firmar declaração, como condição para a percepção do benefício, na qual ateste a realização das despesas com transporte coletivo, a favor do qual presumir-se-ão verdadeiras as informações sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, estima-se ocorrerá uma atualização do atual universo de beneficiários, com o declínio do número total.

23. Também de imediato deixam de ocorrer os prejuízos provenientes de furto ou roubo dos bilhetes de passagem. Instalações públicas e servidores das unidades pagadoras deixam de correr os riscos inerentes ao manuseio de valores e a administração evita o dispêndio de recursos públicos com procedimentos administrativos de apuração e responsabilização.

24. De destacada importância, em função dos valores envolvidos com as remunerações pagas, a possibilidade de melhor aproveitamento da expressiva maioria dos servidores envolvidos com as atuais rotinas de concessão do Vale-Transporte suprirá carências decorrentes da distribuição

irregular da força de trabalho entre áreas finalísticas e de suporte administrativo, bem assim, nas de atendimento ao público.

25. Cautelas jurídicas foram adotadas no texto proposto com o objetivo de vedar a incorporação do Auxílio-Transporte aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão, bem como, a não incidência de imposto de renda ou contribuição para o Plano de Seguridade Social.

26. Com o mesmo propósito, o texto prevê expressamente que o benefício não será devido cumulativamente com outro de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular licitamente outro cargo na administração federal direta, autárquica e fundacional da União.

27. Outro ponto merecedor de destaque é a extensão do Auxílio-Transporte e da indenização de transporte aos contratados por tempo determinado, regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, medida que preenche lacuna jurídica.

28. Por fim, permito-me acrescentar aos argumentos até aqui aduzidos mais um aspecto, esse oriundo da experiência de mais de uma década da instituição do Vale-Transporte.

29. Não raro são constatadas, nas instituições responsáveis pela emissão e comercialização dos Vales-Transporte, concentrações de compensação de bilhetes no inicio de cada mês, o que indica que os mesmos têm sido convertidos em pecúnia, operação esta muitas vezes levada a cabo com deságio. Essa situação estará superada com a substituição ora proposta, que eliminará a possibilidade de desvirtuamento dos recursos públicos destinados ao custeio do benefício, oriundos de incentivos fiscais suportados por toda a sociedade.

30. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a urgência na edição de Medida Provisória que institui o Auxílio-Transporte para os servidores públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, em substituição ao Vale-Transporte, que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Cláudia Maria Costin

Ministra de Estado da Administração Federal e
Reforma do Estado, Interina

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MARE/MF/MPO/MTb Nº 67 , DE 3 /11/98.**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Custos operacionais elevados e envolvimento de grande número de servidores, aproximadamente quatro mil, em rotinas burocráticas relativas à aquisição, transporte, guarda e distribuição do benefício do vale-transporte, na forma de bilhetes de passagem, bem assim ocorrência de furtos e roubos em cerca de 7% (sete por cento) das unidades pagadoras.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

Instituição do Auxílio-Transporte em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, em substituição ao Vale-Transporte.

3. Alternativas existentes à medida proposta:

Não há.

4. Custos:

Não há elevação de custos. Ao contrário, estima-se obter redução de custos com a substituição de rotinas manuais pelo processamento eletrônico efetuado no SIAPE, bem assim com a revisão dos valores dos contratos de prestação de serviços de terceiros dos quais decorram despesas relacionadas, direta ou indiretamente, com a aquisição, transporte, guarda e distribuição do Vale-Transporte.

5. Razões que justificam a urgência:

Redução de custos operacionais, aproveitamento de servidores em atividades relacionadas com a missão do órgão ou entidade onde estejam lotados ou de atendimento ao público e eliminação de ocorrências de furto e roubo do benefício em forma de bilhetes de passagem.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.

§ 1º - Equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.

2º - A concessão do Vale-Transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados.

LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

LEI N° 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

LEI N° 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

- I - alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;
- II - reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III - inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;
IV - diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeição nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma:
a) pago em dinheiro;
b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.953-24 DE 19 DE OUTUBRO DE 2000

Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.954-33, DE 2000

MENSAGEM N° 1.115, DE 2000-CN
(n° 1.703/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.954-33, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.

Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Financiamento a produtores rurais que tiverem suas atividades prejudicadas pelos efeitos da estiagem que assola a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 1º O Programa Especial de Financiamento de que trata este artigo será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e contará com recursos de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta milhões de reais) oriundos das seguintes fontes:

I - R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais) do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, criado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II - R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

III - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) de programas administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 2º Cinquenta por cento dos recursos alocados ao Programa Especial de Financiamento de que trata esta Medida Provisória deverão ser destinados para os mini e pequenos produtores que explorem áreas de até quatro módulos rurais e, cumulativamente, sejam enquadrados nos critérios aplicáveis ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 3º Com base na receita bruta anual obtida no exercício anterior, na atividade rural, considera-se, para os efeitos desta Medida Provisória:

I - grande produtor, aquele com receita superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - médio produtor, aquele com receita superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - mini e pequeno produtor, aquele com receita igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 2º Os financiamentos rurais contratados ao amparo do Programa Especial de Financiamento terão as seguintes condições:

I - juros:

- a) de três por cento ao ano, nas operações de custeio;
- b) de seis por cento ao ano, nos financiamentos de investimento;

II - prazos:

- a) de até quatro anos, incluídos até dois de carência, nas operações de custeio;
- b) de até doze anos, incluídos até quatro de carência, quando se tratar de créditos para investimento;

III - limites de financiamento:

- a) mini e pequenos produtores: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- b) médios produtores: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
- c) grandes produtores: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos aos mini e pequenos produtores rurais terão rebate de cinqüenta por cento sobre as amortizações das parcelas do crédito utilizado.

Art. 3º Ficam os bancos oficiais federais autorizados a conceder prorrogação do vencimento de operações de crédito rural contratadas até 13 de maio de 1998, pelo prazo de dois anos,

desde que o produtor comprove a perda da receita da exploração de sua propriedade rural, em decorrência dos efeitos da estiagem, e desde que o imóvel esteja localizado em Município que atenda aos requisitos constantes do artigo seguinte.

Parágrafo único. Os administradores dos recursos mencionados no § 1º do art. 1º adequarão o retorno dos seus créditos aos novos prazos de retorno dos financiamentos prorrogados na forma do *caput*.

Art. 4º Serão beneficiários dos financiamentos objeto do Programa de que trata esta Medida Provisória os produtores rurais cujas unidades produtivas estejam situadas em Municípios localizados na área mencionada no art. 1º, reconhecida em situação de emergência nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Serão de responsabilidade:

I - do FNE, o rebate de cinqüenta por cento do principal dos financiamentos a que se refere o parágrafo único do art. 2º;

II - do Tesouro Nacional, o diferencial entre as taxas de juros definidas no inciso I do art. 2º e a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, nos financiamentos realizados com recursos do FAT e do BNDES.

Parágrafo único. Na realização dos financiamentos de que trata esta Medida Provisória, os agentes financeiros federais dispensarão as comissões de serviço usualmente cobradas nas operações da espécie.

Art. 6º Nos períodos de prevalência de estado de calamidade pública de Municípios localizados no polígono das secas, declarado pelo Poder Executivo, poderão os órgãos públicos federais competentes, com seus próprios recursos, ou complementando recursos fornecidos por terceiros, perfurar, instalar, equipar, inclusive com dessalinizadores, recuperar e ampliar poços em aglomerados urbanos e rurais que contêm com mais de duzentos habitantes, onde não exista, num raio de cinco quilômetros contados a partir da maior concentração espacial de habitações, açude público, curso d'água potável em disponibilidade para o consumo normal dos moradores e dos animais.

Parágrafo único. As obras de que trata o *caput* poderão ser realizadas em áreas de domínio público indisponível, de uso comum, independentemente da existência de título de propriedade da área.

Art. 7º Para efeito do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a comprar, receber em doação ou desapropriar, por interesse social, a área rural que se fizer necessária, independentemente da sua dimensão, não se lhe aplicando o limite mínimo estabelecido para o módulo rural.

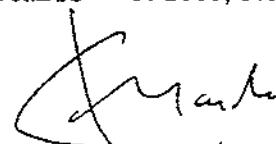
Art. 8º Para os fins de que trata o art. 6º, os poderes públicos estaduais, localizados no polígono das secas, ficam autorizados a arrecadar áreas de imóveis, rurais ou urbanos, de posse desconhecida, mediante a publicação de edital de convocação de eventuais proprietários ou terceiros interessados na área de que se trata, observada a legislação própria sobre terras devolutas.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.954-32, de 19 de outubro de 2000.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

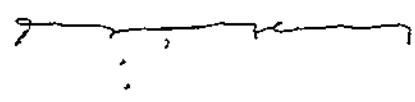
Brasília, 16 de novembro de 2000; 179^a da Independência e 112^a da República.

MAA


Francisco J. M. G. de Oliveira

MF

MP


Mário Covas

Mensagem nº 1.703

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.954-33, de 16 de novembro de 2000, que “Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências”.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

E.M. nº 761

Em 16 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

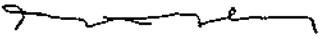
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.954-32, de 19 de outubro de 2000, que institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

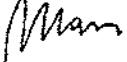
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda


MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão


MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Ministro de Estado da Agricultura e do
Abastecimento

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 294 - MF/MPO/MAA

Em 12.05.98

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Mais uma vez a seca voltou a assolar o semi-árido das Regiões Nordeste e Norte do Estado de Minas Gerais, aferando um contingente de mais de 16 milhões de brasileiros.

Expressiva parcela dessa população tende a migrar para os grandes centros urbanos em busca de melhores condições de sobrevivência, provocando o inchaço da massa desempregada e marginalizada nessas cidades e gerando, inclusive, expectativa de aumento nos índices de violência.

Além do aspecto social, pode-se visualizar os impactos de ordem econômica, seja pela perda de rebanhos e de culturas, seja pela alta nos preços dos gêneros alimentícios de primeira necessidade, afetando a todos os que estão no semi-árido e fora dele.

O Governo de Vossa Excelência tem adotado medidas estruturadoras, especialmente no tocante a recursos hídricos, mediante a aprovação de obras de alta representatividade para essas regiões, como a construção de barragens, adutoras e canais transportadores de água. Essas obras permitem o gerenciamento mais racional desses recursos, tanto para sua utilização econômica quanto no abastecimento humano e animal.

Nesse particular, destacam-se as ações desenvolvidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. que, articuladamente, têm firmado protocolos e convênios com os governos estaduais com vistas à recuperação e fortalecimento de culturas vocacionadas para o semi-árido e da atividade pecuária, neste caso mediante a exigência de formação de reserva alimentar estratégica para o gado e com o uso de tecnologias de manejo e sanidade dos rebanhos, de modo a torná-los mais resistentes à seca.

Complementarmente vêm sendo adotadas outras medidas de prevenção permanente aos efeitos danosos da seca, principalmente no que concerne à ocupação de mão-de-obra, mediante o financiamento de culturas irrigadas em áreas propícias e de projetos agrícolas no semi-árido; abrangendo desde pequenos empreendimentos até empresas de maior porte, inclusive nos centros urbanos, com destaque para o apoio à cadeia produtiva do setor turismo.

No inicio deste ano, foi definido como prioridade o financiamento de empreendimentos de forte conteúdo social, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, o que vem sendo fortalecido pela ação dos Agentes de Desenvolvimento, que acompanham de perto a organização e a implementação das ações.

Além das atividades desencadeadas pelo Governo no sentido da reversão do quadro existente, vêm sendo adotadas outras providências de caráter emergencial, baseadas na realização de investimentos que promovam a permanência do homem no campo e a ininterruptão do processo produtivo em condições adequadas e duradouras, evitando-se impactos indesejáveis sobre os níveis de inflação, desemprego e marginalidade.

Nesse sentido, propomos a instituição de Programa Especial de Financiamento, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., envolvendo a cifra de R\$ 450 milhões, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e de programas administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que beneficiará os produtores atingidos pelos efeitos da estiagem, com reflexos sobre os demais setores da economia.

O Programa contemplará o custeio rural, com encargos de 3% a.a. e prazo de até quatro anos, incluídos até dois de carência, e o investimento rural, com juros de 6% a.a. e prazo de até doze anos, incluídos até quatro de carência, cabendo ao Tesouro Nacional a equalização dos juros nos financiamentos realizados com base nos recursos do FAT e BNDES. Dos recursos totais do Programa a metade será direcionada a mini e pequenos produtores rurais, que serão beneficiados, ainda, com o rebate de 50% sobre o valor do principal financiado. Esse rebate será custeado pelo FNE.

A Medida Provisória que submetemos à consideração de Vossa Excelência contempla de forma detalhada as condições operacionais básicas do Programa.

A proposta autoriza a prorrogação, pelo prazo de até dois anos, dos financiamentos rurais concedidos pelos bancos oficiais federais que operam na região, para permitir que os agentes produtivos recuperem a sua capacidade de pagamento.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.954-32, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.955-74, DE 2000

MENSAGEM N° 1.116, DE 2000-CN (n° 1.704/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.955-74, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1999, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao de competência.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa pública e da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 2º Havendo disponibilidade financeira, poderá ser concedido adiantamento de recursos para pagamento de pessoal que receba à conta da União, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.955-73, de 19 de outubro de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 16 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

M = *Qualdo Ulhoa CO*

MP

Min

M = *Assinatura*

Mensagem nº 1.704

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.955-74, de 16 de novembro de 2000, que "Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências".

Brasília, 16 de novembro de 2000.

J. M. Ulhoa

E.M. nº 762

Em 16 de novembro de 2000.

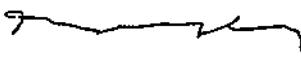
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

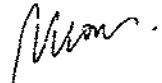
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.955-73, de 19 de outubro de 2000, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda


MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Ministro de Estado da Defesa

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL N° 15

Brasília, 07 de março de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que tem por objetivo fortalecer o equilíbrio financeiro nas contas do Tesouro Nacional.

2. O Orçamento da União para o exercício de 1995 apresenta déficit operacional implícito que poderá levar a uma execução financeira do Tesouro Nacional deficitária caso não sejam adotadas medidas de ajustes.

3. Cabe esclarecer que entre as causas desse desequilíbrio encontra-se a forte elevação das despesas de pessoal do Tesouro Nacional, motivada pela concessão de diversos benefícios nos últimos anos.

4. Nesse sentido, propomos que a partir do mês de abril, inclusive, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal e de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês seguinte ao respectivo mês de competência.

5. Esta medida permitirá redução do déficit de caixa do Tesouro Nacional em R\$2 bilhões, diminuindo o desembolso para despesas de pessoal no exercício, previsto em R\$33 bilhões, para R\$31 bilhões.

6. Em face da recuperação salarial obtida pelo funcionalismo nos últimos anos, e tendo em conta que o processo inflacionário vem se mantendo sob controle, consideramos que a postergação da data de pagamento da remuneração mensal, além de não representar perda para os servidores, permitirá uma melhor compatibilização do ingresso de receitas no caixa do Tesouro Nacional com a liberação dos recursos para os pagamentos de pessoal e encargos sociais.

7. A adoção da medida para os empregados da administração pública federal indireta, que não recebem à conta de recursos do Tesouro Nacional, busca uniformizar o tratamento salarial de servidores e empregados do Poder Executivo Federal, entre si e com o sistema em geral praticado no setor privado.

8. Face à relevância e urgência do tema, propomos a utilização do instrumento previsto no Art. 62 da Constituição Federal para sua implementação.

Respeitosamente,



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda



JOSE SERRA
Ministro do Estado do Planejamento e
Orçamento



LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e
Reforma do Estado

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.627, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.955-73, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos Servidores Públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.956-56, DE 2000

MENSAGEM N° 1.117, DE 2000-CN (n° 1.705/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.956-56, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da

propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - Pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cem e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - Utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão.” (NR)

“Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas “c” e “f” do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.” (NR)

“Art. 14.

.....
b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

..... ” (NR)

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de

reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no parágrafo anterior.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microrregião, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

“Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código.” (NR)

“Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o parágrafo anterior estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)

"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)

"Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, supriu, total ou parcialmente florestas ou demais formações de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º

I -

II -

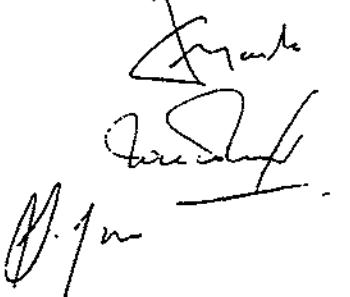
- a)
 - b)
 - c)
 - d) as áreas sob regime de servidão florestal.
-

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.” (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.956-55, de 19 de outubro de 2000.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.


Francisco
J. P. J. M. A.
J. P. J. M. A.

Mensagem nº 1.705

: Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.956-56, de 16 de novembro de 2000, que “Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências”.

Brasília, 16 de novembro de 2000.



E.M. nº 85

Em 16 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.956-55, de 19 de outubro de 2000, que altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


JOSÉ SARNEY FILHO
Ministro de Estado do Meio Ambiente


MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Ministro de Estado da Agricultura
e do Abastecimento

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 004

Em 25 de julho de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente minuta de medida provisória que altera o art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste.

Pelo atual artigo do Código Florestal, a exploração a corte raso pode chegar a até cinqüenta por cento de cada propriedade na região, e a presente proposta é no sentido de que as áreas conservadas sejam ampliadas para, no mínimo, oitenta por cento de cada propriedade rural constituída por fitofisionomias florestais.

Tendo em vista que a região atingida é compreendida por um dos biomas mais complexos e frágeis do planeta, sendo reconhecida como uma área de evidente vocação florestal extraivista e madeireira, não se pode admitir a continuidade da exploração destes recursos florestais em bases empíricas e predatórias. A propósito, a Constituição de 1988 conferiu à floresta amazônica a condição de **patrimônio nacional**, realçando a necessidade de que seus recursos sejam utilizados em bases racionais e sustentáveis.

Visa, ainda, a presente proposta de medida provisória assegurar a melhor utilização das áreas naturais convertidas para o uso alternativo do solo, as quais se encontram na condição de áreas degradadas. A medida tem por finalidade induzir a otimização do uso adequado das áreas já desflorestadas e reduzir o incremento da conversão de áreas florestais primitivas em áreas para fins agropecuários.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: *(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; *(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; *(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; *(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; *(Número acrescentado pela Lei nº 7.511, de 7.7.1986 e alterado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; *(Número acrescentado pela Lei nº 7.511, de 7.7.1986 e alterado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

-
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; *(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; *(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. *(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*
- i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. *(Alínea acrescentada pela Lei nº 6.535, de 15.6.1978)*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

- a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;
- c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

- a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;
- c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

- a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;
- b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;
- c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

- a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;
- b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;
- c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;
- d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinqüenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte razo só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

Seção VI
Da Apuração e do Pagamento
Subseção I
Da Apuração
Apuração pelo Contribuinte

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II;

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extractiva, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

d) servido para exploração de atividades granjeira e aqüícola;

e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993:

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. (*Redação dada pela MPV 1.632-09, de 12/02/98*)

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.736-31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.956-55, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.957-42, DE 2000

MENSAGEM N° 1.118, DE 2000-CN (n° 1.706/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.957-42, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.

Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - a receber de empresas públicas, sociedade de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, ainda que minoritariamente, valores mobiliários como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tem direito;

II - a alienar, ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, os valores mobiliários que receber na forma do inciso I.

Art. 2º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Para a aquisição autorizada nesta Lei, a ELETROBRÁS utilizará recursos:

I - do Fundo da Reserva Global de Reversão, nos termos do disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997; e

II - provenientes da alienação de participações acionárias minoritárias.” (NR)

“Art. 3º Os recursos que vierem a ser obtidos com a alienação das ações adquiridas nos termos do art. 1º serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão, até o montante deste utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.619, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. Caso o valor recebido pela União, pela ELETROBRÁS ou por empresas do sistema BNDES, na alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das ações da CEAL, seja menor do que o valor atualizado do preço pago nas operações de que tratam os arts. 1º e 4º desta Lei, a diferença será de responsabilidade do Estado de Alagoas, podendo ser refinanciada pela União, no âmbito dos contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Eventual crédito da ELETROBRÁS contra a União, decorrente da aplicação do disposto no caput, deverá ser utilizado:

I - prioritariamente, na recomposição do Fundo da Reserva Global de Reversão, em complemento ao previsto no art. 3º;

II - na forma determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.491, de 1997.” (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.957-41, de 19 de outubro de 2000.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MF

MME

MDIC

MP

Mensagem nº 1.706

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.957-42, de 16 de novembro de 2000, que “Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital

próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências".

Brasília, 16 de novembro de 2000.



E.M. nº 763

Em 16 de novembro de 2000.

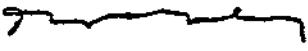
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.957-41, de 19 de outubro de 2000, que autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe.

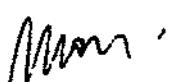
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

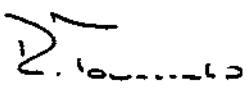
Respeitosamente,



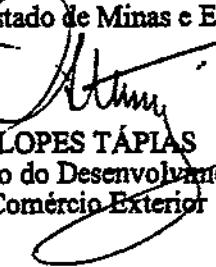
PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda



MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão



RODOLPHO TOURINHO NETO
Ministro de Estado de Minas e Energia



ALCIDÉS LOPES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. Interministerial n.º 494 /MF/MME

Brasília, 02 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Conselho Nacional de Desestatização - CND, em reunião realizada em 9 julho de 1997, aprovou a proposta da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS de pagamento, com ações da LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., de sua propriedade, dos juros sobre o capital próprio e dividendos relativos ao exercício de 1996, que montam a R\$ 260.676.444,90.

2. Em 8 de agosto de 1997, a referida "Holding" obteve, por meio de Assembléia Geral Extraordinária de acionistas, a necessária aprovação para poder pagá-los consoante a forma aprovada pelo CND.

3. É de se ressaltar que, além do benefício para os acionistas e a própria Companhia, que teria um alívio de caixa, a forma ora proposta de pagamento de dividendos constitui-se num inovador modelo de desestatização. Cabe-nos aclarar a Vossa Excelência que o meio de quitação de dividendos em comento foi resultado de esforços empreendidos em diversas reuniões entre técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

4. Sob a ótica do Tesouro Nacional, a operação apresentada viabilizou-se em decorrência do interesse manifestado pelo BNDES na aquisição das referidas ações da LIGHT, o que resguardaria a entrada de moeda corrente aos cofres públicos.

5. Todavia, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a própria Secretaria do Tesouro Nacional pugnaram pela edição de medida provisória que desse guarda a multimencionada operação, esclarecendo, a referida Procuradoria, que as sociedades anônimas podem oferecer aos seus acionistas o direito de optarem entre o recebimento de dividendos, via ações ou em espécie, o que implicaria, *in casu*, na necessidade de a União como acionista obter autorização legal para receber dividendos em ações, visto que seus atos são regidos pelo princípio constitucional da legalidade.

6. Assim, em face do imperativo de a União obter autorização legal para receber os dividendos a que tem direito junto à ELETROBRÁS, entendemos, oportuno, proceder o procedimento ora analisado às demais estatais, o que viria contribuir com a minimização do processo de desestatização de nossa economia.

7. Desta forma, a União seria autorizada, a critério do Ministro da Fazenda, a receber, de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, ainda que minoritariamente, valores mobiliários como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tiver direito, e a alienar tais ações ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, em face do interesse já manifestado por aquela Instituição.

8. Releva mencionar que a urgência na edição desta medida legal é corrente da fixação, em até 08.09.97, do prazo para opção de recebimento dos dividendos em ações ou em espécie, a ser exercida pela União, no caso específico da ELETROBRÁS.

9. Feitas tais considerações, submetemos a Vossa Excelência minuta de medida provisória, em anexo, autorizando à União proceder às ações necessárias para a consecução dos objetivos anteriormente expressados.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.619, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS e a União adquirirem ações da Companhia Energética de Alagoas CEAL, da Companhia Energética do Piauí CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON e da Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, para efeito de inclusão dessas empresas no Programa Nacional de Desestatização - PND, bem como o aumento do capital social das Companhias Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e Docas do Estado de São Paulo - CODESP, e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS autorizada a adquirir o controle acionário da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, da Companhia Energética do Piauí - CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON e da Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, a ELETROBRÁS ampliará a sua participação no capital social da CEAL, da CEPISA, da CERON e da ELETROACRE, mediante a aquisição de ações preferenciais e ordinárias com direito a voto, pertencentes aos Estados de Alagoas, Piauí, Rondônia e Acre, respectivamente.

§ 2º Para a aquisição autorizada nesta Lei, a ELETROBRÁS utilizará recursos do Fundo da Reserva Global de Reversão, nos termos do disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 3º Os recursos obtidos com a alienação da participação acionária da ELETROBRÁS serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão - RGR, até o montante utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei.

Art. 4º Fica a União autorizada a adquirir as ações preferenciais e ordinárias da CEAL, pertencentes ao Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Poderá a União, em preparação à privatização da CEAL, transferir para empresas do Sistema BNDES as ações adquiridas na forma deste artigo.

LEI N° 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

Art. 4º - Com a finalidade de prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia elétrica, será computada como componente do custo do serviço quota de reversão de 3% (três por cento) calculado sobre o valor do investimento definido no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º - Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRAS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos d'água.

LEI N° 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

Art. 9º O Art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.

LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 13. O § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização."

LEI N° 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

§ 1º Após as quitações a que se refere o caput deste artigo, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto.

§ 2º O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 3º Os títulos e créditos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização poderão ser atualizados e remunerados pelos mesmos índices das Notas do Tesouro Nacional ou dos créditos securitizados a serem utilizados na permuta a que se refere o § 1º, desde a data da liquidação financeira da respectiva alienação das ações ou bens.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.957-41, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.958-37, DE 2000

MENSAGEM N° 1.119, DE 2000-CN
(n° 1.707/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.958-37, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferê o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, as quais:

I - terão por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresas, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor;

II - terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - sujeitar-se-ão à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV - poderão utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito;

V - estarão impedidas de captar, sob qualquer forma, recursos junto ao público, bem como emitir títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas.

Art. 2º O art. 146 e o caput do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores residentes no País, acionistas ou não.

§ 1º A ata da assembléia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, ser arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de procurador residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, com prazo de validade coincidente com o do mandato.” (NR)

“Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, introduzido pelo art. 2º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, alterando-se o atual parágrafo único para § 1º e dando-se nova redação ao seu caput:

“Art. 11.

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos e programas que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização, capacitação gerencial, bem como facilitar o acesso ao crédito, à capitalização e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização dessas empresas, terão a seguinte destinação:

....
§ 2º Os projetos ou programas destinados a facilitar o acesso ao crédito a que se refere o parágrafo anterior poderão ser efetivados:

- a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação de aval ou fiança nas operações de crédito destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) pela aplicação de recursos financeiros em agentes financeiros, públicos ou privados, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, ou sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamento ao microempreendedor;
- c) pela aquisição ou integralização de quotas de participação em fundos mútuos de empresas emergentes que destinem pelo menos cinqüenta por cento de seus recursos à capitalização das micro e pequenas empresas, definidas em lei, principalmente as de base tecnológica e as exportadoras;
- d) pela participação no capital de entidade regulada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM que estimule o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização das micro e pequenas empresas." (NR)

Art. 4º O art. 10, o caput do art. 11, o inciso II do art. 12 e o inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais." (NR)

"Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 12.

.....
II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

....." (NR)

"Art. 37.

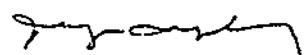
.....
II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

....." (NR)

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.958-36, de 19 de outubro de 2000.

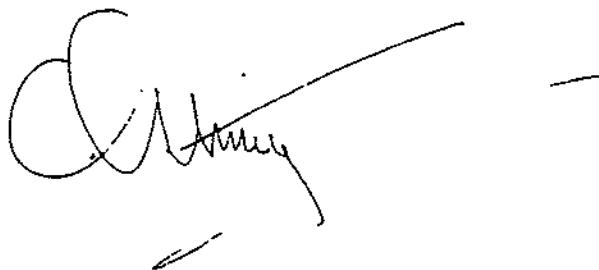
Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



M =

MÍDIA



Mensagem nº 1.707

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.958-37, de 16 de novembro de 2000, que "Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências".

Brasília, 16 de novembro de 2000.



E.M. nº 125

Em 16 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.958-36, de 19 de outubro de 2000, que dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, e altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994.

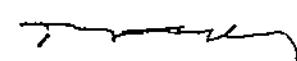
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



ALCEIDES LOPEZ TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 159 MICT

Brasília, 12 de dezembro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência projeto de medida provisória que dispõe sobre o arquivamento de atos das microempresas e empresas de pequeno porte nas Juntas Comerciais, e dá outras providências.

As microempresas e empresas de pequeno porte representam em seu conjunto expressiva parcela do produto nacional. No entanto, as formalidades legais que devem ser observadas para o arquivamento de seus atos nas Juntas Comerciais — tais como apresentação de certidões fiscais, certidão criminal e visto de advogado — constituem, muitas vezes, encargos excessivos.

Em razão das exigências fiscais e burocráticas para a legalização de seus atos no registro mercantil, muitas delas empresas se sentem compelidas a viver na economia informal.

Urge, por isso, protegê-las e incentivá-las, criando condições favoráveis para que ingressem ou permaneçam na legalidade. A propósito, a Constituição Federal de 1988 contemplou tratamento jurídico diferenciado a essas unidades econômicas.

Com tal objetivo, o projeto de Medida Provisória dispõe que o arquivamento, nas Juntas Comerciais, dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de suas alterações, fica dispensado das seguintes exigências:

- a) apresentação de certidões fiscais, salvo no caso de extinção de firma individual ou sociedade (art. 1º, I);
- b) apresentação de certidão criminal negativa, que será substituída por declaração do interessado, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal (art. 1º, II);
- c) visto de advogado, a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (art. 2º).

O art. 3º mantém expressamente (para evitar dúvidas) a dispensa de prova de quitação fiscal para a extinção de microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Também na área do protesto de títulos, o projeto introduz alguns preceitos em favor das pequenas empresas. Assim, o art. 6º estabelece, com fundamento nos arts. 179 e 236, § 2º, da Constituição, limites máximos para os emolumentos dos cartórios de protesto, quando o devedor do título for microempresa ou empresa de pequeno porte.

A razão dessa norma é que os encargos financeiros cobrados nos atos de protesto de títulos mercantis e outros instrumentos de dívida se têm revelado, em muitos casos, extremamente onerosos para os pequenos empresários. Estudos mostram que, não raro, tais encargos superam o valor do próprio título.

Os arts. 7º e 8º dispõem sobre o pagamento do título por meio de cheque e sobre o cancelamento do registro do protesto.

O projeto altera a redação dos arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regula os serviços de protesto de títulos, com o fim de evitar dúvidas de interpretação que têm surgido na interpretação daqueles dispositivos.

Considerando a necessidade de adotar providências urgentes em benefício das pequenas empresas e assim induzi-las à atividade formal, justifica-se a expedição de medida provisória, com fundamento no art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, Nº 459, DE 11.12.97.

1. Síntese da situação que reclama providências:

Existência de encargos administrativos e financeiros que oneram especialmente as pequenas empresas.

Na área do registro mercantil (Juntas Comerciais), algumas formalidades excessivas dificultam a legalização dos atos das microempresas e empresas de pequeno porte, levando-as para o mercado informal. Dentre essas formalidades, sobressaem as certidões fiscais, a certidão criminal e o visto de advogado.

Também na área do protesto de títulos se notam dificuldades que oneram especialmente as pequenas empresas, tais como encargos excessivos que incidem sobre títulos levados a protesto; exigência de cheque administrativo para o pagamento de título em cartório; e exigência de declaração do credor para o cancelamento de registro de protesto de título pago.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Projeto de Medida Provisória para aliviar os encargos administrativos e financeiros das microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto ao registro de seus atos nas Juntas Comerciais:

- a) reduzir a exigência de certidões fiscais às hipóteses de extinção de firma ou sociedade;
- b) substituir a certidão criminal negativa por declaração do interessado, firmada sob as penas da lei;
- c) dispensar o visto de advogado.

II – Quanto ao protesto de títulos, quando o dévedor for microempresa ou empresa de pequeno porte:

- a) estabelecer limites máximos para os emolumentos devidos aos tabeliões de protesto;
- b) tornar exigível o pagamento do título em cartório por meio de cheque administrativo;
- c) dispensar a declaração de anuência do credor para o cancelamento do registro de protesto de título pago.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Necessidade de adotar providências imediatas para reduzir encargos administrativos e financeiros que oneram as pequenas empresas, tendo em vista principalmente facilitar seu ingresso ou permanência no mercado formal.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas:**8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

Favorável.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

.....

Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais residentes no País, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores, acionistas ou não.

Parágrafo único. A ata da assembléia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, ser arquivada no registro do comércio e publicada.

.....

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, cujo estatuto determinar que todas as ações serão nominativas, não-conversíveis em outras formas, e cujo patrimônio líquido for inferior ao valor nominal de 20.000 (vinte mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderá:

I - convocar assembléia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar;

§ 1º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do artigo 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

LEI N° 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas poderá:

"

LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

Art. 11. É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Saúde (FNS), mediante incorporação da Fundação Serviços de Saúde Pública (FSESP) e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam).

§ 1º Dentro de noventa dias, as atribuições, os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da Fundação Serviços de Saúde Pública (FSESP), e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), deverão ser transferidos para a Fundação Nacional de Saúde (FNS).

§ 2º A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime da legislação trabalhista, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e

excepcional dos serviços de combate a epidemias e endemias, mediante prévia autorização da Secretaria de Administração Federal.

§ 3º Os servidores atualmente em exercício na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública poderão optar pela sua integração à Fundação Nacional de Saúde no prazo de noventa dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

LEI N° 8.154, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e dá outras providências.

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os seguintes arts. 9º, 10 e 11, renumerando-se os demais:

“Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 10. O serviço social autônomo a que se refere o art. 8º terá um Conselho Deliberativo acrescido de três representantes de entidades nacionalmente constituídas pelas micro e pequenas empresas da indústria, do comércio e serviços, e da produção agrícola, respectivamente.

§ 1º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e seus respectivos suplentes terão mandato de dois anos e a eles não será atribuída qualquer remuneração.

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido, uma única vez, por igual período.

§ 3º A Diretoria Executiva será composta por um Presidente e dois Diretores, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de dois anos.

Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo a gestão dos recursos de que trata o § 3º do art. 8º.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização e capacitação gerencial, terão a seguinte destinação:

a) quarenta por cento serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, sendo metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de

que trata o parágrafo único do art. 9º, em consonância com orientações do Conselho Deliberativo a que se refere o art. 10, §1º;

b) cinqüenta por cento serão aplicados de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo a que se refere o §1º do art. 10, buscando ter uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres e contribuindo para a redução das desigualdades regionais;

c) até cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio do serviço social autônomo a que se refere o art. 8º; e

d) cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio dos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º".

LEI N° 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

Art. 10. O plenário, composto de vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de 8 (oito) e no máximo de 20 (vinte) vogais.

Art. 11. Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Justiça, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falácia fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta comercial;

IV - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, contrária aos preceitos desta lei, no prazo de quinze dias, contados da data da posse.

Art. 12. Os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da junta;

II - um vogal e respectivo suplente, representando a União Federal, por nomeação do Ministro de Estado da Justiça;

III - três vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas e a dos contadores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais;

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo; e, nos Estados, pelos respectivos governadores.

§ 1º Os vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do art. 11, mas exigir-se-á a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos vogais e suplentes de que trata o inciso III.

§ 2º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não inclua pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de vogal.

.....

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória de que inexiste impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora, por não estar incorso nas penas dos crimes previstos no art. 11, inciso II, desta lei;

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

.....

LEI N° 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.958-36, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000

Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis n°s 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.058-3, DE 2000

MENSAGEM N° 1.120, DE 2000-CN
(n° 1.708/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.058-3, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projetoprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido, pela SUDAM ou pela SUDENE, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no parágrafo anterior, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal é igual ao período compreendido entre o ano de início de fruição e 31 de dezembro de 2013, não podendo exceder a dez anos.

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinqüenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no caput não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

Art. 3º A partir do ano-calendário de 2000 e até dezembro de 2013, a opção das pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real pela aplicação de parcela do imposto sobre a renda devido será de:

I - trinta por cento em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 1º, I, "a"), já cluídas as deduções compulsórias, no montante de doze por cento, em favor do Programa de Integração Nacional - PIN e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do

Nordeste - PROTERRA, de que cuida o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, respectivamente; e

II - vinte e cinco por cento em favor do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 11, V).

Parágrafo único. A opção referida neste artigo não alcança os pagamentos por estimativa ou de quota do imposto com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 4º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2013, o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.

Art. 5º Os arts. 5º, 9º e 21 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos, a partir de 24 de agosto de 2000, sob a forma de subscrição de debêntures conversíveis em ações, de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que a conversão somente ocorrerá:

.....

§ 1º A partir de 1º de setembro de 2000, só haverá aprovação de projeto que tenha comprovada viabilidade econômico-financeira, atestada por estudos atualizados, e que esteja devidamente enquadrado nas diretrizes e prioridades aprovadas pelo Conselho Deliberativo respectivo, ficando a emissão das debêntures condicionada a adequada constituição das garantias previstas no § 4º deste artigo.

§ 2º Os Bancos Operadores ficam responsáveis pela conversão de que trata o caput, a qual deverá efetivar-se, integralmente, no prazo de um ano a contar da data de emissão do Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), nos termos do § 12 deste artigo, não admitida a colocação secundária das debêntures.

§ 3º Vencido o prazo estabelecido para conversão, nos termos do parágrafo anterior, permanecerá a obrigação de resgate das debêntures, no respectivo vencimento, a ser realizada pela empresa emissora.

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia real ou flutuante, cumulativamente ou não, admitida, em relação à primeira, sua constituição em concorrência com outros créditos, a critério do Banco Operador, além de fiança prestada pelos acionistas controladores.

§ 5º Na hipótese de debêntures com garantia flutuante, a empresa emissora deverá assumir, na escritura de emissão, a obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel ou outro bem sujeito a registro de propriedade que faça parte do projeto, sem a prévia e expressa autorização da Superintendência de Desenvolvimento Regional, o que deverá ser averbado no competente registro.

§ 6º A escritura de emissão de debêntures far-se-á por instrumento público, particular.

§ 7º Não se aplica às debêntures de que trata esta Lei, o disposto no § 1º do art. 57, art. 66 e art. 70 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

§ 8º Os limites máximos e mínimos para os prazos de carência, amortização e vencimento e demais condições das debêntures emitidas com base no disposto neste artigo serão estabelecidos pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de propostas advindas das Superintendências, que levarão em consideração as peculiaridades setoriais e locais dos empreendimentos a serem incentivados.

§ 9º A remuneração das debêntures emitidas com base no disposto nesta Lei será estabelecida, conforme a legislação em vigor, pelo Conselho Monetário Nacional, por si ou seus mandatários, utilizando-se como referência os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 10. Os contratos referentes aos projetos a serem beneficiados com recursos dos incentivos dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia conterão cláusula prevendo que os encargos financeiros estabelecidos como remuneração das debêntures a que se refere esta Lei serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 11. A revisão de que trata o parágrafo anterior será efetuada no mês de janeiro de cada ano, podendo ocorrer a qualquer tempo, sempre que a variação acumulada da TJLP, para mais ou para menos, a contar do mês de janeiro do ano 2001 ou da data da última revisão, atinja percentual superior a trinta por cento.

§ 12. O certificado de implantação a que se refere o caput do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a se denominar Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), preservando-se todos os direitos e deveres derivados de ações e eventos administrados sob a denominação agora alterada." (NR)

"Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, o qual, além de ajustado ao orçamento anual dos Fundos, não incluirá qualquer parcela de recursos para aplicação na conformidade do art. 5º desta Lei.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

§ 4º Relativamente aos projetos de infra-estrutura, conforme definição constante do caput do art. 1º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, bem como aos considerados estruturadores para o desenvolvimento regional, assim definidos pelo Poder Executivo, tomando como base os planos estaduais e regionais de desenvolvimento, o limite de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

§ 5º O disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.808, de 1999, será realizado somente na forma deste artigo ou, excepcionalmente, em composição com recursos do art. 5º desta Lei, mediante

subscrição de debêntures conversíveis em ações, a critério das Superintendências, conforme parecer a ser aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo.

§ 6º Excepcionalmente, apenas para os casos de empresas titulares dos projetos constituídas na forma de companhias abertas, serão mantidas as regras vigentes no inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.808, de 1999.

§ 7º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

§ 8º Os investidores que se enquadram na hipótese deste artigo deverão comprovar capacidade de aportar os recursos necessários à implantação do projeto, descontadas as participações em outros projetos na área de atuação da SUDENE e da SUDAM, cujos pleitos de transferência do controle acionário serão submetidos ao Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, salvo nos casos de participação conjunta minoritária, quando observada qualquer das condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 9º A aplicação dos recursos das pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadram na hipótese deste artigo será realizada:

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações; e

II - nos casos de participação conjunta minoritária, sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis em ações.

§ 10. Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional poderão, excepcionalmente, autorizar, com base em parecer técnico de sua Secretaria-Executiva, o ingresso de novo acionista com a participação mínima exigida nos §§ 2º, 4º e 6º, deduzidos os compromissos assumidos em outros projetos já aprovados pela SUDENE e pela SUDAM, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que a nova participação acionária minoritária venha a garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções de pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que:

I - esteja em processo de concordata, falência ou liquidação; ou

II - não tenha apresentado, nas declarações de imposto sobre a renda dos dois últimos exercícios, capacidade de geração de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, com base em parecer técnico da Secretaria-Executiva da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 11. Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do incentivo, na forma estabelecida neste artigo, será automaticamente transferido à pessoa jurídica sucessora, que deverá manter o percentual de que tratam os §§ 2º, 4º e 6º deste artigo.

§ 12. Os recursos deduzidos do imposto sobre a renda para aplicação em projeto próprio, conforme estabelecido neste artigo, deverão ser aplicados até 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao ano-calendário a que corresponder a opção, sob pena de reversão ao Fundo respectivo com a correspondente emissão de quotas em favor do optante.

§ 13. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a critério da Superintendência, quando a aplicação dos recursos estiver pendente de julgamento judicial ou administrativa.

§ 14. A aplicação dos recursos na modalidade prevista neste artigo não poderá ultrapassar sessenta por cento do valor do investimento total previsto no projeto ou, excepcionalmente, setenta por cento para o caso de projetos de infra-estrutura, a critério da Superintendência de Desenvolvimento Regional, obedecidos aos limites de incentivos fiscais constantes do Calendário de Inversões e Mobilização de Recursos Aprovado." (NR)

"Art. 21.

§ 1º As empresas beneficiárias de incentivos fiscais, que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ficam dispensadas:

- I - de registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- II - da realização de auditoria independente de suas demonstrações financeiras; e
- III - do envio de cópia das demonstrações financeiras à CVM.

§ 2º Os valores mobiliários de emissão de empresas beneficiárias de incentivos fiscais que utilizem alguma das faculdades previstas no parágrafo anterior e integrem as carteiras do FINOR, FINAM e FUNRES somente serão negociados:

I - em leilões especiais em bolsa de valores, mediante processo de conversão de Certificados de Investimento, vedada, neste caso, a faculdade estabelecida no § 2º do art. 8º desta Lei, de estipulação do pagamento em moeda corrente de parcela do preço dos títulos ofertados; ou

II - privadamente, após a sua aquisição nos leilões especiais.

§ 3º No caso descrito no inciso I do parágrafo anterior, dos editais de leilão especial deverá constar:

I - a condição de empresa beneficiária de incentivos fiscais com patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) não registrada e não fiscalizada pela CVM; e

II - a advertência de que os valores mobiliários nas condições descritas no inciso anterior não são negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão e que os seus adquirentes somente poderão negociá-los em transações privadas.

§ 4º As faculdades previstas no § 1º e incisos deste artigo não se aplicam às empresas beneficiárias de incentivos fiscais que tenham valores mobiliários disseminados no mercado, até que procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade daqueles títulos, nos termos das normas por ela fixadas." (NR)

Art. 6º As empresas titulares de projeto aprovado pela SUDENE e pela SUDAM, que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), a seu critério e com aprovação da Superintendência respectiva, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vincendas, conversíveis e não-conversíveis, subscritas em favor do FINOR e do FINAM, poderão:

I - efetuar o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as mesmas condições e limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, no que couber;

II - autorizar a Superintendência e o Banco Operador respectivo a promoverem distribuição secundária desses títulos ou incluí-los nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, referidos no art. 8º da Lei nº 8.167, de 1991, atendidas as normas específicas a respeito da matéria;

III - quitar esses títulos mediante renegociação do débito, com base no seu valor atual, nas condições similares às do processo de securitização de crédito rural regulado pelo Conselho Monetário Nacional; ou

IV - renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, exigidos nos casos de empreendimentos de médio porte.

§ 1º Para efeito desta Medida Provisória, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.

§ 2º Com relação às dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações vencidas, de emissão das empresas referidas no caput, estas poderão quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos nos incisos III e IV deste artigo.

§ 3º As empresas titulares dos projetos referidos neste artigo terão o prazo de noventa dias, contado a partir de 24 de agosto de 2000, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas neste artigo, fendo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

Art. 7º As empresas com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pela respectiva Superintendência Regional.

§ 1º As empresas que se enquadram na hipótese prevista neste artigo, de conformidade com parecer da Secretaria-Executiva da respectiva Superintendência, que fixará, inclusive, o prazo para conclusão do projeto, poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, desde 24 de agosto de 2000 até que o projeto obtenha o respectivo CEI, quando, então, essas empresas passarão a ser enquadradas nas situações previstas no art. 6º.

§ 2º As debêntures vincendas objeto do parágrafo anterior terão seus prazos de amortização e vencimento automaticamente prorrogados a partir de 24 de agosto de 2000, mediante a concessão de novo prazo de carência, nos termos previstos no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Art. 8º Nos demais casos de projetos em fase de implantação, em que se verifique o recebimento tempestivo dos incentivos previstos no cronograma original, as respectivas empresas titulares, quando do recebimento do CEI, poderão, relativamente às suas dívidas em debêntures, vencidas e vincendas, optar pelas alternativas previstas no art. 6º, nas condições que vierem a ser fixadas em parecer da Secretaria-Executiva da Superintendência Regional respectiva.

Art. 9º As empresas a que se referem os arts. 7º e 8º deverão requerer o que facultam os citados dispositivos à Superintendência respectiva, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado, no caso do art. 7º, a partir de 24 de agosto de 2000, e, no caso do art. 8º, a partir da data de recebimento do CEI, sob pena de perda do direito àquelas faculdades.

Art. 10. Caso a Secretaria-Executiva da respectiva Superintendência Regional constate irregularidades nos projetos das empresas referidas nos arts. 7º e 8º, serão estes submetidos a procedimento de auditoria especial com vista à cobrança dos recursos até então liberados e à exclusão do sistema, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

Art. 11. As remunerações previstas no art. 20 da Lei nº 8.167, de 1991, em favor dos órgãos gestores dos Fundos de Investimentos, vigorarão até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º A partir de 2001, a remuneração das Superintendências pela administração dos Fundos será de três por cento calculada com base no valor de cada liberação efetuada pelo respectivo Fundo, e

destinada ao custeio das atividades de pesquisa e desenvolvimento, qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos, consideradas prioritárias em relação aos setores e empreendimentos beneficiários dos incentivos, bem como à promoção institucional dos Fundos.

§ 2º O valor da remuneração prevista no parágrafo anterior constituirá encargo direto a ser coberto com recursos dos Fundos, pelo que não haverá emissão de Certificados de Investimento relativamente ao valor da remuneração mencionada.

§ 3º A programação do uso dos recursos arrecadados, conforme os §§ 1º e 2º, será submetida ao respectivo Conselho Deliberativo, e por este aprovada, obrigando-se a Superintendência Regional a ele apresentar relatórios periódicos de prestação de contas e de resultados.

§ 4º A remuneração que cabe aos Bancos Operadores pela administração desses Fundos, a partir de janeiro de 2001, será estabelecida por iniciativa conjunta dos Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda.

Art. 12. A administração da movimentação dos recursos financeiros destinados à execução de empreendimentos apoiados pelos Fundos de Investimentos Regionais obedecerá a regras específicas, a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, por iniciativa conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional.

Art. 13. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento de parte do imposto sobre a renda, no valor equivalente a dezoito por cento para o FINOR e o FINAM e vinte e cinco por cento para o FUNRES, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) específico.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao Fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo, em qualquer das modalidades de opção previstas no caput, serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação dos recursos referentes à opção prevista no caput, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, será efetuada pelo Fundo respectivo, mediante apresentação dos DARF validados pela Secretaria da Receita Federal, e comprovação de regularidade fiscal da pessoa jurídica optante relativamente a tributos e contribuições federais.

§ 5º A opção manifestada em qualquer das formas previstas no caput deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os Fundos, nas formas previstas nos §§ 1º e 4º deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na DIPJ, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto; e

b) em relação às demais empresas, como subscrição voluntária para o Fundo destinatário da opção, fazendo jus o subscritor aos Certificados de Investimento a serem emitidos pelos Fundos beneficiários respectivos.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os Fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto sobre a renda.

Art. 14. A opção pela aplicação de parcela de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real de que trata o artigo anterior, deverá ser confirmada pela Secretaria da Receita Federal após processamento das DIPJ.

§ 1º A confirmação das opções fica subordinada à regularidade do cálculo do incentivo e à regularidade fiscal dos contribuintes optantes, em relação aos tributos e contribuições federais.

§ 2º Os optantes serão notificados sobre as razões que motivaram a redução do incentivo ou sobre a existência, na data do processamento de suas declarações, de irregularidade fiscal, em relação aos tributos e contribuições federais, impeditiva de sua fruição.

§ 3º No caso de redução do incentivo por erro de cálculo, o optante poderá pleitear sua alteração, no prazo de trinta dias, contado a partir da notificação, em processo próprio, cabendo à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio do contribuinte a apreciação de suas razões.

§ 4º Na hipótese de existência de irregularidade fiscal, o contribuinte deverá proceder à regularização no prazo de noventa dias, sob pena do valor da opção ser tratado como imposto.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal, após o cumprimento das medidas previstas nos §§ 3º e 4º, encaminhará ao Secretário do Tesouro Nacional e ao Ministro de Estado da Integração Nacional as informações relativas ao montante dos incentivos acatados e às parcelas referentes a cada um dos seus optantes.

§ 6º A liberação de saldos de estoques de incentivos não repassados para os Fundos de Investimentos Regionais ocorrerá segundo programação a ser estabelecida pelos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, atendidas as limitações impostas pela necessidade de financiamento do setor público.

Art. 15. Aplicam-se ao FUNRES e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - GERES, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.058-2, de 19 de outubro de 2000.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente às normas introduzidas pelos arts. 13 e 14, a partir de 1º de janeiro de 2000.

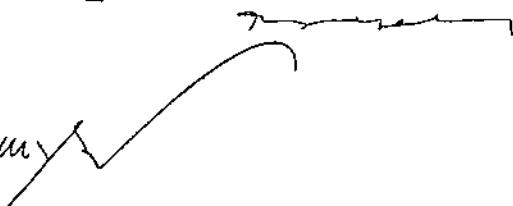
Art. 18. Revoga-se o art. 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Brasília, 16 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MF

M. =





Mensagem nº 1.708

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.058-3, de 16 de novembro de 2000, que “Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências”.

Brasília, 16 de novembro de 2000.



E.M. nº 764

Em 16 de novembro de 2000.

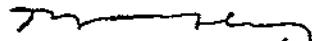
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.058-2, de 19 de outubro de 2000, que altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda



FERNANDO BEZERRA
Ministro de Estado da Integração Nacional

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 49 /MI

Brasília, 21 de agosto de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Trazemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória com o objetivo de aperfeiçoar a sistemática dos Fundos de Investimentos Regionais.

No decorrer de mais de 30 anos, estes Fundos cumpriram papel de destaque no campo das ações regionais, incentivando o investimento produtivo em regiões menos desenvolvidas, particularmente na Amazônia e no Nordeste. A partir de 1974, o Governo Federal assumiu toda a intermediação de recursos movimentados pelo sistema, retirando das empresas contribuintes a faculdade de aplicar, direta ou indiretamente, os recursos oriundos de suas deduções do Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ).

Em 16 de janeiro de 1991, foi promulgada a Lei nº 8.167, que reformulou amplamente a sistemática operacional dos Fundos, com a adoção compulsória do sistema de debêntures não-conversíveis.

Mais recentemente, foram introduzidas algumas mudanças pelas Leis nºs. 9.532, de 19 de dezembro de 1997, e 9.808, de 20 de julho de 1999, acompanhando a política do Governo Federal face à crise cambial de dezembro de 1997, sem alterar significamente a sistemática de operação dos Fundos.

No entanto, foram identificadas, na prática, algumas distorções além daquelas representadas pelas condições estabelecidas para as debêntures não-conversíveis, cujo saneamento se inclui entre os objetivos desta Medida Provisória.

Essas distorções alcançam ainda: o regime de concessão das isenções e reduções do IRPJ, cuja perspectiva de fruição temporal não condiz com projetos que pretendam se implantar nas regiões a médio e longo prazos; a baixa seletividade dos projetos que se beneficiam dessas isenções, bem como das inversões incentivadas na forma prevista nos artigos 5º e 9º, da Lei nº 8.167/91, e as brechas legais que facilitam a especulação com projetos próprios, especialmente na captação de sócios para formar coligação na implantação desses projetos.

Nesse sentido, Senhor Presidente, entendemos ser este o momento oportuno para reverter tal situação, de forma a recuperar o nobre papel do incentivo fiscal como promotor do desenvolvimento regional, visando à minimização dos graves desequilíbrios inter-regionais existentes no País, em sintonia com a política de controle fiscal.

I. O propósito dos artigos 1º e 2º é o de redisciplinar a concessão de isenções e reduções do Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ), como incentivo ao desenvolvimento econômico regional, tornando essa concessão mais criteriosa e seletiva em relação às atividades a serem estimuladas.

1.1. O artigo 1º mantém a isenção parcial de 75% do IRPJ, vigente até 2013. Elimina a redução gradativa do percentual, substituindo-a pela redução gradativa do período de isenção, de forma a garantir que o incentivo seja extinto em 2013, conforme as orientações da política fiscal. O artigo 1º limita, ainda, a concessão do benefício fiscal exclusivamente aos empreendimentos de setores econômicos considerados prioritários pelo Poder Executivo Federal.

1.2. O artigo 2º limita o direito à redução de 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do imposto sobre a renda apenas aos empreendimentos de setores econômicos considerados prioritários para o desenvolvimento regional e para aqueles empreendimentos que tenham sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

1.3. Do ponto de vista fiscal, estas medidas pretendem fazer uma compensação entre o impacto na concessão das isenções e a eliminação das reduções concedidas indiscriminadamente, sem qualquer poder indutor de novos investimentos.

2. O artigo 3º mantém inalterado o percentual de dedução do IRPJ destinado aos Fundos de Investimentos Regionais (30% (trinta por cento) para o FINOR e FINAM, incluída a parcela destinada ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribution de Terras e de Estímulo à Agrôindústria do Norte e Nordeste - PROTERRA; 25% (vinte e cinco por cento) para o FUNRES), revogando o critério de redução gradativa deste percentual, previsto na Lei nº 9.532/97. A mudança não implica aumento de renúncia fiscal nos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003.

3. O artigo 4º estende ao incentivo conhecido como "depósito para reinvestimento" as mesmas regras limitadoras previstas para as aplicações nos Fundos de Investimento Regionais. Ou seja, só poderá ser exercido por empreendimentos de setores econômicos que venham a ser considerados prioritários para o desenvolvimento regional.

4. O artigo 5º dá nova redação aos arts. 5º, 9º e 21 da Lei nº 8.167, de 1991.

5. O artigo 5º da Lei nº 8.167/91, na sua nova redação, altera a sistemática da emissão de debêntures em favor dos Fundos de Investimento Regionais, adotando apenas a forma de debêntures conversíveis em ações. Estabelece que a adoção dessa sistemática fica restrita ao projeto que tenha viabilidade econômico-financeira atestada por estudos atualizados e que esteja devidamente enquadrado nas diretrizes e prioridades aprovadas pelos Conselhos Deliberativos. Condiciona a emissão das debêntures à constituição de garantias real ou flutuante, cumulativamente ou não.

5.1. Define-se igualmente um papel mais ativo para os Bancos Operadores, no tocante à análise das garantias prestadas pela empresa emissora das debêntures e à sua conversão em ações. São atividades melhor desempenhadas pelas instituições financeiras que pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

5.2. Disciplinam-se as condições gerais das debêntures (prazos, garantias, etc.) para o âmbito das relações institucionais coordenadas pelo Ministério da Integração Nacional, envolvendo as Superintendências Regionais e os Bancos Operadores, com a participação dos respectivos Conselhos Deliberativos, preservando-se, no entanto, na alçada do Ministério da Fazenda, pelo Conselho Monetário Nacional, a questão dos encargos financeiros remuneratórios desses títulos e a sua revisão periódica. A esta última questão, se tem atribuído, sobretudo nos últimos anos, seja na esfera empresarial, seja na do Governo, a responsabilidade maior pelos principais problemas dessa sistemática. Ademais, esses encargos ou juros constituem matéria que rebate indiretamente na regulação da economia, área de interesse imediato dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

6. O art. 9º da Lei nº 8.167/91, na sua nova redação, aumenta o percentual mínimo exigido para coligações, de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) do capital votante, para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas. Em relação às aplicações, permite aos chamados "projetos próprios" acesso a recursos dos Fundos, equivalentes a 60% (sessenta por cento) do investimento previsto, em vez dos 50% (cinquenta por cento) previstos na regra geral, numa clara priorização desses projetos em relação aos demais, à vista de seus impactos sócio-econômicos relativamente mais importantes. Realçando mais ainda a questão das prioridades e o efetivo direcionamento das aplicações desses recursos (na linha das indicações do PPA e do Programa Avança Brasil) estabelece-se o limite diferenciado de 70% (setenta por cento) para acesso aos recursos dos "projetos próprios", quando estes objetivem sua implantação nos diversos segmentos do setor de infra-estrutura.

7. O art. 21 da Lei nº 8.167/91, na sua nova redação, qualifica o relacionamento das empresas beneficiárias desse sistema de incentivos fiscais com os mecanismos de supervisão e controle de mercado de capitais, a cargo da CVM.

8. Os problemas atuais dos Fundos de Investimento Regionais, Senhor Presidente, que criam embaraços a sua operacionalidade, além de prejudicar-lhes a eficiência, se prendem em larga medida ao excessivo endividamento das empresas incentivadas a partir de 1991, quando o Governo Federal procedeu à última grande reforma desse Sistema.

8.1. Os elevados níveis de inadimplência daí resultantes, no contexto de um sistema tradicionalmente organizado como de participações societárias (operado mediante ações preferenciais), que foi levado a absorver abruptamente, como ocorreu em 1991, um nicho de sistema de crédito (funcionando mediante a emissão de debêntures não-conversíveis em ações), comprometeu a estabilidade operacional da sistemática, além de ter inviabilizado a sua recuperação, ante a pressão de encargos financeiros considerados bastante onerosos, inclusive em operações de renegociação legalmente autorizadas.

8.2. Tudo isso veio a se constituir em ameaça de perda das inversões já feitas com os recursos de origem fiscal e com os recursos privados aplicados pelas empresas titulares dos projetos.

8.3. Assim, no artigo 6º, aos projetos implantados são oferecidas quatro opções de acerto ou renegociação de dívidas representadas por debêntures simples que vão desde a conversão destas, por seu valor atual, em debêntures conversíveis de emissão das empresas, até ao parcelamento do débito em condições de prazo e encargos mais adequados à capacidade de pagamento atualizada dos projetos, avaliados caso a caso. Essas soluções estão condicionadas ao atendimento das diretrizes e prioridades aprovadas e, no caso da emissão de debêntures, à constituição de garantias reais ou flutuantes, cumulativamente ou não.

8.4. A única exigência, para ter direito a escolher uma ou mais dessas opções, é a de que os projetos respectivos já tenham demonstrado eficácia prática, ou seja, que já disponham de seu Certificado de Empreendimento Implantado (CEI) emitido pelas Superintendências Regionais.

8.5. Além disso, a alternativa comentada nos dois últimos itens se destina a quitar ou renegociar apenas aquelas dívidas expressas em debêntures vincendas, deixando-se o caso das vencidas para um tratamento mais restritivo, conforme determinação do § 2º do referido art. 6º.

9. O artigo 7º trata do caso daqueles projetos ainda em implantação, e cujas empresas foram prejudicadas com atrasos na liberação dos recursos previstos nos cronogramas originalmente aprovados, atendendo à grande maioria dos projetos que compõem as carteiras dos Fundos, no Nordeste e na Amazônia.

9.1. A impossibilidade do setor público em cumprir, com regularidade, os cronogramas originais de liberação de recursos contribuiu para o excessivo endividamento de muitas empresas incentivadas. Enquanto os recursos eram liberados pelo valor original do cronograma, o valor das debêntures era submetido a incessantes encargos financeiros (BTNF/TRD/TR/TJLP mais 4% (quatro por cento) de juros ao ano), capitalizáveis durante o período de implantação do projeto. A eliminação da correção monetária de balanço, a partir de 1996, agravou a situação dessas empresas, na medida em que a capitalização dos encargos financeiros do passivo (debêntures) deixava de ser acompanhada, pelo menos em parte, da atualização monetária dos ativos (máquinas, equipamentos, instalações), que eram adquiridos com os recursos liberados. Foram prejudicados, assim, os quocientes de liquidez dessas empresas, afastando-as do acesso ao crédito bancário comum.

9.2. Assim, não cobrar encargos financeiros a partir da edição da MP proposta atenuará os efeitos do excessivo alongamento do período de implantação do projeto, em função dos atrasos na contrapartida de recursos dos Fundos, e da incidência de encargos relativamente desproporcional em comparação com o comportamento dos indicadores econômicos associados ao contexto setorial em que se insere o empreendimento.

9.3. Os projetos enquadrados nesta situação serão reavaliados pelas Superintendências Regionais, sendo-lhes concedido novo prazo para se implantarem, isto se ainda se mostrarem viáveis. Neste caso, as suas dívidas em debêntures pelo valor atual deixarão de ser oneradas por qualquer tipo de encargo, inclusive os de mora, até que esses projetos consigam cumprir suas metas de implantação, ampliação, modernização ou diversificação, quando então poderão ter seu endividamento resolvido na conformidade das opções oferecidas no artigo 6º.

10. No artigo 8º, concede-se às Superintendências Regionais atribuições especiais para enquadrar aqueles casos de empresas que ainda estejam com seus projetos em implantação, embora tenham recebido as liberações de recursos dos Fundos em conformidade com seus cronogramas originais. Nesses casos, os projetos poderão ser beneficiados por uma ou mais das opções oferecidas no artigo 6º.

11. No artigo 9º, é estabelecido prazo de 180 dias para que as empresas requeiram os benefícios dos artigos 7º e 8º. No artigo 10, são reiteradas as normas para a penalização das irregularidades observadas quando da reavaliação dos projetos caso a caso.

12. O artigo 11 estabelece novas taxas de remuneração, das Superintendências e Bancos, pela administração dos Fundos. Em relação às Superintendências, há amplo consenso no sentido da aceitação da proposta estabelecida nos §§ 1º a 3º deste artigo. Com relação à remuneração dos Bancos, no entanto, persiste alguma controvérsia sobre a melhor base de remuneração dos serviços administrativos prestados por essas entidades aos Fundos. Por esse motivo, decidiu-se pela

proposição de um prazo maior para amadurecer uma decisão que melhor reflita o interesse público. É fundamental que se envolva, nessa discussão, além do Ministério da Integração Nacional, o Ministério da Fazenda, na conformidade do que prevê o § 4º deste artigo.

13. O artigo 12 reserva para os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional a responsabilidade de estabelecer regras de controle mais rígidas na liberação dos recursos dos Fundos de Investimento Regionais.

14. O artigo 13 estabelece novos procedimentos operacionais para transferência dos recursos para os Fundos, ao mesmo tempo em que garante que os recursos somente sejam liberados quando o optante comprove regularidade fiscal em relação a todos os tributos e contribuições federais. Em consequência, é revogado o art. 4º da Lei nº 9.532, de 1997, como estabelecido no artigo 17.

15. O artigo 14 prevê regras com o objetivo de aprimorar a regulamentação operacional, por parte da Secretaria da Receita Federal, para a confirmação e o acatamento das opções.

16. O artigo 15 trata de norma que atende à necessidade de aplicar-se ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES o conjunto das novas disposições, regulamentares e operacionais, que estão sendo baixadas para os Fundos do Nordeste e da Amazônia, já que parte dos recursos veiculados por este Fundo estadual origina-se do Imposto de Renda das Empresas locais e obedece às mesmas regras e dispositivos fiscais e tributários que se aplicam aos incentivos regionais em geral.

17. O artigo 16 prevê que as regras introduzidas pelos artigos 13 e 14 produzam efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

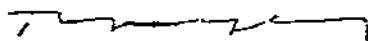
18. Caso Vossa Excelência esteja de acordo com a presente proposição, serão desenvolvidas as etapas seguintes necessárias à reformulação da sistemática, que virá trazer maior confiabilidade ao gerenciamento e à operacionalização dos Fundos de Investimento Regionais, mercê da adoção de medidas de racionalização, buscando-se atingir os objetivos com menor custo, maior segurança e mais agilidade.

19. Esses motivos, Senhor Presidente, e que emprestam a essa Medida Provisória caráter de relevância e de urgência, nos termos que dispõem as normas propostas, as quais vem sendo

insistente mente reclamadas pelas mais expressivas lideranças políticas e empresariais das regiões beneficiárias.

Respeitosamente.


FERNANDO BEZERRA
Ministro de Estado da
Integração Nacional


PEDRO MALAN
Ministro de Estado da
Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.808, DE 20 DE JULHO DE 1999

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os recursos decorrentes da dedução em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor, do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - Funres, de que trata o art. 1º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "g", do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, poderão ser aplicados em empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura (energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás e instalação de gasodutos, e esgotamento sanitário), além das destinações legais atualmente previstas.

§ 1º A aplicação de que trata este artigo deverá ser realizada na forma do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

§ 2º Caso as empresas titulares dos projetos sejam constituídas na forma de companhias abertas, devem ser observadas as seguintes condições especiais:

I - considera-se acionista controlador aquele assim definido no art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - a participação acionária mínima para assegurar a aplicação direta será de dois décimos por cento do capital social, independentemente da vinculação do acionista ao grupo controlador.

§ 3º nos demais casos, serão observadas as normas do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, aplicando-se o percentual de que trata o seu § 4º.

LEI N° 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos arts. 1º inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Os percentuais do benefício fiscal de que tratam o art. 4º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, o inciso I do art. 1º e o art. 23 da Lei nº 8.167, de 1991, ficam reduzidos para:

a) 25% (vinte e cinco por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

b) 17% (dezessete por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) 9% (nove por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art 3º Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, observados os seguintes percentuais:

I - 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, no órgão competente, para os quais prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício.

§ 2º Os benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de que tratam o art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser calculados segundo os seguintes percentuais:

I - 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo.

LEI Nº 4.239, DE 27 DE JUNHO DE 1963

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.

Art 14. Até o exercício de 1973 inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e adicionais não restituíveis.

DECRETO-LEI Nº 756, DE 11 DE AGÔSTO DE 1969

Dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Das isenções e reduções

Art 22. Na forma da legislação fiscal aplicável, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da região, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento), o imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos dos referidos empreendimentos até o exercício financeiro de 1982, inclusive.

DECRETO-LEI Nº 1.376, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

- a) o artigo 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965 (SUDENE);
- b) o artigo 1º, alínea " b " do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM);
- c) o artigo 81 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.217, de 9 de maio de 1972 (SUDEPE);
- d) o artigo 1º do Decreto-lei número 1.134, de 16 de novembro de 1970, com a alteração introduzida pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974 (IBDF);
- e) o artigo 4º do Decreto-lei número 1.191, de 27 de outubro de 1971 (EMBRATUR);
- f) o artigo 7º do Decreto-lei número 770, de 19 de agosto de 1969 (EMBRAER);
- g) o artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, revigorado pelo Decreto-lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974 (GERES);
- h) os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, revigorados pelo Decreto-lei número 1.274, de 30 de maio de 1973 (MOBRAL).

Art 11. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do artigo 1º, das seguintes parcelas do imposto de renda devido:

I - Até 50% (cinquenta por cento), nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas duas regiões pelas respectivas Superintendências, inclusive os relacionados com turismo, pesca, florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas;

II - Até 8% (oito por cento), no Fundo de Investimento Setorial - Turismo, com vistas aos projetos de turismo aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo;

III - Até 25% (vinte e cinco por cento), no Fundo de Investimento Setorial - Pesca, com vistas aos projetos de pesca aprovados pela SUDEPE;

IV - Até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimento Setorial - Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo IBDF:

Ano-base de 1974 - 45% (quarenta e cinco por cento);

Ano-base de 1975 - 40% (quarenta por cento);

Ano-base de 1976 - 35% (trinta e cinco por cento);

Ano-base de 1977 - 30% (trinta por cento);

Art. 8º Os Certificados de Investimentos poderão ser convertidos, mediante leilões especiais realizados nas bolsas de valores, em títulos pertencentes às carteiras dos fundos, de acordo com suas respectivas cotações.

§ 1º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários, ouvidos as agências de desenvolvimento regional e os bancos operadores, fixar as condições e os sistemas de:

I - conversão de que trata este artigo; e

II - negociação dos certificados de investimentos em bolsas de valores.

§ 2º Os bancos operadores poderão estipular pagamento em moeda corrente de parcela do preço dos títulos ofertados nos leilões especiais.

§ 3º Os Certificados de Investimentos referidos neste artigo poderão ser escriturais, mantidos em conta de depósito junto aos bancos operadores.

Art. 9º As agências de desenvolvimento regional e os bancos operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos.

2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

4º Relativamente aos projetos privados, não governamentais, voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transportes e de complexos energéticos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

5º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aqueles cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

6º Os investidores que se enquadrem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto.

7º A aplicação dos recursos dos fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrem na hipótese deste artigo será realizada:

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações escriturais com direito de voto, observadas as normas das sociedades por ações; e

- b) no Banco da Amazônia S.A., os provenientes dos 20% (vinte por cento) dos incentivos fiscais das pessoas jurídicas que optarem pela aplicação em empreendimentos na área de atuação da SUDAM;
- c) no Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou no Banco da Amazônia S.A., os provenientes dos 20% (vinte por cento) dos incentivos fiscais das pessoas jurídicas que optarem por outras aplicações.
-

LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

Art. 5º Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos, a partir do orçamento de 1991, sob a forma de subscrição de debêntures, conversíveis ou não em ações, de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que a conversão somente ocorrerá:

I - após o projeto ter iniciado a sua fase de operação atestada pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva;

II - em ações preferenciais sem direito a voto, observada a legislação das sociedades por ações.

§ 1º O montante a ser aplicado em debêntures não conversíveis não poderá ser superior a trinta por cento do orçamento anual de cada fundo, excluídos os valores destinados a projeto próprio, de que trata o art. 9º desta lei, nem superior a trinta por cento de cada aplicação nos casos de projeto de implantação e cinqüenta por cento nos casos de ampliação, diversificação e modernização.

§ 2º Os bancos operadores poderão efetuar distribuição secundária das debêntures de que trata o parágrafo anterior, observadas as normas em vigor sobre a matéria.

§ 3º A conversão das debêntures em ações deverá se efetivar integralmente no prazo de um ano, a contar do início de operação do projeto.

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos fundos deverão ter garantia flutuante.

§ 5º A emissão de debêntures se fará por escritura particular.

§ 6º Não se aplica às debêntures de que trata esta lei o disposto nos arts. 57, § 1º, 60 e 66 a 70 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

§ 7º As debêntures renderão juros de quatro por cento ao ano, pagáveis de doze em doze meses, calculados sobre o valor do principal atualizado monetariamente, segundo a variação do BTNF, e capitalizáveis somente durante o período de carência, que terá como termo final o início de operação do projeto atestado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

restantes 70% (setenta por cento) para utilização na forma prevista na legislação em vigor.

§ 1º A parcela de 30% (trinta por cento) referida neste artigo será calculada proporcionalmente entre as diversas destinações dos incentivos indicados na declaração de rendimentos.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos incentivos fiscais de que tratam:

- a) o artigo 1º, letra "b", do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;
- b) o artigo 18, letra "b", da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965;
- c) o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966;
- d) o artigo 81 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967;
- e) o artigo 6º, *caput*, do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;
- f) as alíneas "d" e "e" anteriores, quando os investimentos se destinarem às regiões situadas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

DECRETO-LEI N° 1.179, DE 6 DE JULHO DE 1971

Institui o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-indústria do Norte e do Nordeste

Art 6º A partir do exercício financeiro de 1972 e até 1976, inclusive, do total das importâncias deduzidas do imposto de renda das pessoas jurídicas, para aplicações a título de incentivo fiscal, 20% (vinte por cento) serão creditados diretamente em conta do Programa.

§ 1º A parcela de 20% (vinte por cento) referida neste artigo será calculada proporcionalmente às diversas destinações dos incentivos fiscais indicados na declaração de rendimentos.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos incentivos de que tratam:

- a) o artigo 1º, letra "b", do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;
- b) o artigo 18, letra "b", da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965;
- c) o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, com as alterações do Decreto-lei nº 1.134, de 16 de novembro de 1970;
- d) o artigo 81 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;
- e) o artigo 6º, *caput*, do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;
- f) as alíneas "d" e "e" anteriores, mesmo quando os investimentos se destinarem às regiões situadas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

§ 3º Os recursos de que trata o presente artigo serão depositados, como receita da União, à ordem do Banco Central do Brasil:

- a) no Banco do Nordeste do Brasil S.A., os provenientes dos 20% (vinte por cento) dos incentivos fiscais das pessoas jurídicas que optarem pela aplicação em empreendimentos na área de atuação da SUDENE;

Ano-base de 1978 e seguintes - 25% (vinte e cinco por cento).

V - Até 33% (trinta e três por cento), no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, na forma a ser prescrita em regulamento, tratando-se de contribuinte localizado no referido Estado;

VI - Até 1% (um por cento), em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER;

VII - Até 1% (um por cento), em projetos específicos de alfabetização da Fundação MOBRAL, ou o valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) que corresponde à quantias já doadas à Fundação MOBRAL no ano-base.

§ 1º A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou reflorestamento, localizados no Nordeste e na Amazônia, bem como a autorização para a liberação dos recursos atribuídos aos mesmos, pelos Bancos operadores, cabe aos respectivos órgãos setoriais, na forma definida pela legislação específica vigente, devendo a SUDENE e a SUDAM firmar convênios com a SUDEPE, EMBRATUR e IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões.

§ 2º Excetuam-se da permissão referida no " Caput " deste artigo as empresas concessionárias de serviços público de energia elétrica e telecomunicações, durante o período em que lhes seja aplicável a alíquota fixada no artigo 3º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974, e as empresas de que trata o Decreto-lei nº 1.350, de 24 de outubro de 1974.

§ 3º As aplicações previstas nos incisos I a V deste artigo, cumulativamente com a do § 3º do artigo 1º da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, para cujo cálculo serão desprezadas as frações de Cr\$1,00 (um cruzeiro), não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda devido pela pessoa jurídica interessada.

§ 4º São mantidos os prazos de vigência estabelecidos na legislação específica para as aplicações previstas neste artigo.

Art 19. Os títulos adquiridos na forma dos artigos 17 e 18 serão nominativos e intransferíveis pelo prazo de 4 (quatro) anos.

DECRETO-LEI N° 1.106, DE 16 DE JUNHO DE 1970

Cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas na parte referente à incentivos fiscais e dá outras providências.

Art 5º A partir do exercício financeiro de 1971 e até o exercício financeiro de 1974, inclusive, do total das importâncias deduzidas do imposto de renda devido, para aplicações em incentivos fiscais, 30% (trinta por cento) serão creditados diretamente em conta do Programa de Integração Nacional, permanecendo os

II - nos casos de participação conjunta minoritária sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

Art 20. Pela administração dos recursos dos Fundos de Investimento, caberão as seguintes remunerações:

I - três por cento ao ano ao banco operador, devidos mensalmente, calculados sobre o valor do patrimônio líquido do respectivo fundo, a título de serviço de administração das carteiras;

II - um e meio por cento ao banco operador, calculados, sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo, para custeio de atividades de pesquisa e promoção;

III - três e meio por cento à Superintendência de Desenvolvimento Regional, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo, para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

Art 21. As empresas beneficiárias dos recursos dos fundos ficam obrigadas, em cada exercício, a remeter à Comissão de Valores Mobiliários e aos bancos operadores dos respectivos fundos cópias das demonstrações financeiras devidamente auditadas por auditores independentes.

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

Art. 57. A debênture poderá ser conversível em ações nas condições constantes da escritura de emissão, que especificará:

I - as bases da conversão, seja em número de ações em que poderá ser convertida cada debênture, seja como relação entre o valor nominal da debênture e o preço de emissão das ações;

II - a espécie e a classe das ações em que poderá ser convertida;

III - o prazo ou época para o exercício do direito à conversão;

IV - as demais condições a que a conversão acaso fique sujeita.

§ 1º Os acionistas terão direito de preferência para subscrever a emissão de debêntures com cláusula de conversibilidade em ações, observado o disposto nos artigos 171 e 172.

§ 2º Enquanto puder ser exercido o direito à conversão, dependerá de prévia aprovação dos debenturistas, em assembléia especial, ou de seu agente fiduciário, a alteração do estatuto para:

a) mudar o objeto da companhia;

b) criar ações preferenciais ou modificar as vantagens das existentes, em prejuízo das ações em que são conversíveis as debêntures.

Art. 66. O agente fiduciário será nomeado e deverá aceitar a função na escritura de emissão das debêntures.

§ 1º Somente podem ser nomeados agentes fiduciários as pessoas naturais que satisfaçam aos requisitos para o exercício de cargo em órgão de administração da companhia e as instituições financeiras que, especialmente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, tenham por objeto a administração ou a custódia de bens de terceiros.

2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer que nas emissões de debêntures negociadas no mercado o agente fiduciário, ou um dos agentes fiduciários, seja instituição financeira.

3º Não pode ser agente fiduciário:

- a) pessoa que já exerce a função em outra emissão da mesma companhia;
- b) instituição financeira coligada à companhia emissora ou à entidade que subscreva a emissão para distribuí-la no mercado, e qualquer sociedade por elas controlada;
- c) credor, por qualquer título, da sociedade emissora, ou sociedade por ele controlada;
- d) instituição financeira cujos administradores tenham interesse na companhia emissora;
- e) pessoa que, de qualquer outro modo, se coloque em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.

4º O agente fiduciário que, por circunstâncias posteriores à emissão, ficar impedido de continuar a exercer a função deverá comunicar imediatamente o fato aos debenturistas e pedir sua substituição.

Art. 70. A substituição de bens dados em garantia, quando autorizada na escritura de emissão, dependerá da concordância do agente fiduciário.

Parágrafo único. O agente fiduciário não tem poderes para acordar na modificação das cláusulas e condições da emissão.

LEI Nº 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 2º As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), e do Fundo

de Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES), de que trata a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, terão custos básicos equivalentes à TJLP, acrescidos de outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano.

Parágrafo único. As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, conforme consta do parecer da Secretaria Executiva aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, podendo este prazo ser prorrogado em períodos de até doze meses pelo referido Conselho, desde que consubstanciado em parecer técnico.

LEI Nº 9.808, DE 20 DE JULHO DE 1999

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

Art 5º O art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, que se aplicam, inclusive, às debêntures subscritas anteriormente à vigência da referida Lei:

"Art. 2º....."

"§ 1º As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, definido no parecer da Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.058-2, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.934-20, DE 2000
MENSAGEM Nº 1.121, DE 2000-CN
(Nº 1.727/2000, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.934-20, de 23 de novembro de 2000, que “Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências”.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

E.M. nº 406

Em 23 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.934-19, de 24 de outubro de 2000, que altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, e autoriza a doação de bens.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão


FERNANDO BEZERRA
Ministro de Estado da Integração Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.934-20, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000.

Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Ao DNOCS, na sua área de atuação, compete:

I - contribuir para a implementação dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, tal como definidos no art. 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e legislação subsequente;

II - contribuir para a elaboração do plano regional de recursos hídricos, em ação conjunta com a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e os governos estaduais de sua área de atuação;

III - elaborar projetos de engenharia e executar obras públicas de captação, acumulação, transposição, condução, distribuição, proteção e utilização de recursos hídricos, em conformidade com a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, de que trata a Lei nº 9.433, de 1997;

IV - contribuir para a implementação e operação, sob sua responsabilidade ou conjuntamente com outros órgãos, de sistemas de transposição de águas entre bacias, com vistas à melhor distribuição das disponibilidades hídricas regionais;

V - implantar e apoiar a execução dos planos e projetos de irrigação e, em geral, de valorização de áreas, inclusive de áreas agricultáveis não-irrigáveis, que tenham por finalidade contribuir para a sustentabilidade do semi-árido;

VI - colaborar na realização de estudos de avaliação permanente da oferta hídrica e da estocagem nos seus reservatórios, visando procedimentos operacionais e emergenciais de controle de cheias e preservação da qualidade da água;

VII - colaborar na preparação dos planos regionais de operação, manutenção e segurança de obras hidráulicas, incluindo atividades de manutenção preventiva e corretiva, análise e avaliação de riscos e planos de ação emergencial em casos de acidentes;

VIII - promover ações no sentido da regeneração de ecossistemas hídricos e de áreas degradadas, com vistas à correção dos impactos ambientais decorrentes da implantação de suas obras, podendo celebrar convênios e contratos para à realização dessas ações;

IX - desenvolver e apoiar as atividades voltadas para a organização e capacitação administrativa das comunidades usuárias dos projetos de irrigação, visando sua emancipação;

X - promover, na forma da legislação em vigor, a desapropriação de terras destinadas à implantação de projetos e proceder à concessão ou à alienação das glebas em que forem divididas;

XI - cooperar com outros órgãos públicos, estados, municípios e instituições oficiais de crédito, em projetos e obras que envolvam desenvolvimento e aproveitamento de recursos hídricos;

XII - colaborar na concepção, instalação, manutenção e operação da rede de estações hidrológicas e na promoção do estudo sistemático das bacias hidrográficas, de modo a integrar o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XIII - promover estudos, pesquisas e difusão de tecnologias destinados ao desenvolvimento sustentável da aquicultura e atividades afins;

XIV - cooperar com outros organismos públicos no planejamento e na execução de programas permanentes e temporários, com vistas a prevenir e atenuar os efeitos das adversidades climáticas;

XV - celebrar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas;

XVI - realizar operações de crédito e financiamento, internas e externas, na forma da lei;

XVII - cooperar com os órgãos públicos especializados na colonização de áreas que possam absorver os excedentes demográficos, inclusive em terras situadas nas bacias dos açudes públicos;

XVIII - transferir, mediante convênio, conhecimentos tecnológicos nas áreas de recursos hídricos e aquicultura para as instituições de ensino situadas em sua área de atuação.

§ 1º O DNOCS deverá atuar em articulação com estados, municípios, outras instituições públicas, inclusive mediante acordos de cooperação técnica, e a iniciativa privada na execução de suas competências, objetivando a implementação de ações que contribuam para a promoção do desenvolvimento sustentável de sua área de atuação, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional e com a Política Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º As ações do DNOCS relativas à gestão das águas decorrentes dos sistemas hídricos por ele implantados ficam sujeitas à orientação normativa do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, tal como estabelecem a Lei nº 9.433, de 1997, e a legislação subsequente.

§ 3º A área de atuação do DNOCS corresponde à região abrangida pelos Estados do Piauí, do Ceará, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe, da Bahia, a zona do Estado de Minas Gerais situada no denominado “Polígono das Secas” e as áreas das bacias hidrográficas dos Rios Parnaíba e Jequitinhonha, nos Estados do Maranhão e de Minas Gerais, respectivamente.” (NR)

“Art. 3º O DNOCS tem a seguinte organização básica:

I - órgão consultivo: Conselho Consultivo;

II - órgão de direção superior: Diretoria Colegiada, composta pelo Diretor-Geral e por até três Diretores;

III - Unidades Regionais.” (NR)

“Art. 5º O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

I - um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

- a) da Integração Nacional, que o presidirá;
- b) da Agricultura e do Abastecimento;
- c) do Meio Ambiente;

II - quatro representantes de estados situados na área de atuação do DNOCS, em sistema de rodízio, com mandato de um ano;

III - um representante da SUDENE;

IV - o Diretor-Geral do DNOCS, que substituirá o Presidente do Conselho em suas ausências.” (NR)

“Art. 6º Os Conselheiros de que tratam os incisos I a III do artigo anterior e seus respectivos suplementos serão designados pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, por indicação dos titulares dos órgãos e estados representados.” (NR)

“Art. 7º Ao Conselho Consultivo, que se reunirá pelo menos uma vez a cada ano, compete:

I - promover a articulação do planejamento e da execução das atividades do DNOCS com o planejamento e as atividades dos governos estaduais e dos setores usuários de recursos hídricos;

II - opinar sobre:

a) as diretrizes gerais para a elaboração dos planos anuais e plurianuais de trabalho;

b) as normas e os critérios gerais para a execução de planos, programas, projetos, obras e serviços a cargo do DNOCS;

c) o plano, o orçamento-programa e a programação financeira do DNOCS e suas revisões;

d) os relatórios parciais e anuais das atividades do DNOCS, encaminhados pela Diretoria Colegiada;

e) o regimento interno do DNOCS;

III - criar câmaras técnicas de natureza permanente ou temporária para desenvolver ações de apoio às suas atividades;

IV - apreciar e aprovar os relatórios e pareceres elaborados pelas câmaras técnicas;

V - aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. Poderão participar das câmaras técnicas representantes dos governos federal, estaduais e municipais, de entidades diretamente interessadas e de organizações de usuários de recursos hídricos, na forma prevista no “regimento interno do Conselho Consultivo.” (NR)

“Art. 9º A Diretoria Colegiada tem a seguinte composição:

I - o Diretor-Geral do DNOCS, que a presidirá;

II - os demais Diretores do DNOCS.

Parágrafo único. O Diretor-Geral e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Integração Nacional.” (NR)

“Art. 9º-A. À Diretoria Colegiada compete:

I - aprovar:

a) contratos oriundos de concorrência pública;

b) convênios e acordos, cujos valores excedam o limite de tomada de preços;

c) a aquisição e alienação de imóveis;

d) o seu regimento interno;

e) o valor de indenizações para liquidação de desapropriações necessárias à execução de serviços e obras, que excedam o limite fixado no regimento interno do DNOCS;

f) doações ao DNOCS, com ou sem encargos;

II - apreciar e opinar sobre:

a) o plano, o orçamento-programa e a programação financeira do DNOCS e suas revisões;

b) o balanço anual da Autarquia;

c) o relatório anual das atividades dos órgãos executivos;

d) as consultas do dirigente do DNOCS sobre matéria de sua competência.” (NR)

“Art. 17. Constituem receitas do DNOCS:

I - as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;

II - o produto de operações de crédito;

III - o produto de aplicação financeira das disponibilidades eventuais;

IV - as taxas ou rendas de serviços prestados;

V - o produto do arrendamento e da alienação dos seus bens patrimoniais ou de bens de domínio público sob sua administração;

VI - o produto de multas ou emolumentos devidos ao DNOCS;

VII - as rendas eventuais;

VIII - os auxílios, as subvenções, as contribuições e as doações de entidades públicas ou de particulares;

IX - parcela da cobrança pelo uso de água oriunda de reservatório, açude, canal ou outra infra-estrutura hídrica operada e mantida pelo DNOCS, na forma da regulamentação da Lei nº 9.433, de 1997;

X - parcela correspondente à amortização dos investimentos públicos nas obras de infra-estrutura de irrigação de uso comum;

XI - o resultado da comercialização de insumos e produtos oriundos de atividades de aquicultura.” (NR)

“Art. 22. O patrimônio do DNOCS será constituído de bens, haveres e papéis do seu arquivo necessários ao desempenho de suas competências.

§ 1º O DNOCS poderá alienar bens imóveis integrantes do seu patrimônio, mediante proposta de seu Diretor-Geral, aprovada pela Diretoria Colegiada e homologada pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 2º Independente das formalidades previstas no parágrafo anterior a desvinculação de bens patrimoniais que, em virtude de lei, plano ou programa de governo, sejam destinadas à alienação.

§ 3º A doação de bens imóveis dependerá de autorização legislativa específica.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir de 29 de abril de 2000, sobre a estrutura e as normas regimentais do DNOCS.

Art. 3º Fica o DNOCS autorizado a ceder a estados e a outras entidades públicas, com ônus para a União, pelo período de doze meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, os servidores necessários à continuidade de serviços a eles descentralizados.

Art. 4º O DNOCS deverá, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação do decreto que fixar a sua estrutura e as normas regimentais, identificar os bens imóveis necessários à consecução dos seus objetivos.

§ 1º O DNOCS alienará os bens imóveis não-operacionais, no prazo máximo de um ano, contado da data em que forem identificados os necessários à consecução de seus objetivos, observadas as diretrizes específicas expedidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 2º Os imóveis residenciais considerados não-operacionais, regularmente ocupados, serão alienados, preferencialmente aos seus ocupantes, segundo normas a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º Fica o DNOCS autorizado a doar a estados e a outras entidades públicas os açudes do seu patrimônio que não sejam relevantes para o desempenho das funções inerentes a sua missão institucional, atendidos os seguintes critérios:

I - estejam localizados em bacias hidrográficas de rios de domínio estadual;

II - a utilização de suas águas esteja limitada ao território do estado donatário;

III - a utilização de suas águas não inclua sistemas formais de abastecimento de água a cidades e o suprimento de água a perímetros irrigados;

IV - a utilização de suas águas não esteja incluída em sistemas de transposição de bacias ou sistemas de gestão de recursos hídricos.

§ 1º Os açudes cuja influência não esteja restrita ao território de um único município somente poderão ser doados a governos estaduais.

§ 2º Incluem-se na doação de que trata este artigo as terras correspondentes às respectivas bacias hidráulicas, acrescidas das áreas desapropriadas consideradas operacionais e as benfeitorias nelas existentes.

§ 3º A doação de cada açude será precedida de análise técnica e jurídica e a sua aprovação submetida ao órgão de direção superior da Autarquia.

§ 4º Cada doação será objeto de escritura pública específica, da qual constarão, obrigatoriamente, os encargos, o memorial descritivo, a planta da área a ser doada, com seu respectivo açude, e o inventário das benfeitorias existentes.

§ 5º A doação será nula de pleno direito se, no todo ou em parte, não tiverem sido cumpridos os encargos constantes da escritura de que trata o parágrafo anterior, caso em que ocorrerá a reversão do bem ao domínio do DNOCS, vedada qualquer indenização.

Art. 6º A doação de que trata o artigo anterior sujeitará os donatários às diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos, impondo-se-lhes os seguintes encargos:

I - manter a incolumidade do bem e o seu caráter público;

II - honrar os contratos de concessão de uso vigentes;

III - fiscalizar as atividades de aproveitamento das águas para fins agrícolas, pesqueiros e de abastecimento urbano;

IV - garantir ao DNOCS o acesso a toda a área, para a realização de vistorias periódicas para fins de observação das exigências técnicas, em matéria que envolva a segurança de barragens e o cumprimento dos encargos constantes da escritura de doação;

V - observar a legislação ambiental em vigor e cumprir as determinações dos órgãos ambientais em questões de sua competência.

§ 1º No caso de doação a municípios, essa se fará com a anuência e a interveniência do estado no qual o município se situe, com vistas a garantir o cumprimento dos encargos constantes dos incisos III e V deste artigo.

§ 2º Além dos encargos previstos neste artigo, outros poderão ser exigidos pelo DNOCS, em razão de peculiaridades do açude a ser doado, os quais constarão da escritura pública prevista no § 4º do artigo anterior.

Art. 7º O DNOCS, no prazo de cinco anos, concluirá a implementação do Programa de Emancipação dos Perímetros Públicos de Irrigação atualmente em operação, transferindo, em definitivo, a sua administração às organizações de produtores ou a outras entidades de direito privado.

Art. 8º Os perímetros públicos de irrigação, atualmente em implantação ou em planejamento, poderão ter os processos de seleção de irrigantes e de criação e funcionamento de organizações de produtores conduzidos pelos respectivos governos estaduais, em parceria com o DNOCS.

§ 1º A administração dos novos perímetros públicos de irrigação será conduzida, desde o início de suas atividades produtivas, pelas organizações dos produtores, preferencialmente com o apoio dos respectivos governos estaduais, em parceria com o DNOCS.

§ 2º A fiscalização da operação e manutenção da infra-estrutura de uso comum dos perímetros públicos de irrigação poderão ser realizadas pelos governos estaduais, em parceria com o DNOCS.

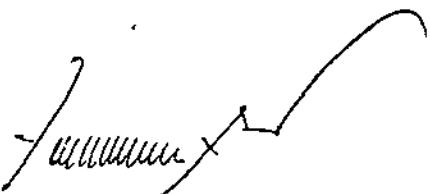
Art. 9º As parcelas correspondentes à amortização dos investimentos públicos nas obras de infra-estrutura de irrigação de uso comum e à administração, operação, conservação e manutenção dos perímetros públicos de irrigação serão fixadas e arrecadadas na forma da legislação vigente.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.934-19, de 24 de outubro de 2000.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se os arts. 4º, 8º, 12, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 35, 37, 39, 40, 42 e 43 da Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, as Leis nºs 4.752, de 13 de agosto de 1965, 6.084, de 10 de julho de 1974, e 6.232, de 13 de agosto de 1975.

Brasília, 23 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.


M P
M I

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.959-28, DE 2000

MENSAGEM N° 1.122, DE 2000-CN (nº 1.728/2000, na origem)

Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.” (NR)

“Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplante ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização de qualquer um de seus parentes maiores, na linha reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, ou do cônjuge, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.” (NR)

“Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do artigo anterior, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.” (NR)

“Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

.....” (NR)

Art. 2º As manifestações de vontade relativas à retirada “post mortem” de tecidos, órgãos e partes, constantes da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação, perdem a sua validade após o dia 1º de março de 2001.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.959-27, de 24 de outubro de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os § 1º a 5º do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Brasília, 23 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.


Mário Covas


Arinaldo

MS


José Sarney

E.M. nº 421

Em 23 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.959-27, de 24 de outubro de 2000, que altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



JOSE GREGORI
Ministro de Estado da Justiça



JOSE SERRA
Ministro de Estado da Saúde

Mensagem nº 1.728

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.959-28, de 23 de novembro de 2000,

que “Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento”.

Brasília, 23 de novembro de 2000.



Aviso nº 2.073 - C. Civil.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.959-28, de 23 de novembro de 2000.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL nº 90 /MS/MJ

06 de outubro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a inclusa proposta de Medida Provisória que acresce parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”.

Essa alteração se impõe para assegurar aos parentes de pessoa falecida o direito de manifestar-se contrariamente ou a favor da remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para fins de transplante e tratamento, quando o paciente com morte cerebral não houver manifestado expressamente em vida sua oposição à referida remoção.

A mudança oficializa o que na prática já acontece, uma vez que a grande maioria dos cirurgiões, quiçá sua totalidade, exige a aquiescência dos parentes antes de proceder à remoção de quaisquer órgãos. Isso porque o princípio de doação presumida, sem assegurar o direito à família de se manifestar, trouxe um dilema para os médicos, no que se refere à conduta ética. O Conselho Federal de Medicina chegou a orientar seus membros nesse sentido, julgando ser comportamento correto sempre consultar a família.

O princípio de doação presumida chegou também a levar pânico a alguns setores da sociedade que acreditam que doar é um ato de solidariedade humana e que deve ser traduzido concretamente por uma atitude explícita e declarada. Mais pela desinformação e medo do que pela verdadeira recusa à solidariedade, milhares de pessoas procuraram os postos de identificação para definirem-se como “não-doadoras”, reduzindo significativamente o impacto esperado pelo espírito da Lei nº. 9.434/97 no incremento da oferta dos órgãos e tecidos tão necessários aos milhares de brasileiros que aguardam por um transplante.

Além disso, algumas das pessoas que se declararam "não-doadoras" têm orientado a família para permitir que a retirada dos órgãos seja feita caso não reste dúvida sobre o falecimento. Desta forma, a nova redação ora proposta para o tema poderá propiciar um progressivo crescimento no número de doadores, especialmente com a crescente conscientização dos potenciais doadores, de seus familiares e dos profissionais de saúde para a segurança da opção pela doação.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição dessa Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para a triagem de sangue para doação, segundo dispõem a Lei n.º 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.

Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*.

1º A expressão "não-doador de órgãos e tecidos" deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão "não-doador de órgãos e tecidos".

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

Art. 8º Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo para fim de transplante ou terapêuticos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.959-27, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000.

Acresce dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.960-68, DE 2000 MENSAGEM N° 1.123, DE 2000-CN (Nº 1.729/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.960-68, de 23 de novembro de 2000,

que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências".

Brasília, 23 de novembro de 2000.



E.M. nº 407

Em 23 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.960-67, de 24 de outubro de 2000, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM.

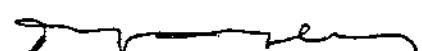
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda



ELISEU PADILHA
Ministro de Estado dos Transportes



GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Ministro de Estado da Defesa



ALCIDES LOPES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.960-68, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 16, 22, 23, 24, 25 e o parágrafo único do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, pela Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, e pela Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O AFRMM incide sobre o frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante.

.....
§ 3º O adicional de que trata este artigo não incidirá sobre a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das regiões Norte e Nordeste.” (NR)

“Art. 3º

I - vinte e cinco por cento, na navegação de longo curso;

II - dez por cento, na navegação de cabotagem;

III - quarenta por cento, na navegação fluvial e lacustre, a que se refere o § 3º do artigo anterior.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....
§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão para o padrão monetário nacional será feita com base na mesma taxa empregada para o cálculo e o pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de acordo com diretrizes baixadas pelo Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 5º

III -

a) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;

b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV -

.....
c) exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, ficando condicionados, em cada caso, à declaração do titular da Pasta respectiva de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional;

e) destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;

V -

.....
b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;

c) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais, excetuando-se do atendimento desta condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) importadas pela União através de órgão federal da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais supervisionadas;

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade pública;

5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;

f) importadas em substituição a outras idênticas, em igual quantidade e valor, que tenham sido devolvidas ao exterior após a importação, por terem se revelado defeituosas ou imprestáveis para os fins a que se destinavam;

g) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, automóveis de passageiros e cargas ou granéis líquidos;

h) que sejam destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes e automóveis de passageiros;

i) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda, para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;

j) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos brasileiros;

l) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

§ 1º Sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro, que efetuarem baldeação ou transbordo em um ou mais portos nacionais, não incidirá novo AFRMM, referente ao transporte entre os citados portos, se este já tiver sido calculado sobre o frete desde a sua origem até seu destino final.

§ 2º O pagamento do AFRMM incidente sobre o transporte de mercadoria importada submetida a regime aduaneiro especial ou atípico fica suspenso até a data do registro da correspondente declaração de importação em caráter definitivo ou do seu retorno ao exterior no mesmo estado ou após ter sido submetida a processo de industrialização.

§ 3º O não-pagamento do AFRMM, finda a suspensão prevista no § 2º, implicará sua cobrança com os encargos financeiros mencionados no § 4º do art. 6º." (NR)

"Art. 6º O AFRMM será recolhido pelo consignatário da mercadoria transportada, ou por seu representante legal, ambos devidamente identificados pelo seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, em agência do banco recolhedor, conforme disposto em regulamento.

§ 1º A liberação do conhecimento de embarque fica condicionada à apresentação do documento de arrecadação do AFRMM devidamente autenticado pelo banco recolhedor, ou ao reconhecimento do direito à isenção ou suspensão, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O controle do pagamento do AFRMM referido no parágrafo anterior poderá ser efetuado por meio eletrônico.-

§ 3º Os dados imprescindíveis ao controle da arrecadação do AFRMM, oriundos dos manifestos de carga e dos conhecimentos de embarque, terão de ser disponibilizados pelas empresas de navegação ou seus agentes, ao Departamento de Marinha Mercante da Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes, antes do inicio do processo de liberação dos conhecimentos de embarque, conforme disposto em regulamento.

§ 4º O banco recolhedor, em caso de ocorrência relativa à insuficiência de fundos ou qualquer restrição ao recebimento dos meios de pagamento a ele entregues pelo recolhedor, dará conhecimento ao Departamento de Marinha Mercante, que providenciará a cobrança administrativa ou executiva da dívida, ficando o valor originário do débito acrescido de:

- a) multa de mora de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente à data de liberação do Conhecimento de Embarque até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada ao percentual de vinte por cento;

- b) juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da liberação do Conhecimento de Embarque até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5º Esgotados os meios administrativos para a cobrança do AFRMM, o débito será inscrito na dívida ativa da União, para cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 6º A entrega ao importador de mercadoria submetida a despacho aduaneiro fica condicionada à apresentação do conhecimento de embarque devidamente liberado, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 7º Após a implantação do controle do pagamento do AFRMM por meio eletrônico, a que se refere o § 2º deste artigo, a regularidade desse pagamento ou o reconhecimento do direito à isenção ou suspensão serão informados pelo Departamento de Marinha Mercante à Secretaria da Receita Federal, também por meio eletrônico e previamente ao registro da declaração de importação, substituindo o procedimento previsto no parágrafo precedente.

§ 8º Na navegação de cabotagem e na navegação fluvial e lacustre de percurso nacional, a empresa de navegação ou o seu representante legal, que liberar o conhecimento de embarque sem a comprovação do pagamento do AFRMM, ficará responsável pelo seu recolhimento com os encargos financeiros previstos no § 4º deste artigo.

§ 9º O Ministério dos Transportes estabelecerá o cronograma para implantação da nova sistemática de recolhimento." (NR)

"Art. 8º

I -

a) cem por cento do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;

b) cem por cento do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

c) cinqüenta por cento do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso;

d) dezessete por cento do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, na navegação de longo curso, inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

II - a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro:

a) quatorze por cento do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação não estiver inscrita no REB;

b) quarenta e sete por cento do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação estiver inscrita no REB;

c) cem por cento do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

.....

§ 1º O AFRMM gerado por embarcação de registro estrangeiro, afretado por empresa brasileira de navegação, poderá ter a destinação prevista no item I, alíneas "c" e "d", e nos itens II e III, desde que tal embarcação esteja substituindo outra em construção em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, de tipo semelhante e porte bruto equivalente àquela afretada.

....." (NR)

"Art. 9º As parcelas recolhidas à conta a que se refere o item III do art. 8º serão aplicadas pelos agentes financeiros em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, e o valor total será rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 8º, incluídas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação.

....." (NR)

"Art. 10.

I -

e) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16;

f) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos obtidos junto à FINAME e ao Programa Amazônia Integrada - PAI, por intermédio de qualquer estabelecimento bancário autorizado a operar com estes recursos e que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16, desde que a interessada esteja adimplente com as obrigações previstas nas alíneas "d" e "e" deste inciso;

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso anterior." (NR)

"Art. 16.

I - em apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo, ou para honrar garantias concedidas:

a) a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do valor do projeto aprovado:

1. para a construção de embarcações em estaleiros brasileiros;
2. para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;
3. para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

b) a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltados para os setores da marinha mercante, construção ou reparo naval;

c) a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações:

1. destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;
2. destinadas a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do seu preço de venda;

d) à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, em estaleiros brasileiros;

e) a empresas brasileiras, para a construção de diques flutuantes, dragas e câbreas, no interesse da marinha mercante brasileira, em estaleiros brasileiros;

f) a estaleiros brasileiros, para financiamento a reparo de embarcações, até oitenta e cinco por cento do preço total do reparo;

g) para outras aplicações em investimentos, no interesse da marinha mercante brasileira;

II - no pagamento ao Agente Financeiro:

a) de valor correspondente à diferença apurada entre o custo de captação para o Agente Financeiro e o custo dos financiamentos contratados com o beneficiário;

b) das comissões devidas pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FMM e de outras fontes, a título de administração ou risco das operações;

c) da comissão devida pela administração de operações aprovadas pelo Ministro de Estado dos Transportes com base no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, ou contratadas até 31 de dezembro de 1987;

d) de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para títulos federais, incidentes sobre os adiantamentos de recursos realizados pelo Agente Financeiro com recursos de outras fontes, destinado ao pagamento das comissões de risco devidas em operações de repasse de recursos do FMM;

III - na diferença entre o custo interno efetivo de construção de embarcações e o valor das operações contratadas, com recursos do FMM e de outras fontes, limitada a dez por cento do valor do contrato de construção de embarcação destinada ao mercado interno;

IV - na constituição de um crédito-reserva, até o limite de vinte por cento do valor do contrato de financiamento, concedido com recursos do FMM e de outras fontes, à produção de embarcação destinada à exportação, visando assegurar o término da obra, no caso de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro.

§ 1º As comissões de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II deste artigo serão fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, e serão cobertas, exclusivamente, com recursos do FMM, deduzida a parcela destinada ao serviço da dívida assumida pela União, na qualidade de sucessora da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM.

§ 2º As operações financeiras reembolsáveis, resultantes das aplicações a que se referem os incisos III e IV, deste artigo, terão seus prazos e encargos regulados na forma do disposto no art. 26.” (NR)

“Art. 22. Os financiamentos concedidos com recursos do FMM, destinados à construção, reparo ou melhoria de embarcações, poderão ter como garantia a alienação fiduciária ou hipoteca da embarcação financiada, ou outras modalidades de garantia, a critério do Agente Financeiro.

Parágrafo único. A alienação fiduciária só terá validade e eficácia após sua inscrição no Registro de Propriedade Marítima, junto ao Tribunal Marítimo, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos arts. 148 a 152 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.” (NR)

“Art. 23. A alienação das embarcações que, para construção, reparo ou melhoria, tenham sido objeto de financiamento com recursos do FMM, dependerá de prévia autorização do Ministério dos Transportes, quando o risco da operação for do FMM.” (NR)

“Art. 24. O FMM terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e, nas condições fixadas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, outras instituições financeiras.

Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar seus agentes financeiros para atuar nas operações de financiamento com recursos do FMM, continuando a suportar, perante o Fundo, os riscos resultantes das referidas operações.” (NR)

“Art. 25. Os riscos resultantes das operações com recursos do FMM serão suportados pelos agentes financeiros, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministro de Estado dos Transportes.

..... ” (NR)

“Art. 29.

Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos da arrecadação.” (NR)

Art. 2º Fica o FMM autorizado a efetuar, até 30 de junho de 1996, cessão de créditos ao agente financeiro, relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FMM.

§ 1º A autorização concedida nos termos do caput deste artigo fica condicionada à audiência prévia da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Nos casos em que exercida a faculdade de que trata o *caput* deste artigo, o agente financeiro transferirá ao FMM direitos que detenha contra o Tesouro Nacional.

§ 3º Caso o montante dos direitos do agente financeiro contra o Tesouro Nacional seja inferior ao dos valores cedidos, o saldo será liquidado na forma referida no inciso II do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 4º O FMM utilizará os direitos recebidos do agente para quitação de suas obrigações vencidas junto à União, na qualidade de sucessora da extinta SUNAMAM, em relação ao sistema bancário e à indústria naval.

§ 5º A União responderá pela inexistência parcial ou total do crédito cedido nos termos do *caput* deste artigo, por força de decisão judicial transitada em julgado, ficando para tanto autorizada a emissão de títulos do Tesouro Nacional, com registro na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 6º Os valores recebidos pelo FMM, em pagamento de qualquer obrigação referente aos contratos cedidos, em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo, entre a data base de referência estabelecida no Contrato de Cessão e a data de sua celebração, serão devidos pelo FMM ao Agente Financeiro e remunerados, a partir de seu recebimento até a data de sua liquidação, pelo mesmo critério de remuneração aplicado às disponibilidades do FMM.

Art. 3º Não se aplicam ao disposto no inciso V, alínea "c", do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, as operações realizadas nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992.

Art. 4º Os armadores ou seus prepostos poderão exercer as atribuições de corretor de navios e de despachante aduaneiro no tocante às suas embarcações, de quaisquer bandeiras, quer empregadas em longo curso, em cabotagem ou navegação interior.

Parágrafo único. Só será devida remuneração aos corretores de navios e aos despachantes aduaneiros quando houver prestação efetiva de serviço.

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às operações de financiamento à produção de embarcações na Amazônia Legal, com recursos do Fundo da Marinha Mercante, que terão como remuneração nominal a TJLP." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.960-67, de 24 de outubro de 2000.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, o *caput* do art. 9º

da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e o art. 19 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.

Brasília, 23 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MD Gralduff O

MP Marci

MF Tresin

MT Oberthür

MD

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.961-29, DE 2000

MENSAGEM N° 1.124, DE 2000-CN (n° 1.730/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.961-29, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor de obrigações bancárias existentes em 30 de junho de 1997, ainda em ser, acrescido dos recursos necessários para pagamento de dívidas, existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas:

- I - provenientes de aquisição de insumos agropecuários;
- II - com cooperados;
- III - trabalhistas e provenientes de obrigações fiscais e sociais.

§ 2º Ao montante apurado na forma do parágrafo anterior e de acordo com o plano de revitalização da cooperativa, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997.

§ 3º O saldo devedor de obrigações bancárias e os recebíveis de cooperados, a que se referem, respectivamente, os §§ 1º e 2º deste artigo, serão atualizados na forma a seguir:

I - até 30 de junho de 1998, pelos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

II - a partir de 1º de julho de 1998, até a data da efetiva formalização dos novos instrumentos de crédito:

a) os recebíveis de cooperados, pelos encargos pactuados para situação de normalidade ou por juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, o menor desses dois parâmetros;

b) no caso de obrigações bancárias, de acordo com os critérios abaixo especificados por fonte dos recursos envolvidos:

1. recursos de captação externa: variação cambial mais juros de até doze por cento ao ano, ou taxa pactuada no contrato se inferior;

2. repasses do BNDES: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

3. recursos próprios ou outras fontes não explicitadas nos incisos anteriores: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, ou juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, prevalecendo o que for menor.

§ 4º São passíveis de enquadramento nas operações ao amparo do RECOOP as dívidas bancárias existentes em 30 de junho de 1997, reconhecidas no parecer de auditoria independente previsto no art. 3º, que, por qualquer motivo, tenham mudado de classificação contábil ou de instituição financeira credora, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior para fins de atualização.

§ 5º As operações de crédito de que trata este artigo terão carência de vinte e quatro meses para a parcela de capital acrescida da variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e de seis meses para a parcela de juros, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 6º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, a operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

§ 7º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP são consideradas como de crédito rural para todos os efeitos, cabendo ao Conselho Monetário Nacional disciplinar as condições e os procedimentos complementares que se mostrarem necessários.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida à condição preliminar constante da parte final do art. 5º, caput, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes e de recebíveis de cooperados, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembléia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desimobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização; -

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembleia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fomecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

a) com violação da lei ou do estatuto;

b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o *caput* deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural, com exceção da parcela destinada ao pagamento de dívidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo risco será atribuído ao Tesouro Nacional.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao abrigo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados ou, à escolha das cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo, aqueles fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Fica a União autorizada, a seu exclusivo critério e nos termos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda, a assumir parcialmente os riscos das operações de financiamento de investimentos e de capital de giro de que trata esta Medida Provisória, até o montante de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 7º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 8º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, composto por entidades vinculadas ao sistema sindical, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 9º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- III - um representante do Ministério da Fazenda;
- IV - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, inclusive seu Presidente;
- VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB, o qual terá direito nas deliberações somente a voto de qualidade.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

- II - doações e legados;
- III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;
- V - receitas operacionais;
- VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao:

- I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- II - Serviço Social da Indústria - SESI;
- III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- IV - Serviço Social do Comércio - SESC;
- V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
- VI - Serviço Social do Transporte - SEST;
- VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de até cento e eitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 12. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 13. O art. 88 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar." (NR)

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.961-28, de 24 de outubro de 2000.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

ANEXO

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a.a.

(*) Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados ou estes aqui estabelecidos, conforme escolha dessas cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo.

E.M. nº 767

Em 23 de novembro de 2000.

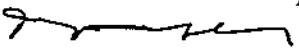
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.961-28, de 24 de outubro de 2000, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

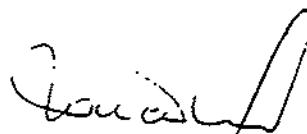
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda



MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Ministro de Estado da Agricultura
e do Abastecimento



MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Mensagem nº 1.730

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.961-29, de 23 de novembro de 2000, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências".

Brasília, 23 de novembro de 2000.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. Nº 58

Em 04 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória, que objetiva a implementação do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e projeto de decreto regulamentando a matéria no que se refere à contratação de operações de crédito.

2. De conformidade com o Decreto de 23 de janeiro de 1998, que instituiu o Comitê Executivo para examinar projetos de revitalização dessas cooperativas, foram analisadas as 651 consultas prévias recebidas, deliberando-se pelo acolhimento de 439, sob expressas condicionantes a serem cumpridas mediante projetos.

3. Concluída esta primeira etapa e já efetuada a comunicação a cada cooperativa do resultado do exame de sua carta-consulta, inclusive os motivos para os casos de não-enquadramento, torna-se imperiosa a adoção de providências, no âmbito governamental, quanto à cobertura financeira das propostas de crédito e condições de financiamento, para que, daí, sejam definidos os termos de referência e elaborados os correspondentes projetos: de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa; de capitalização; de profissionalização da gestão cooperativa; de organização e profissionalização dos cooperados; e de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

4. Além da exigência desses projetos, que compõem o plano de desenvolvimento da cooperativa, o Comitê Executivo, em vários casos, recomendou a busca de maior integração e escala de produção e de comercialização. Para a realização de operações de crédito classificadas como de RECOOP, devem também ser atendidas às seguintes condições, dentre outras:

a) os projetos devem estar direcionados para o foco principal de atuação das cooperativas de produção agropecuária, com definição de retirada gradual de atividades estranhas ao objetivo dessas entidades;

b) comprometimento dos cooperados com os projetos, mediante sua aprovação pela maioria do quadro de associados em assembléia geral e compromisso contratual estabelecendo quota de entrega de produtos que justifiquem os projetos;

c) desimobilização de ativos que não estejam dentro do objeto principal da sociedade;

d) comprovação da aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária compreendendo várias matérias ligadas à gestão da cooperativa, com destaque para:

d.1) auditoria independente sobre os balanços e resultados de cada exercício;

d.2) garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa, financiado com recursos do RECOOP.

5. Constitui a essência desse RECOOP a modernização e revitalização das sociedades cooperativas, portanto, mudança de cunho estrutural.

6. Os pleitos constantes das consultas das cooperativas enquadradas compreendem renegociação de dívidas com o sistema financeiro, refinanciamento de dívidas com cooperados e terceiros e de tributos e encargos sociais e trabalhistas, financiamento de recebíveis de cooperados e financiamento de investimentos e capital de giro.

7. Várias cooperativas pleitearam em carta-consulta financiamento de valores recebíveis de associados, sob a alegação de que a insuficiência de crédito rural no início desta década levou muitas delas a captarem recursos de outras modalidades no mercado financeiro, para aquisição de insumos (sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas etc.), visando suprir a necessidade dos cooperados para manutenção de suas atividades. Entretanto, quebras de safras por motivos climáticos e níveis de preços estáveis em decorrência do processo de abertura comercial brasileira, além do endividamento acumulado por diversos desses produtores com o sistema financeiro, acabaram deixando o associado inadimplente na sua cooperativa e esta, por sua vez, descapitalizada e, mais grave, endividada.

8. Considerando que, pelo modelo idealizado:

a) serão alongados os prazos das dívidas de operações de integralização de cotas-partes e as securitizadas;

b) será atribuído aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do

Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) o ônus das operações de crédito em favor de cooperativas dessas regiões - excetuadas as parcelas destinadas a novos investimentos;

c) haverá negociação de descontos com os credores e obediência às condições e aos procedimentos estabelecidos na presente medida provisória, para tornar elegíveis as cooperativas, estima-se que a abertura de linha de crédito no valor de R\$ 2,1 bilhões seria suficiente para a contratação das novas operações de crédito do RECOOP, cujo levantamento preliminar de demanda faz parte do Anexo a esta Exposição de Motivos.

9. Como pode ser observado nos dados abaixo, as cooperativas cujas consultas foram acolhidas pelo Comitê Executivo do RECOOP detêm grande expressão dentre as 1.449 cooperativas agropecuárias existentes no País, contemplando mais de 3,5 milhões de pessoas:

- 439 cooperativas;
- 619.600 cooperados;
- 87.900 empregados;
- 3.537.500 pessoas envolvidas (cooperados e famílias);
- 43.000 novos postos de trabalho, em função dos investimentos programados;
- R\$ 12,8 bilhões de faturamento;
- R\$ 1 bilhão de exportações em 1997. Estima-se que as inversões a serem realizadas em agroindústria poderão elevar essas exportações em cerca de 40%.

10. O Comitê Executivo considerou 212 consultas de cooperativas não enquadráveis nos objetivos do RECOOP, por não preencherem as condições estabelecidas nos respectivos normativos. Algumas delas deixaram de ser acolhidas porque as entidades não possuem capacidade de pagamento mínima nem garantias suficientes a oferecer, não conseguindo satisfazer as primeiras condições bancárias. Foram igualmente desconsideradas cooperativas em processo de liquidação, cooperativas que atuam somente no fornecimento de insumos ou repasse a cooperados, porquanto o RECOOP destina-se a cooperativas de produção agropecuária, e outros casos isolados.

11. Em resumo, a concretização das operações de crédito assim classificadas como RECOOP deverá propiciar:

- maior estabilidade às cooperativas e aos próprios cooperados na condução de suas atividades, uma vez alongadas suas obrigações a encargos financeiros comparáveis com os rendimentos das explorações;
 - reestruturação e reconversão de atividades;
 - verticalização e modernização tecnológica;

Anexo à E. M. Interministerial nº , de de de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes Valor estimado: R\$430 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização Valor estimado: R\$455 milhões	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding) Valor estimado: R\$882 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos) Valor estimado: R\$340 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos) Valor estimado: R\$280 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados Estimativa: R\$300 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos) Valor estimado: R\$1,1 bilhão	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro Valor estimado: R\$200 milhões	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social".

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.961-28, DE 24 DE Outubro DE 2000.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo SESCOOP, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.962-32, DE 2000

MENSAGEM N° 1.125, DE 2000-CN
(n° 1.746/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.962-32, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2 e 3 e das funções de confiança farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas, níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998.

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7, 8 e 9, das Instituições Federais de Ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nos artigos anteriores, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que trata os artigos anteriores, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

Art. 8º O pagamento do passivo referente ao Adicional por Tempo de Serviço, decorrente da suspensão da execução do inciso I do art. 7º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pela Resolução nº 35, de 1999, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 1999, será efetuado a partir de 2001, em até dois anos, nos meses de junho e dezembro.

§ 1º Ao servidor que se encontre em litígio judicial, visando ao pagamento do Adicional de que trata o caput, é facultado receber os valores devidos pela via administrativa, firmando transação, até 23 de fevereiro de 2001, a ser homologada no juízo competente.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art. 9º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

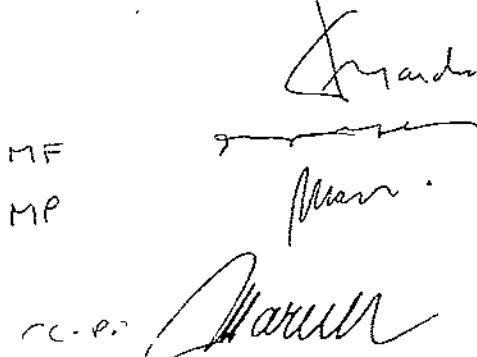
Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência.

Art. 11. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.962-31, de 24 de outubro de 2000.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.


23-11-2000

Mensagem nº 1.746

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.962-32, de 23 de novembro de 2000, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências".

Brasília, 23 de novembro de 2000.



E.M. nº 768

Em 23 de novembro de 2000.

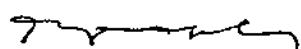
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.962-31, de 24 de outubro de 2000, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda



MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. N^o 49

Em 30 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que estende aos servidores públicos do Poder Executivo Federal a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário ao Mandado de Segurança n^o 22.307-7.

2. A decisão cuja extensão ora se propõe, ao interpretar dispositivo da Lei n^o 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, concedera a alguns dos servidores impetrantes a aplicação do percentual de 28,86 sobre seus vencimentos, reconhecendo, contudo, à Administração, na forma do acórdão proferido nos embargos de declaração contra o Recurso Ordinário, o direito de proceder à dedução do percentual correspondente aos aumentos fixados na mesma Lei para diversas categorias de servidores civis.

3. No julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, assim se posicionou o Eminente Ministro Octávio Galotti, quanto à exegese da Lei n^o 8.627, de 1993:

"Essa Lei amparou, não somente os servidores militares, como tem sido simplificadamente lembrado neste caso, mas também numerosas categorias de funcionários civis que foram beneficiadas com os chamados reposicionamentos ou reenquadramentos de níveis de vencimentos: são não menos do que vinte categorias, que constam dos anexos da Lei n^o 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que não costumam ser publicadas nas coleções de leis, mas que estão na Seção I do Diário Oficial da União, de 20 de fevereiro de 1993, e passo a enumerá-las:

- I - Servidores da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional;
- II - Servidores da Carreira da Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Extintos Territórios Federais;
- III - Servidores da Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle;
- IV - Servidores da Carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional;
- V - Servidores da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VI - Servidores da Secretaria de Assuntos Estratégicos;
VII - Servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
VIII - Servidores da Fundação Centro Brasileiro de Infância e Adolescência;
IX - Servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear;
X - Servidores da Superintendência de Seguros Privados;
XI - Servidores da Comissão de Valores Mobiliários;
XII - Servidores da Fundação Oswaldo Cruz;
XIII - Servidores do Instituto de Planejamento e Economia Aplicada;
XIV - Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78;
XV - Servidores Técnico-Administrativo das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987;
XVI - Servidores do Ibama, Embratur e Incra;
XVII - Servidores da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica;
XVIII - Servidores das Entidades: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e Tabela de Especialistas;
XIX - Tabela do Magistério Superior (Lei nº 7.596/87); e
XX - Tabela do Magistério de 1º e 2º Graus (Lei nº 7.596/87)."

"Todas essas categorias de funcionários civis foram abrangidos com reenquadramentos. E foi esse aumento, expresso no percentual que se elegeu em 28,86%, cujo direito o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos seus servidores na decisão administrativa de 29 de abril de 1993" (DJ de 3.6.97).

4. Nos embargos declaratórios, a Suprema Corte deixou claro, pela voz do Ministro Ilmar Galvão, que o índice deferido aos militares era devido às demais categorias de servidores públicos civis:

"Na verdade, como se recorda, para chegar-se ao índice de 28,86%, que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e, como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos e graduações dos servidores militares.

"Melhor exame da Lei nº 8.627/93, entretanto, revela que não apenas os servidores militares resultaram por ela beneficiados, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados pelo eufêmico "repositionamento" previsto em seus artigos 1º e 3º, entre elas a dos "servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nº 5.645/70 e 6.550/78".

"Assim, conforme enfatizou o em. Ministro Octavio Gallotti, quando do julgamento ora embargado, "não houve... uma singela extensão, a servidores civis, de valores de soldos de militares", o que a jurisprudência do STF não tolerava, mas a extensão de reajuste concedido aos militares e a numerosíssimas carteiras do funcionalismo civil." (DJ de 26.6.98)

5. Assim é que, conhecido o teor do acórdão dos embargos pela publicação em 26 de junho último, com o fito de encerrar as inúmeras pendências judiciais hoje em tramitação nas diversas instâncias do Judiciário, bem, ainda, de se evitar os ônus de sucumbência, propõe-se a pronta correção dos vencimentos atuais e o escalonamento para liquidação do passivo.

6. Consoante a decisão do Supremo Tribunal Federal, os arts. 1º e 2º da Medida Provisória propõem o pagamento, retroativo a 1º de janeiro de 1993 e mediante rubrica específica, do percentual estabelecido por aquela Corte de Justiça subtraídos os percentuais mandados deduzir pelo Acórdão, que são aqueles correspondentes ao aumento salarial verificado no âmbito de cada categoria funcional em decorrência do reposicionamento determinado pelo art. 3º da Lei nº 8.627, de 1993. Dessa forma, resulta que os percentuais a serem aplicados sobre os vencimentos dos servidores serão distintos por categoria, nível, classe e padrão, dependendo da posição em que se encontrava o servidor na tabela de vencimentos em 1º de janeiro de 1993, podendo variar de 0 a 28,86%.

7. Ainda na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, os aumentos diferenciados concedidos pelo art. 4º da Lei nº 8.627, de 1993 aos professores, variando de 25,7% a 30,1%, são também passíveis de dedução.

8. Por outro lado, propõe-se que seja assegurada a atualização dos valores resultantes da aplicação daquele percentual sempre que concedido reajuste geral aos servidores públicos (§2º do art. 2º da Medida Provisória).

9. No que respeita aos reflexos da extensão nos valores dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos de Natureza Especial e funções de confiança, duas situações se apresentam. Para os DAS 1, 2 e 3 e para as funções de confiança propõe-se (art. 4º da Medida) a aplicação do percentual de 28,86% sobre os respectivos valores correntes, sem a incidência de qualquer desconto, vez que quanto a estes a Lei nº 8.627/93 não concedeu aumento algum.

10. Já no que concerne aos DAS 4, 5 e 6 e aos cargos de natureza especial, na medida em que a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, majorou os valores entre 149% e 205%, estabelecendo nova estrutura remuneratória de parcela única, apenas será devido o percentual de 28,86 até a data da vigência dos efeitos financeiros daquela Lei, a saber 1º de março de 1995 (art. 3º da Medida).

11. Por análogo motivo, propõe-se seja conferido o mesmo tratamento aos ocupantes de cargos de direção e funções gratificadas nas instituições federais de ensino, para os quais a Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, criou nova estrutura remuneratória, concedendo aumentos que alcançaram até 196% (art. 5º da Medida).

12. O art. 6º prevê que o passivo relativo ao período de 1993 a 1998 será pago, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto. Essa forma de pagamento, em cotas periódicas, tem por finalidade evitar que o servidor venha a incorporar essa vantagem em seus hábitos de consumo mensal e ao término do pagamento do débito, encontre dificuldades para adaptar-se a novo patamar de rendimentos.

13. Ademais, o texto proposto abre a possibilidade de que o limite de sete anos venha a ser reduzido, permitindo a antecipação dos pagamentos, condicionada à manutenção de um orçamento equilibrado, bem como de privilegiar a liquidação dos débitos de menor monta.

14. A fixação do limite de sete anos é relevante em face das elevadas somas de que se está tratando e, também, das diversas limitações que a atual legislação impõe à programação orçamentária, já que uma forte elevação dos gastos com pessoal, decorrente da incorporação da vantagem e do pagamento do passivo, ambos expressivos, poderá comprometer, senão inviabilizar, a elaboração de um orçamento equilibrado.

15. Visto que os valores do débito referem-se a um período de altas taxas inflacionárias e, adicionalmente, prevê-se extenso prazo de liquidação, a Medida Provisória buscou estabelecer critérios para atualização monetária do passivo. Em relação ao período anterior ao Plano Real, optou-se pela adoção da Unidade Real de Valor - URV por ser o índice que reflete a variação ponderada de três outros importantes indicadores de inflação no período e por haver sido utilizada como padrão monetário para correção dos salários. Quanto ao período posterior ao Plano Real, propõe-se a utilização da variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, por ser este índice o que corrige os débitos fiscais junto a União.

16. Por último, acautela-se a União operacionalizando a extensão proposta pela via do acordo ou transação, com o que busca assegurar para ambas as partes o cumprimento dos termos da Medida e agilizar o encerramento dos inúmeros feitos que congestionam as instâncias judiciárias, inclusive pela possibilidade de o servidor contraditar os valores que vierem a ser lançados pela Administração (arts. 7º e 10 da Medida).

17. Cabe lembrar a inovadora orientação do Governo, que tem desenvolvido esforços com o objetivo de evitar o ajuizamento ou reprodução de causas, bem como a interposição de recursos, que provoquem uma inútil e injusta sobrecarga no Poder Judiciário.

18. A presente medida vem de encontro ao compromisso do Governo com a valorização da cidadania, haja vista que, ao desonerar as instâncias judiciais, favorecem melhor e mais célere prestação jurisdicional. Não se justifica que, após a interpretação firmada pelos

Tribunais superiores quanto aos interesses jurídicos de milhares de cidadãos, tenham estes que percorrer todas as instâncias administrativas e judiciais para, enfim, alcançarem o pronunciamento – já conhecido – das Cortes Superiores de Justiça.

19. Se, sob a ótica do cidadão, vê-se como a medida propicia maior segurança jurídica, princípio indissociável do Estado de Direito, também sob a ótica da Administração a medida se justifica. Os processos judiciais de interesse da União envolvem a movimentação forçada de todo o aparelhamento administrativo e judicial da Justiça Federal, inclusive dos seus Tribunais Superiores, onde esses processos deságuam em grau de recurso. A par disso, cabe assinalar que os procedimentos administrativos necessários à propositura e acompanhamento das ações, notadamente as de cobrança, são bastante onerosos, implicando custos diretos e indiretos para a União.

20. Conjugando-se esses fatores, pode-se afirmar, sem receio de erro, que nas ações em que se contende por valores de menor expressão monetária, os seus custos excedem os valores nelas pretendidos, ou seja, a sua propositura, independentemente do seu resultado, representará sempre em prejuízo financeiro, além de congestionar inutilmente as instâncias judiciais, retardando a distribuição da justiça nas causas de maior relevância.

21. Assim, tem-se como inegável que a medida ora adotada, além de eliminar procedimentos desnecessários nos âmbitos administrativo e judicial, encerra vigoroso aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, fortalecendo sensivelmente a harmonia entre os Poderes.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a urgência e relevância da Medida que ora submeto a apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.622, DE 19 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Anexo I da Lei nº 8.622, de 19.11.93.

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDOS
CÍRCULO DE OFICIAIS-GERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	8.578.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.915.510,00
	CONTRALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
	CAPITÃO-DE-MAIA-E-SUORNA E CORONEL	7.377.880,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.825.200,00
	CAPITÃO-DE-CORVETAS E MAIOR	6.493.320,00
	CAPITÃO-TENENTE E ENFATNO	5.774.840,00
CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.145.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.480,00
ALUNOS	ASPIRANTE-ALMIRANTE E ASPIRANTE-A-OFICIAL	4.573.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (CINQUIN ANOS)	1.091.870,00
	ALUNO DA AERONÁUTICA E ALUNO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLEGIO MILITAR E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (CINQUIN ANOS)	950.000,00
CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBOFICIAIS-TECNICOS E SARGENTOS	ALUNO DO COLEGIO MILITAR E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE SARGENTOS (CINQUIN ANOS)	875.040,00
	SUBOFICIAL E SUBOFICIAIS	1.551.120,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	1.834.560,00
	SEGUNDO-SARGENTO	1.387.500,00
ALUNOS	TERCEIRO-SARGENTO	1.254.620,00
	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	875.040,00
CÍRCULO DE CADETES E SARGENTOS	OFICIAL-ALUNO E OFICIAL-TER	2.362.000,00
	OFICIAL-ALUNO-ENFERMEIRO	875.040,00
	OFICIAL-OFICIAL-PRIMERA-CLASSE	1.874.770,00
	OFICIAL-OFICIAL-SEGUNDA-CLASSE	1.701.540,00
ALUNOS	ENFERMEIRO, SARGENTO-FARMEIRO MILITAR, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE ESPECIALIZADO, ENFERMEIRO E ENFERMEIRO, SOLDADO-CLASSE OU COMBATEIRO DE 1ª CLASSE E SARGENTO PARA-EXPLORADOR (ENFERMEIRO)	1.431.280,00
	ENFERMEIRO, SARGENTO-FARMEIRO MILITAR E SOLDADO DE 1ª CLASSE (OU ESPECIALIZADO), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO) E ENFERMEIRO E SOLDADO-CLASSE OU COMBATEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.460,00
	SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENFERMEIRO E SARGENTO (2ªCLASSE))	1.257.080,00
	SOLDADO-CLASSE OU COMBATEIRO DE 2ª CLASSE	875.040,00
ALUNOS	ENFERMEIRO-ENFERMEIRA, ENFERMEIRA E SARGENTO-RECORTA	856.140,00
	ENFERMEIRO	875.040,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE CURSOS DE FORMAÇÃO DE PONÇAS DA RESERVA	856.140,00

"Vencimento II da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis dos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e das Polícias Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FINEP, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS
			VENCIMENTO	VENCIMENTO
SUPERIOR	A	III	9.258.460,00	7.171.973,6
		II	8.915.740,00	6.712.453,6
		I	8.231.480,00	6.274.150,6
	B	VI	7.324.580,00	5.517.420,6
		V	6.882.647,00	5.191.551,7
		IV	6.487.207,00	5.042.466,7
		III	6.494.173,00	4.897.427,7
		II	6.308.773,00	4.757.494,7
		I	6.126.710,00	4.420.462,5
	C	VI	5.956.350,00	4.406.242,5
		V	5.778.947,00	4.339.724,7
		IV	5.412.610,00	4.224.957,5
		III	5.451.124,00	4.113.842,0
		II	5.274.372,00	3.996.277,9
		I	5.142.212,00	3.882.157,9
INTERMEDIARIO	D	IV	4.994.510,00	3.771.382,5
		III	4.851.128,00	3.643.853,5
		II	4.711.947,00	3.559.475,2
		I	4.574.877,00	3.458.157,7
		VI	4.445.741,00	3.359.805,7
		V	5.633.640,00	4.256.286,9
	E	II	5.377.242,00	4.073.431,5
		I	5.171.495,00	3.794.121,2
		VI	4.722.273,00	3.742.829,7
		V	4.748.444,00	3.584.948,0
		IV	4.358.376,00	3.428.282,0
		III	4.384.733,00	3.276.647,7
AUXILIAR	F	II	4.179.173,00	3.157.881,2
		I	4.045.357,00	3.029.517,7
		VI	3.838.750,00	2.774.712,5
		V	3.477.424,00	2.783.227,4
		IV	3.327.115,00	2.670.824,2
		III	3.381.874,00	2.541.222,0
	G	II	3.241.261,00	2.456.475,7
		I	3.167.447,00	2.354.100,2
		VI	2.779.238,00	2.220.933,5
		V	3.477.472,00	2.168.864,0
		IV	2.737.235,00	2.079.726,2
		III	2.626.864,00	1.975.443,0
TÉCNICO	H	II	2.519.167,00	1.914.875,2
		I	2.425.485,00	2.027.245,7
		VI	3.176.874,00	2.407.357,0
		V	3.124.345,00	2.273.758,7
		IV	2.986.184,00	2.193.578,5
		III	2.742.781,00	2.062.725,7
	I	IV	2.612.427,00	1.784.974,2
		III	2.488.767,00	1.872.638,2
		II	2.270.963,00	1.842.477,2
		I	2.258.714,00	1.719.485,5
		VI	2.121.453,00	1.639.829,7
		V	2.051.246,00	1.582.934,5
ESPECIALISTA	I	IV	1.955.835,00	1.491.774,2
		III	1.943.572,00	1.423.179,0
		II	1.774.624,00	1.357.948,0
		I	1.693.768,00	1.293.776,0
		VI	1.615.393,00	1.227.842,0
		V	1.540.492,00	1.181.817,0
	J	IV	1.469.481,00	1.127.766,7
		III	1.402.175,00	1.077.121,2
		II	1.338.968,00	1.029.660,0
		I	1.300.968,00	9.999.999,99

Anexo III da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos cargos do Sistema de Classificação de Cargos Instituídos pelas Leis nrs. 2.445/76 e 6.350/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFI/Br, IBGE, IBAC, FEN, FCRB, FCP, LNA, FUNAI, FUNAU, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNG, ROQUETTE PINTO, FNOE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.428.258,00	6.496.493,50
		II	8.141.464,00	6.131.378,50
		I	7.671.817,00	5.777.364,50
	B	VI	6.545.468,00	4.734.751,50
		V	6.114.765,00	4.413.228,75
		IV	5.901.564,00	4.451.428,50
		III	5.693.743,00	4.275.207,25
		II	5.473.424,00	4.145.568,00
	C	I	5.304.282,00	4.000.711,50
		VI	5.114.058,00	3.861.643,50
		V	4.734.384,00	3.724.279,50
		IV	4.741.307,00	3.576.544,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
	D	II	4.423.331,00	3.350.648,25
		I	4.378.358,00	3.234.248,50
		U	4.128.744,00	3.122.650,00
		IV	3.984.476,00	3.012.847,50
		III	3.845.484,00	2.769.555,00
INTERMEDIARIO	A	II	3.711.300,00	2.655.975,00
		I	3.582.000,00	2.712.900,00
	B	III	4.038.000,00	3.192.000,00
		II	4.082.117,00	3.087.987,25
		I	3.739.533,00	2.756.151,25
		VI	3.892.853,00	2.877.844,75
		V	3.449.308,00	2.777.631,00
	C	IV	3.541.784,00	2.481.777,50
		III	3.418.482,00	2.589.361,50
		II	3.299.672,00	2.546.234,00
		I	3.182.117,00	2.414.339,75
		VI	3.874.669,00	2.231.501,75
	D	V	2.948.176,00	2.231.422,00
		IV	2.865.477,00	2.174.424,25
		III	2.766.477,00	2.100.374,25
		II	2.671.844,00	2.028.784,50
		I	2.579.813,00	1.737.759,75
AUXILIAR	A	U	2.490.276,00	1.873.287,00
		IV	2.464.718,00	1.827.632,50
		III	2.322.226,00	1.767.149,50
	B	II	2.242.687,00	1.767.314,75
		I	2.166.000,00	1.650.000,00
		III	2.982.000,00	2.242.000,00
		II	2.846.400,00	2.160.304,50
		I	2.717.193,00	2.063.374,25
	C	VI	2.594.068,00	1.971.051,00
		V	2.476.738,00	1.881.652,50
		IV	2.344.932,00	1.797.197,00
		III	2.238.374,00	1.717.272,50
		II	2.156.864,00	1.643.148,00
		I	2.060.116,00	1.570.538,50
	D	VI	1.767.972,00	1.561.445,25
		V	1.689.670,00	1.435.338,50
		IV	1.776.342,00	1.372.771,50
		III	1.716.587,00	1.312.741,75
		II	1.640.272,00	1.225.327,00
		I	1.548.134,00	1.201.600,00
	D	U	1.497.166,00	1.149.527,50
		IV	1.423.329,00	1.104.496,75
		III	1.270.448,00	1.033.484,00
		II	1.310.918,00	1.060.688,25
		I	1.234.000,00	944.000,00

ANEXO IV DA LEI N° 8.622 de janeiro de 1993.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (LEI N° 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS		40 HORAS	
		GRADUADO	GRADUADO	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U			3.712.440,00	7.322.880,
	4			2.996.352,00	5.878.704,
ADJUNTO	3			2.852.811,50	5.603.623,
	2			2.721.820,50	5.341.641,
	1			2.597.067,50	5.092.135,
ASSISTENTE	4			2.370.243,00	4.638.486,
	3			2.262.231,50	4.422.463,
	2			2.159.363,50	4.216.727,
	1			2.061.363,50	4.020.727,
AUXILIAR	4			1.883.267,00	3.664.534,
	3			1.798.444,50	3.494.889,
	2			1.717.661,50	3.333.323,
	1			1.640.725,50	3.179.451,

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 10. E 20. GRAUS (LEI N° 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS		40 HORAS	
		GRADUADO	GRADUADO	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U			3.441.983,50	6.781.971,
	4			2.885.321,00	5.668.642,
E	3			2.732.782,00	5.463.564,
	2			2.626.534,50	5.151.109,
	1			2.506.337,50	4.910.675,,
D	4			2.287.761,50	4.473.523,,
	3			2.183.677,50	4.265.355,,
	2			2.084.550,00	4.067.100,,
	1			1.990.143,00	3.878.286,,
C	4			1.883.267,00	3.664.534,,
	3			1.798.444,50	3.494.889,,
	2			1.717.661,50	3.333.323,,
	1			1.640.725,50	3.179.451,,
B	4			1.553.627,50	3.005.255,,
	3			1.484.502,50	2.847.005,,
	2			1.418.669,00	2.733.338,,
	1			1.353.970,50	2.609.941,,
A	4			1.284.991,00	2.467.982,,
	3			1.228.438,50	2.335.317,,
	2			1.173.008,00	2.248.016,,
	1			1.123.912,50	2.145.623,,

Anexo V da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

OFICIAIS GERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

DE NOMINAÇÃO	SOLDO
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540,00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	11.633.250,00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.986.960,00

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

**GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS
Gabinetes dos Ministros Militares.**

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000 I	4.820.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900 I	3.898.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	900 I	3.454.000,00
ASSISTENTE	400 I	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300 I	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200 I	864.000,00
AJUDANTE "C"	150 I	648.000,00
AJUDANTE "B"	100 I	432.000,00
AJUDANTE "A"	50 I	216.000,00

**GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)**

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.251.500,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGÊNCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2,98
JAS - 6 e CD - 1	2,98
DAS - 5 e CD - 2	2,76
DAS - 4 e CD - 3	2,36
UAS - 3 e CD - 4	1,18
DAS - 2	1,09
DAS - 1	1,04

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.379.540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHÉFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHÉFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	8.528.660,00
JUIZ	8.074.915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.335.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.091.391,75	4.881.391,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.654.096,00	6.328.161,00
DAS - 5	3.891.663,00	85	3.046.692,35	7.088.181,35
DAS - 6	4.421.994,00	90	3.570.784,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.163,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.708,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.810,00
CD - 3	7.197.825,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.536.658,00
FG - 2	1.311.408,00
FG - 3	1.094.503,00
FG - 4	794.307,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	482.382,00
FG - 7	358.488,00
FG - 8	242.486,00
FG - 9	201.374,00

LEI N° 8.622, DE 19 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial de 20 de janeiro de 1993, Seção I)

RETIFICAÇÃO

Nº 193, 2º coluna, no anexo III, onde se lê:

"Tabelas de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFI/Ar, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAL, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e Tabelas de Especialistas".

LEIA-SE:

"Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 1970 e 6.550, de 1978, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFI/Ar, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAL, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e Tabelas de Especialistas".

LEI N° 8.627, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

LEI N° 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

ANEXO II DA LEI N°8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Tabela de vencimentos aditivos aos servidores das Carreiras de Diárias e Auxiliares do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Estados Territoriais, Organismo de Finanças e Contas, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e aos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00	3.534.997,50
		II	4.406.970,00	3.305.227,50
		I	4.114.740,00	3.086.055,00
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.393.034,00	2.544.775,50
		IV	3.231.604,11	2.470.231,00
		III	3.197.086,50	2.397.814,74
		II	3.101.396,22	2.327.547,16
		I	3.072.454,87	2.259.341,10
	C	VI	2.924.174,61	2.121.130,52
		V	2.839.484,44	2.128.863,50
		IV	2.755.304,81	2.068.478,62
		III	2.674.581,67	2.005.921,41
		II	2.594.181,53	1.947.139,15
		I	2.520.105,74	1.890.079,31
INTERMEDIARIO	D	V	2.446.254,91	1.834.691,19
		IV	2.374.568,92	1.780.928,63
		III	2.304.881,26	1.721.737,45
		II	2.227.438,75	1.678.978,68
		I	2.171.870,07	1.629.902,55
	C	III	2.765.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.620,52	1.985.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.060,49
		VI	2.426.685,12	1.820.014,55
		V	2.321.221,79	1.742.421,84
	B	IV	2.224.187,90	1.682.140,93
		III	2.129.368,46	1.597.024,85
		II	2.058.587,43	1.528.940,57
		I	1.951.678,50	1.463.758,88
		VI	1.868.474,65	1.401.255,99
	D	V	1.782.817,56	1.341.613,47
		IV	1.712.557,18	1.284.417,88
		III	1.639.547,54	1.229.680,56
		II	1.569.850,45	1.177.237,84
		I	1.502.731,20	1.127.049,30
AUXILIAR	A	V	1.438.668,77	1.079.001,58
		IV	1.377.225,53	1.031.001,65
		III	1.318.617,05	968.982,79
	B	II	1.262.401,85	946.801,39
		I	1.208.583,20	906.437,40
		VI	1.616.842,50	1.212.531,88
		V	1.537.037,98	1.152.778,49
		IV	1.461.172,47	1.095.879,35
		VI	1.382.051,55	1.041.788,65
	C	V	1.320.480,40	990.357,80
		IV	1.255.313,29	941.484,47
		III	1.193.333,21	895.014,91
		II	1.134.451,38	850.838,54
		I	1.078.456,84	808.842,63
	D	VI	1.025.226,11	768.919,58
		V	974.622,74	730.967,06
		IV	924.517,06	684.667,80
		III	880.785,79	660.589,34
		II	837.371,75	627.383,81
		I	793.981,51	596.987,53
	D	V	756.636,14	567.521,35
		IV	712.345,99	539.509,49
		III	663.840,33	512.880,25
		II	620.087,16	487.565,37
		I	578.000,00	463.500,00

LEI N° 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração Direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 7º São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I - anuênio;

II - incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada lei; (Inciso revogado pela Lei nº 8.911, de 11.7.94)

III - licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o tempo anterior de serviço será contado para efeito da aplicação do disposto no art. 5º.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N° 35, DE 1999

Suspende a execução dos incisos I e III do art. 7º da Lei Federal nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.962-31, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.963-25, DE 2000

MENSAGEM N° 1.126, DE 2000-CN (n° 1.731/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.963-25, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o *caput* deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º Às entidades a que se refere o *caput* anterior que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder 1% (um por cento) sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Às aplicações a prazo fixo de que trata o parágrafo anterior será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.

§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

- I - do Banco Central do Brasil;
- II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.963-24, de 24 de outubro de 2000.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 23 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Mensagem nº 1.731

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.963-25, de 23 de novembro de 2000, que "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".

Brasília, 23 de novembro de 2000.



E.M. nº 769

Em 23 de novembro de 2000.

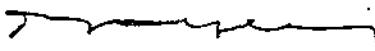
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.963-24, de 24 de outubro de 2000, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 770

Em 10 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A implantação dos sistema de caixa único do Tesouro Nacional, a partir de 1986, e da conta única do Tesouro Nacional, a partir de 1988, incorporada ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, conferiu ao Governo Federal instrumento de elevada eficácia na gestão dos seus recursos de caixa, tanto no que se refere aos procedimentos operacionais quanto em relação às necessidades de informações gerenciais.

2. A conta única do Tesouro Nacional, desde sua implantação, foi objeto de contínuo aperfeiçoamento, visando atender novas necessidades dos gestores, bem como incorporar o desenvolvimento dos recursos tecnológicos.

3. No entanto, a adoção de algumas medidas que permitirão melhorar expressivamente a gestão do caixa do Tesouro Nacional exige sejam eliminados entraves de ordem legal ou normativa atualmente existentes, relacionados com a excessiva vinculação das receitas arrecadadas, com a manutenção de determinado nível de recursos em caixa, a título de reserva estratégica, e com os procedimentos para aplicação de disponibilidades financeiras dos diversos órgãos do Governo Federal.

4. As aplicações de disponibilidades financeiras dos órgãos do Governo Federal encontram-se atualmente regulamentadas pelas disposições do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973

5. O mecanismo de operacionalização das aplicações exige que os recursos sejam transferidos da conta única do Tesouro Nacional para conta de aplicação na rede bancária, o que resulta em elevação do volume da dívida mobiliária do Governo Federal, como consequência da

redução de suas disponibilidades de caixa, e tem impacto financeiro expressivo em face do diferencial entre as taxas de captação do Tesouro Nacional e as taxas de remuneração das aplicações.

6. No entanto, os atuais instrumentos de processamento de dados permitem propor a modernização dos mecanismos de aplicação financeira nas entidades do Governo Federal, a fim de que sejam efetuadas diretamente na conta única do Tesouro Nacional, por meio de rotina operacional em que os órgãos autorizados realizem suas aplicações mediante registros diretamente no SIAFI. Os recursos financeiros correspondentes poderão permanecer disponíveis na conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil, de forma que os rendimentos das aplicações sejam pagos pela Secretaria do Tesouro Nacional às unidades aplicadoras.

7. O aperfeiçoamento dos procedimentos permitirá também maior transparência sobre as contas públicas, visto que os registros no SIAFI poderão garantir o conhecimento, a qualquer momento, dos montantes mantidos em aplicação e das receitas arrecadadas por unidade a título de rendimento de aplicação financeira, o que propiciará informações mais ágeis e mais confiáveis que as disponíveis atualmente sobre o assunto.

8. No que diz respeito à vinculação de receitas, é de se considerar que a legislação brasileira impõe esse instrumento como meio para garantir recursos para determinadas atividades, consideradas prioritárias.

9. A exigência de prestações de contas que demonstrem a utilização das receitas conforme sua destinação prévia, levou o Poder Executivo a adotar controles das disponibilidades financeiras, e de sua movimentação, que indicam o volume ingressado e as respectivas liberações financeiras aos órgãos do Governo Federal, para cada vinculação de receita.

10. Esse mecanismo, no entanto, é utilizado pelo Governo Federal apenas como instrumento gerencial, visto que não está previsto na legislação vigente. Os normativos em vigor tratam exclusivamente da obrigatoriedade de aplicação de determinadas parcelas da receita em ações específicas, e estabelecem como princípio a unidade de caixa, permitindo concluir que a expectativa sempre foi de que as disponibilidades financeiras fossem administradas sem especificação das fontes respectivas.

11. Ocorre que, para garantir o equilíbrio entre as receitas e as respectivas liberações financeiras, por fonte de recursos, é necessário que em cada ano as despesas orçamentárias fiquem limitadas aos montantes arrecadados em cada fonte, mesmo quando houver recursos de outras fontes disponíveis no caixa. Esse procedimento tem exigido a realização de ajustes, ao longo de cada ano, nas fontes das dotações orçamentárias, e tem funcionado também como entrave à execução das despesas, quando há frustração na arrecadação prevista.

12. Dessa forma, para conferir ao Tesouro Nacional maior flexibilidade na administração de seus recursos de caixa, cabe propor que os recursos disponíveis sejam liberados para os órgãos detentores de dotações orçamentárias, independentemente do volume da arrecadação da respectiva fonte de receita.

13. Outro aspecto relacionado com a gerência dos recursos de caixa da União decorre do fato de que o Tesouro Nacional atua no mercado de títulos públicos, emitindo e resgatando elevados volumes em determinadas ocasiões. Para que não se apresente vulnerável nas datas de grande concentração de vencimento, é importante que o órgão demonstre capacidade de resistir às pressões do mercado por taxas de juros mais elevadas, e para tanto é necessário que disponha de recursos em caixa que lhe permitam recusar as ofertas que não lhe interessem.

14. Os demais pagamentos a cargo do Tesouro também apresentam concentração em datas específicas, principalmente nas ocasiões de pagamento das despesas de pessoal e das transferências constitucionais, o que exige que se mantenha em caixa volume de recursos suficientes para cobertura dessas despesas. É importante igualmente que haja reserva em caixa para fazer face a eventual queda de arrecadação.

15. Com estas considerações, submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória com o objetivo de introduzir importantes aperfeiçoamentos nos atuais instrumentos de gestão do caixa do Tesouro Nacional.

16. Assim, no art. 1º propõe-se que todos os recursos financeiros da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive dos fundos por elas administrados, sejam depositados e movimentados exclusivamente através dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional.

17. No parágrafo único daquele artigo admite-se exceções à regra geral, principalmente considerando-se que em algumas localidades do País não se encontram disponíveis recursos técnicos que permitam a integração das entidades governamentais ao sistema da conta única do Tesouro Nacional.

18. O art. 2º impõe como regra geral a extinção de qualquer mecanismo de aplicação no mercado financeiro, a fim de que os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais permaneçam depositados à conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil. Com essa medida, poderão ser transferidos, do mercado financeiro para aquela conta, recursos que no final de novembro de 1998 atingiam R\$ 7,7 bilhões.

19. A transferência de recursos para a conta única do Tesouro Nacional terá duas consequências positivas. Em primeiro lugar, permitirá a redução da dívida mobiliária do Governo Federal mediante redução do volume dos títulos públicos no mercado, a ser realizada pelo Banco Central no processo de execução da política monetária. O Tesouro Nacional obterá ganho também em decorrência das diferenças entre as taxas de remuneração pagas pelas instituições financeiras e o custo de captação de recursos do Tesouro no mercado.

20. No § 1º do art. 2º admite-se que o Ministro da Fazenda poderá autorizar entidades específicas a realizar aplicações no mercado financeiro. Esse dispositivo decorre do fato de que o atual volume aplicado no mercado é muito expressivo e se concentra fundamentalmente no Banco do Brasil S. A. e na Caixa Econômica Federal. A transferência imediata daquele valor para o Banco Central poderia ocasionar desequilíbrio entre as contas de ativo e passivo daquelas instituições. Portanto, é necessário manter determinado volume de recursos aplicados sob a forma atual, até que as instituições financeiras possam absorver o impacto da mudança que ora se propõe.

21. O § 2º assegura remuneração às entidades que atualmente contem com autorização legislativa para efetuar aplicações financeiras, de forma a evitar que o disposto no *caput* do art. 2º revogue tais autorizações. Pretende-se que esse dispositivo seja implementado mediante instituição de mecanismo de aplicação financeira na própria conta única do Tesouro Nacional, através de registros específicos no SIAFI. Os rendimentos serão creditados pela Secretaria do Tesouro Nacional e poderão atingir até a incidente sobre a conta única.

22. O § 3º determina a implementação dos novos procedimentos a partir do primeiro dia útil de 1999, permitindo, no entanto, que as atuais aplicações somente sejam resgatadas após o pagamento dos respectivos rendimentos, a fim de que não haja prejuízos para as unidades gestoras dos recursos.

23. O art. 3º autoriza o Tesouro Nacional a antecipar recursos financeiros para pagamento das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, independentemente da realização das fontes das receitas que as financiam, estabelecendo, no § 1º, que o procedimento não será realizado em prejuízo da entrega das receitas vinculadas aos seus beneficiários. Dessa forma, a execução da despesa poderá ser viabilizada através da utilização dos recursos disponíveis do Tesouro Nacional, quando houver frustração da arrecadação de determinadas fontes de receitas

24. Em decorrência da maior flexibilidade para gerência dos recursos de caixa, conferida pelo *caput* do art. 3º, determina-se no seu § 2º que a comprovação de utilização das receitas vinculadas, nas finalidades para as quais foram instituídas, será efetuada com a utilização de relatórios da execução orçamentária anual, ou seja, o fator determinante do cumprimento da legislação será a peça orçamentária.

25. No § 3º fica estabelecido que as disposições do art. 3º não se aplicam às transferências constitucionais de que trata o art. 159 da Constituição.

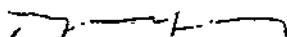
26. O art. 4º determina que não serão aplicadas as disposições da Medida Provisória aos recursos do Banco Central do Brasil, em decorrência de sua condição específica de autoridade monetária, e aos recursos financeiros relativos aos programas e projetos de caráter regional que, conforme determinado no § 2º do art. 192 da Constituição, deverão ser depositados e aplicados nas instituições regionais de crédito.

27. A revogação do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, decorre do fato de que, com a integração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS aos mecanismos da conta única, cujos recursos são depositados no Banco Central por força do disposto no § 3º do art. 164 da Constituição, torna-se desnecessário manter a determinação de que os recursos da seguridade social sejam centralizados em banco estatal federal, ou seja, a arrecadação do

INSS poderá ser transferida da rede bancária diretamente para a sua sub-conta no Banco Central do Brasil, como ocorre com os tributos e contribuições da União.

Finalmente, Senhor Presidente, ressalto a urgência que justifica a edição da Medida Provisória proposta em face dos ganhos financeiros e da redução de custos operacionais que os novos procedimentos acarretarão, e da necessidade de se conferir ao Governo Federal os meios que lhe permitam a obtenção de melhores resultados em sua política fiscal.

Respeitosamente,



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 770 /MF, DE 10 /12/98.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Os atuais instrumentos legais relacionados com a administração de recursos financeiros da União não permitem adequada operacionalização com vistas à maior eficiência da gestão do caixa do Tesouro Nacional.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Instituição de novos mecanismos de aplicação financeira, de gerência dos valores depositados à conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil e de liberações de recursos das fontes de vinculação das receitas.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não se vislumbram outras alternativas.

4. Custos:

A medida implicará aperfeiçoamento dos mecanismos atualmente adotados, o que resultará em redução dos custos operacionais relacionados com as aplicações financeiras e respectivos resgates. Haverá também ganhos financeiros sobre os valores das disponibilidades que passarão a ser administradas de forma a permitir redução da dívida mobiliária do Governo Federal.

5. Razões que justificam a urgência:

Justifica-se a urgência em face dos resultados financeiros que os novos procedimentos trarão para o Tesouro Nacional, fato que se alia à premente necessidade de garantir ao Governo Federal a obtenção de melhores resultados fiscais.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor do ponto de vista estritamente jurídico.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; o Fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

III - as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundações, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem

compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos superávits, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, e aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas; nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.963-24, 24 DE OUTUBRO DE 2000

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.964-33, DE 2000

MENSAGEM N° 1.127, DE 2000-CN (n° 1.732/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.964-33, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000.

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

— **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As atividades de prevenção e repressão do tráfico ilícito, do uso indevido e produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes, serão integradas num Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem essas atribuições nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.

..... ” (NR)

Art. 2º Os arts. 25, 46, 47, 91, 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a dez por cento da remuneração ou provento.

§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindida.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição." (NR)

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa." (NR)

"Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço." (NR)

"Art. 117.

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

....." (NR)

"Art. 119.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em

que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.525, de 3 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exceto quanto ao limite de parcelamento das férias, cabendo àquelas autoridades dar ciência prévia ao Presidente da República de cada período a ser utilizado." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.964-32, de 24 de outubro de 2000.

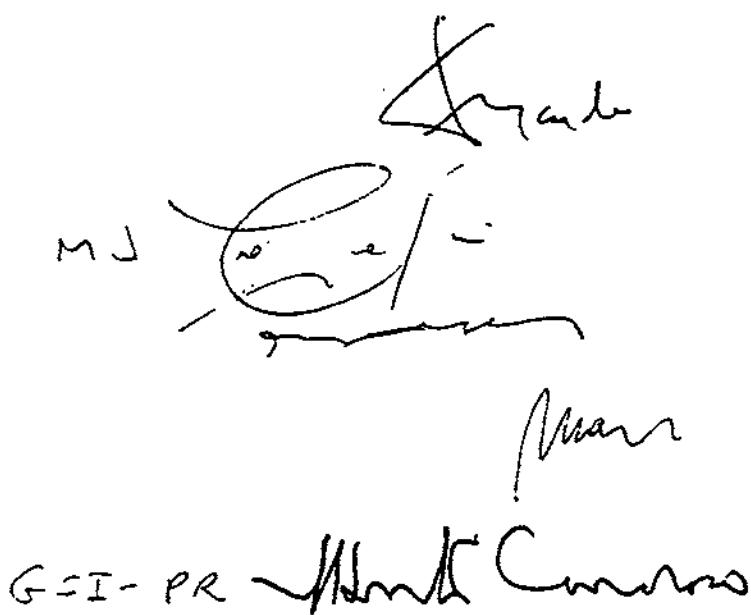
Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se:

I - o art. 26 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituidas até 8 de março de 1999.

Brasília, 23 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



The image shows several handwritten signatures and initials. At the top, there is a signature that appears to read 'Lima' or 'Lima e Costa'. Below it is a signature that looks like 'M. J.' followed by a large, stylized initial 'C'. To the right of these is a signature that appears to read 'Mans'. At the bottom, there is a signature that includes 'G-I-PR' and 'Mário Covas'.

Mensagem nº 1.752

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.964-33, de 27 de novembro de 2000, que “Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências”.

Brasília, 27 de novembro de 2000.



E.M. nº 422

Em 23 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.964-32, de 24 de outubro de 2000, que altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e : dezembro de 1997.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

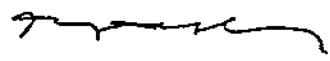
Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.



Respeitosamente,

JOSE GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ALBERTO MENDES CARDOSO
Chefe do Gabinete de Segurança
Institucional da Presidência da República

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

(Obs.: Houve uma fusão das Mps 1.794-14 com a 1.815-3, originárias das de nºs 1.669/98 e 1.815/99, respectivamente)

EM nº 059-A /MOG

Brasília, 04 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória que extingue o adicional por tempo de serviço previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim suspende a concessão de promoção e de progressão funcional ao servidor da Administração Federal direta, autarquias e fundações públicas do Poder Executivo da União até 7 de março de 2.000.

2. O adicional por tempo de serviço trata-se de vantagem concedida ao servidor público pela implementação do tempo de serviço, ou seja, em razão da antigüidade, não se observando nenhum critério de merecimento e, portanto, contrário ao princípio de eficiência introduzido no art. 37 da Constituição Federal.

3. A extinção da vantagem referida, além de se adequar à Reforma Administrativa implementada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, implica estancar as despesas com novas concessões estimadas em R\$ 26,3 milhões.

4. Outra medida proposta tem por objetivo suspender, até 7 de março de 2.000, as despesas relativas à concessão de promoções e progressões previstas nos planos de classificação de cargos e carreiras que, conforme dados extraídos do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, são estimadas em R\$182 milhões por ano.

5. Considerando que as promoções das carteiras da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União encontram-se disciplinadas em leis complementares, a medida suspensiva não se aplica a essas carreiras.

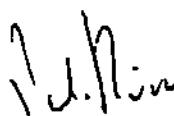
6. Esta suspensão também não se aplica à carreira de Diplomatas, razão do parágrafo único do art. 1º.

7. Atualmente, grande parte dos servidores públicos são agraciados com promoções e progressões apenas por implementação de tempo de serviço de doze ou dezoito meses, sem que a concessão esteja condicionada a critérios eficientes de avaliação de desempenho. O atual modelo de avaliação de desempenho utilizado para algumas carteiras não é compatível com a proposta apresentada no Projeto de Lei Complementar nº 248, de 1998, que disciplina a perda de cargo público por insuficiência de desempenho de servidor público estável, consoante à Reforma Administrativa de que trata a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

8. A proposta insere-se no conjunto de medidas que o Governo Federal vem adotando no sentido de reduzir gastos com pessoal, em decorrência da atual conjuntura econômica em que se encontra o país.

9. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a relevância e urgência na edição de Medida Provisória ora proposta, que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



PAULO PAIVA
Ministro de Estado do
Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO
Nº 059-A , DE 04 / 03 /1999.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Com vistas à adequar ao contexto da Reforma Administrativa e contribuir no esforço para alcançar a meta estabelecida para o superávit primário, propõe-se, respectivamente, a extinção da vantagem concedida ao servidor público a título de adicional de tempo de serviço e a suspensão, até 07 de março de 2000, a concessão de promoções e progressões nos planos de classificação de cargos e carreiras.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória.

3. Alternativa às medidas ou atos propostos:

A alternativa proposta é a única aplicável a situação em questão.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for Medida Provisória ou Projeto de Lei que deveria transitar em Regime de Urgência):

▲

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou Medida Provisória proposta possa vira tê-lo):

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alterações de Medidas Provisórias):

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

E.M. nº 21

Em 1º de janeiro de 1995.

Excepcioníssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de adoção de Medida Provisória, nos termos do projeto anexo, dispondo sobre a reorganização da Presidência da República e dos Ministérios.

Torna-se necessária e urgente a providência proposta, objetivando a reestruturação dos órgãos que compõem a Presidência da República, de forma a lhe permitir uma atuação integradora na coordenação e no acompanhamento da ação efetiva do Governo.

Assim, está sendo proposto a Vossa Excelência nova sistemática de funcionamento do Conselho de Governo, que passa a operar através de Câmaras do Conselho de Governo que, por sua vez, exerce o papel de fórum de discussão e integração na formulação de diretrizes e coordenação da ação governamental, cujo escopo ultrapasse a competência de um único ministério.

É de se destacar, com ênfase, a preocupação de estabelecer efetiva prioridade à área social, dotando-a de mecanismos para uma atuação eficiente e eficaz. A

criação do Conselho e do Programa Comunidade Solidária, vinculados à Presidência da República, é expressão e instrumento dessa determinação de mobilizar a sociedade, para enfrentar e encontrar soluções dos problemas estruturais e emergenciais da fome e da pobreza, que afigem grande parte da população do País.

Na Presidência da República, está proposta também a criação da Secretaria de Comunicação Social para integrar a ação do Governo nessa área, de forma a otimizar o uso dos recursos disponíveis, em especial na implantação de programas de educação à distância.

Ainda na Presidência da República estamos propondo a Vossa Excelência a criação da Câmara de Políticas Regionais que deverá ser o fórum da definição e integração das políticas que visam articular a ação do governo na superação das marcantes desigualdades regionais do País.

Destaca-se, igualmente, a valorização do exercício da cidadania, da defesa dos direitos da pessoa humana e da segurança pública, expressos na reestruturação do Ministério da Justiça, que passa a abrigar as atividades de defesa dos direitos da infância e adolescência, das pessoas portadoras de deficiências, e a coordenação, dentro das limitações constitucionais, das atividades de segurança pública em nível nacional.

Ressalte-se, ainda, a criação do cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, com a incumbência de desenvolver novas formas e parcerias na promoção do esporte do País.

A reestruturação que ora é proposta confere ainda maior racionalidade à Administração Pública, extinguindo Ministérios com competências dispersas e superpostas, e órgãos com atividades típicas das esferas estaduais e municipais, na busca da descentralização, dentro de uma visão moderna que deve nortear a articulação entre o Estado e a sociedade, e entre o Governo Federal e as demais instâncias federativas.

Tais motivos justificam, na conjuntura atual, a adoção da Medida Provisória nos termos do art. 62 da Constituição Federal, pela inegável relevância e urgência da matéria.

Respeitosamente,



CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

Art. 3º - As atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito, uso indevido e produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, e a atividade de recuperação de dependentes serão integradas num Sistema Nacional de Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

LEI N.º 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubstinentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 3.12.97)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.525, de 3.12.97)

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.525, de 3.12.97)

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV - proceder de forma desidiosa;
XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

LEI N° 9.525, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre as férias dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Os arts. 77 e 78 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública."

"Art. 78.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período."

Art. 2º Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.964-32, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000.

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.965-21, DE 2000

MENSAGEM N° 1.128, DE 2000-CN (n° 1.733/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.965-21, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000.

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

II - nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor corrente, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Parágrafo único. Para a configuração do lucro ou vantagem excessivos, considerar-se-ão a vontade das partes, as circunstâncias da celebração do contrato, o seu conteúdo e natureza, a origem das correspondentes obrigações, as práticas de mercado e as taxas de juros legalmente permitidas.

Art. 2º São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias.

Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbe ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;

II - às sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos ao microempreendedor;

III - às organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Poderão também ser excluídas das disposições desta Medida Provisória, mediante deliberação do Conselho Monetário Nacional, outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.965-20, de 24 de outubro de 2000.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Brasília, 23 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



Handwritten signatures and initials. At the top, there is a signature that appears to read 'L. G. Andrade'. Below it is a large, oval-shaped signature that looks like 'M. J.' followed by a stylized 'e'. At the bottom, there is a signature that appears to read 'M. J. G. Andrade'.

Mensagem nº 1.753

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.965-21, de 23 de novembro de 2000, que "Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração".

Brasília, 23 de novembro de 2000.



E.M. nº 423

Em 23 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.965-20, de 24 de outubro de 2000, que estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

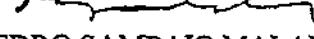
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL Nº 189 MJ-MF

Brasília, 05 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória, que "estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985".

2. A iniciativa tem por finalidade coibir, de forma eficaz, a exigência de juros onzenários ou vantagens patrimoniais excessivas nos mútuos e negócios jurídicos não comerciais, desestimulando prática nociva e injustificável que vem assumindo contornos preocupantes nos últimos tempos.

3. Lamentavelmente, cada vez mais, cidadãos em dificuldades financeiras socorrem-se de pessoas que emprestam dinheiro cobrando juros exorbitantes ou que realizam negócios exigindo vantagens patrimoniais excessivas, mediante relações contratuais inaceitáveis, sobretudo porque encerram ônus injustificáveis para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou financeira.

4. Com freqüência, valendo-se da aflitiva situação de quem se sujeita à adversidade, o usurário impõe a celebração de negócios jurídicos que se destinam, em realidade, a ocultar a exigência excessiva de remuneração ou ganho de capital e garantir, sob a aparência de legalidade, dívidas contraídas com infração à lei.

5. Embora celebrados com manifesto vício de consentimento, que se expressa na evidência de que ninguém procura voluntariamente o prejuízo, tais ajustes têm enfrentado, no

âmbito do Poder Judiciário, enormes dificuldades para sua desconstituição, fato que, a toda evidência, estimula a continuidade das práticas ilícitas.

6. Exatamente por isto, e em virtude de inúmeras denúncias recebidas a respeito, foi constituída, no âmbito do Ministério da Justiça, com a participação de representantes da Secretaria da Receita Federal e do Banco Central do Brasil, Comissão Especial para promover estudos e apresentar propostas tendentes a coibir a especulação com empréstimo de dinheiro, sempre que praticada à margem da lei e em detrimento da dignidade da pessoa humana.

7. Concluídos os trabalhos, restou evidenciado que qualquer esforço para conter os que buscam o enriquecimento ilícito em detrimento de pessoas em situações significativamente desfavoráveis só seria eficaz com o aperfeiçoamento da legislação em vigor, que, no particular, tem-se mostrado obsoleta.

8. Esta, a razão por que a proposta inova ao estabelecer a nulidade das obrigações e dos contratos ajustadas com vício de vontade, quando dissimulem a exigência de vantagens patrimoniais superiores às admitidas em lei ou sejam celebrados para garantir, ilicitamente, dívidas usurárias.

9. A Medida Provisória prevê, também, a atribuição ao credor ou beneficiário do negócio havido em desrespeito à lei do ônus de provar a regularidade do ajuste celebrado, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação de ocorrência de ilícito.

10. Mantendo o regime do § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que declara nulas as estipulações usurárias, a proposta estabelece a restituição em dobro da importância exigida em excesso, a exemplo do que prevêem, em situações semelhantes, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 42) e o Código Civil (art. 1.531).

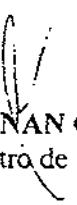
11. Conquanto tecnicamente desnecessário, a benefício da clareza dos objetivos e alcance da norma, foram expressamente excepcionadas do seu âmbito de aplicação as operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, assim como as reguladas

pela legislação comercial e de proteção ao consumidor, cujos sistemas permanecem juridicamente integros.

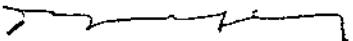
12. Convém mencionar, por fim, que a Medida Provisória, ao alterar o inciso V do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, torna explícita a legitimação do Ministério Público para patrocinar, sob o manto da ação civil pública, a defesa da economia popular, reconhecendo à instituição o exercício de instrumento indispensável ao desempenho de suas atribuições.

13. Essas, Senhor Presidente, as motivações e regras que, por sua relevância e urgência, aconselham a edição da medida provisória ora sugerida, cuja disciplina certamente auxiliará os esforços do Poder Público no sentido de coibir condutas ilícitas que estão circunstancialmente a proliferar, impulsionadas pelo momento econômico por que passamos.

Respeitosamente,



RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça



PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N°9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951.

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º. Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º. A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia para em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.965-20, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.966-15, DE 2000

MENSAGEM N° 1.129, DE 2000-CN (n° 1.734/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.966-15, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1999, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP terá período de vigência de um trimestre-calendário e será calculada a partir dos seguintes parâmetros:

I - meta de inflação calculada **pro rata** para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - prêmio de risco.” (NR)

“Art. 2º A TJLP será fixada pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada até o último dia útil do trimestre imediatamente anterior ao de sua vigência.” (NR)

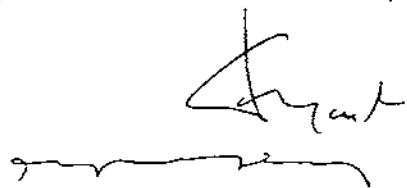
“Art. 3º Além dos casos previstos na legislação vigente, a TJLP poderá ser utilizada em quaisquer operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, nas condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e, no caso desse último mercado, também pela Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.966-14, de 24 de outubro de 2000.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 9.780, de 19 de janeiro de 1999.

Brasília, 23 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



MTE

Mensagem nº 1.754

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.966-15, de 23 de novembro de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante".

Brasília, 23 de novembro de 2000.



E.M. nº 770

Em 23 de novembro de 2000.

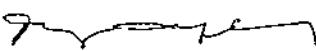
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.966-14, de 24 de outubro de 2000, que altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

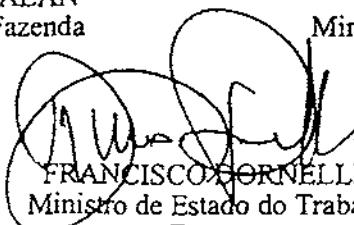
Respeitosamente,



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda



MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão



FRANCISCO CORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho
e Emprego

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM N° 811 /MF

Brasília, 30 de setembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de MP que altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que "institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências"

2. O Projeto de MP em questão propõe mudanças na fórmula de cálculo da TJLP, que passaria a utilizar dois fatores:

a) meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional; e

b) prêmio de risco.

3. A utilização desses fatores estabelece bases mais estáveis para o cômputo de uma taxa de juros de longo prazo, tornando-a menos complexa.

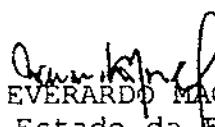
4. A fórmula vigente de cálculo, ao considerar a média das taxas observadas nos últimos doze meses, sustenta, na ausência de mudanças arbitrárias nos parâmetros (i.e. o fator de atualização), uma trajetória crescente da TJLP por vários trimestres, tornado-a incompatível com o objetivo do Governo em reduzir as taxas de juros. Opção alternativa, também em vigor, determina que o cálculo se dê com base em uma cesta de títulos da dívida externa brasileira. Dado o momento anômalo do mercado de títulos do país no exterior, a alternativa em questão impõe indesejável e excessiva volatilidade.

5. A nova fórmula procura sanar os problemas existentes e, sobretudo, reflete o empenho do Governo em expandir o crédito para o setor produtivo, ao assegurar a continuidade da redução dos juros cobrados sobre as operações de crédito referenciadas à TJLP, em consonância com o processo, já em andamento, de redução consistente das taxas básicas de juros.

6. Presentes os requisitos de relevância e urgência, proponho a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de MP em

referência, registrando que o ideal para os objetivos do Governo seria que a proposta já entrasse em vigor a partir do próximo dia 1º.

Respeitosamente,


EVERARDO MACIEL
Ministro de Estado da Fazenda Interino

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Lei e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior ao de sua vigência, dos títulos da Dívida Pública externa e interna de aquisição voluntária.

Art. 3º As normas a que se refere o art. 1º, in fine, a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, disporão, dentre outros aspectos, sobre:

- I - período de vigência da TJLP, observado o prazo mínimo de três meses;
- II - prazos mínimos para enquadramento dos títulos como de longo prazo;
- III - especificação dos títulos da Dívida Pública interna e externa que servirão de base para cálculo da TJLP;
- IV - o prazo do período de apuração da rentabilidade a que se refere o caput do art. 2º;
- V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título será considerada no cálculo da TJLP.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, observada a legislação em vigor, poderá estabelecer outras hipóteses de aplicação da TJLP, além das previstas nesta Lei.

LEI Nº 9.780, DE 19 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.966-14 DE 24 DE OUTUBRO DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.967-14, DE 2000

**MENSAGEM Nº 1.130, DE 2000-CN
(nº 1.735/2000, na origem)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.967-14, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2000.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$ 240.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, fica alterada a receita da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de acordo com o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.967-13, de 24 de outubro de 2000.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
53203 - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

ANEXO I

1.00

CREDITO EXTRACCIONARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	E. S. F. D. ID. USO	E. H. D. F. T. O. T. A. L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	NECESSAIS DE TODAS AS FONTEIS E TRANSFERENCIAS		
					OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INTERESSES FINANCEIROS DA DÍVIDA
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA				240.000.000	240.000.000		
ASSISTENCIA				240.000.000	240.000.000		
ASSISTENCIA COMUNITARIA				240.000.000	240.000.000		
15.001.0407.0728 PROGRAMA EMERGENCIAL DE COMBATE AOS EFEITOS DA SECA				240.000.000	240.000.000		
15.001.0407.0728 PRESTAM ASSISTENCIA A POPULACAO DAS SECÕES AFETADAS PELA ESTIAGEM PROLONGADA				310.000.000	240.000.000	310.000.000	
15.001.0407.0728 PROGRAMA EMERGENCIAL DE COMBATE AOS EFEITOS DA SECA				210.000.000	240.000.000	210.000.000	
				240.000.000	240.000.000	240.000.000	
TOTAL	STANDARD	240.000.000					

ANEXO II

ACRESCIMO-

53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
 53203 - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

RECEITA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS			(R\$ 1,00)
	ESF.	DESOBRAMENTO	FONTE	
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			240.000.000
1200.00.00 RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	SEG		240.000.000	
1210.00.00 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	SEG		240.000.000	
1210.01.00 CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	SEG	240.000.000		
			TOTAL SEGURIDADE	240.000.000

Mensagem nº 1.735

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.967-14, de 23 de novembro de 2000, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$ 240.000.000,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

E.M. nº 408

Em 23 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.967-13, de 24 de outubro de 2000, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 458 /MP

Brasília, 27 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dirijo-me a Vossa Excelência para propor a abertura de crédito extraordinário, no valor de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), em favor do Ministério da Integração Nacional, destinado a complementar, até dezembro do corrente ano, o restante dos recursos para o Programa Emergencial de Combate aos Efeitos da Seca, instituído pela Medida Provisória nº 1.826, de 21 de maio de 1999, e cuja execução está a cargo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

2. As mais recentes avaliações indicam que a situação crítica, nas áreas atingidas pela seca, deverá se estender até o final deste exercício, determinando a necessidade de prosseguir com as ações de assistência às populações dos locais mais fortemente afetados por tal intempéria.

3. Torna-se necessária mais uma vez a ação do Governo Federal visando assistir às populações atingidas, mediante uma rede de proteção social, que inclui programa de renda mínima, distribuição de cestas de alimentos e abastecimento de água, além de atividades de qualificação de mão-de-obra rural.

4. Atualmente, estão sob estado de calamidade 941 Municípios, nos quais está sendo atendido diretamente um contingente de cerca de 800 mil trabalhadores com bolsa de trabalho, um milhão e duzentas mil famílias com distribuição de cestas de alimentos e 789 Municípios com abastecimento de água por meio de carros-pipa. Os benefícios destas ações alcançam uma população de cerca de cinco milhões de habitantes na zona rural dos Estados que se encontram com Portaria de Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública.

5. Visando a aperfeiçoar as ações do Programa Emergencial de Combate aos Efeitos da Seca, o Ministério da Integração Nacional modelou uma nova forma de intervenção, a partir de discussões com representantes dos governos estaduais, associações de Municípios e representantes dos trabalhadores rurais. A proposta objetiva:

- a) amparar as populações residentes nas áreas rurais e em pequenos aglomerados urbanos com uma renda mínima no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) mensais, dos quais R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) do Governo Federal e R\$ 12,00 (doze reais) dos Governos Estaduais, para permitir sua sobrevivência; ampliar a oferta de água e de alimentos para minimizar os efeitos da estiagem e evitar o êxodo rural e dos pequenos aglomerados urbanos;
- b) realizar ações nas áreas de educação e saúde, sobretudo na área de capacitação dos agricultores, visando a torná-los mais preparados para a convivência com as características climáticas da zona semi-árida do Nordeste, bem como obras comunitárias de habitação e saneamento básico, entre outras. Para estas ações, o Governo Federal deverá alocar R\$ 5,00 (cinco reais) por alistado/mês;
- c) antecipar a realização de obras de caráter permanente, que proporcionarão reforço à infra-estrutura hídrica;
- d) manter o programa de distribuição de água por meio de carros-pipa, ampliando a execução, com a totalidade dos veículos sob a responsabilidade do Comando do Exército;
- e) prosseguir com a distribuição de cestas de alimentos, incluindo os Municípios dos Estados que estão retornando ao Programa;
- f) abrir linha de crédito rural por intermédio do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste para atividades agrícolas e pecuárias, utilizando as tecnologias já testadas de convivência com o fenômeno da seca;
- g) manter a gestão do Programa sob controle social, operado por comissões, em nível regional, estadual e municipal, com a participação de representantes de instituições e de diversos segmentos da sociedade civil.

6. O crédito em questão, em face da urgência e da relevância de que se reveste, deverá ser viabilizado mediante autorização por medida provisória, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e será atendido com recursos provenientes de excesso de arrecadação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

7. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a autorizar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,



MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Nº 458 DE 27 /10/99

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de complementar, até dezembro, recursos para o Programa Emergencial de Combate aos Efeitos da Seca, instituído pela Medida Provisória nº 1.826, de 21 de maio de 1999, e cuja execução está a cargo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Autorização de abertura de crédito extraordinário, por medida provisória.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente, é a alternativa viável.

4. Custos:

R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) provenientes de excesso de arrecadação referentes à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Necessidade de atenuar os efeitos causados pela ação da estiagem, que ainda se prolonga em algumas áreas da região Nordeste, tornando imprescindível o prosseguimento da assistência às populações atingidas.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.789, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1999.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.967-13 DE 24 DE OUTUBRO DE 2000.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$ 240.000.000,00, para os fins que especifica.

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

(Número de membros: 22 Senadores e 64 Deputados)
(Comissão instalada em 12/9/2000)

PRESIDENTE: Deputado ALBERTO GOLDMAN

1º VICE-PRESIDENTE: Senador Jonas Pinheiro

2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Pedro Chaves

3º VICE-PRESIDENTE: Senador Lúcio Alcântara

Relator-Geral do Orçamento: Senador Amir Lando

DEPUTADOS

TITULARES

SUPLENTES

BLOCO PSDB/PTB

FELIX MENDONÇA
FERNANDO GONÇALVES
JOSÉ CARLOS ELIAS
ARNON BEZERRA
ALBERTO GOLDMAN
ALEXANDRE SANTOS
ANIVALDO VALE
ADOLFO MARINHO
DANILO DE CASTRO
HELENILDO RIBEIRO
JOÃO LEÃO
NÁRCIO RODRIGUES
NILO COELHO
PAULO KOBAYASHI
PAULO MOURÃO
PEDRO CANEDO

1 – EDUARDO PAES
2 – NILTON CAIXABA
3 – RENILDO LEAL
4 – MAX ROSENMAN
5 – FÁTIMA PELAES
6 – JUQUINHA
7 – LÍDIA QUINAN
8 – MARCUS VICENTE
9 – MÁRIO NEGROMONTE
10 – PEDRO HENRY
11 – RAIMUNDO G. DE MATOS
12 – RICARTE DE FREITAS
13 – ROBERTO ROCHA
14 – SÉRGIO GUERRA
15 – RICARDO RIQUE
16 – JOÃO ALMEIDA

BLOCO PMDB/PST/PTN

MILTON MONTI
ARMANDO ABÍLIO
DOMINICIANO CABRAL
EUNÍCIO OLIVEIRA
JOSÉ BORBA
JOSÉ PRIANTE
MARÇAL FILHO
NAIR XAVIER LOBO
PEDRO CHAVES
PEDRO NOVAIS
SILAS BRASILEIRO
RENATO VIANNA
IGOR AVELINO

1 – ANTÔNIO FEIJÃO
2 – CORIOLANO SALES
3 – DARCÍSIO PERONDI
4 – JORGE WILSON
5 – ALBERTO MOURÃO
6 – OLAVO CALHEIROS
7 – JORGE ALBERTO
8 – JOSÉ CHAVES
9 – WALDEMIR MOKA
10 – TETÉ BEZERRA
11 – JOÃO HENRIQUE
12 – VAGO
13 – VAGO

PEL

ANTÔNIO C. KONDER REIS
ARACELY DE PAULA
CÉSAR BANDEIRA
JORGE KHOURY
LAURA CARNEIRO
LUCIANO CASTRO
MUSSA DEMES
NEUTON LIMA
OSVALDO COELHO
PAULO BRAGA
SANTOS FILHO
WILSON BRAGA

1 – AROLDO CEDRAZ
2 – ATILA LINS
3 – FRANCISCO GARCIA
4 – FRANCISCO RODRIGUES
5 – JAIME MARTINS
6 – JOÃO RIBEIRO
7 – JOSÉ LOURENÇO
8 – JOSÉ THOMAZ NONÔ
9 – ILDEFONSO CORDEIRO
10 – ZILÁ BEZERRA
11 – GERSON GABRIELLI
12 – GERVÁSIO SILVA

DEPUTADOS

TITULARES

JORGE BITTAR
JOÃO COSER
VIRGÍLIO GUIMARÃES
JOÃO GRANDÃO
LUIZ SÉRGIO
PEDRO CELSO
CARLITO MERSS

SUPLENTES

1 – JOÃO PAULO
2 – ARLINDO CHINAGLIA
3 – JOÃO FASSARELLA
4 – FERNANDO MARRONI
5 – DR. ROSINHA
6 – GILMAR MACHADO
7 – PROFESSOR LUIZINHO

IBERÉ FERREIRA
ALMIR SÁ
NELSON MEURER
ROBERTO BALESTRA
CLEONÁCIO FONSECA
WAGNER SALUSTIANO

1 – ELISEU MOURA
2 – JOÃO TOTA
3 – ARY KARA
4 – AUGUSTO NARDES
5 – MÁRCIO REINALDO MOREIRA
6 – RICARDO BARROS

AIRTON DIPP
EURÍPEDES MIRANDA
GIOVANNI QUEIROZ

1 – FERNANDO CORUJA
2 – OLÍMPIO PIRES
3 – POMPEO DE MATTOS

GONZAGA PATRIOTA
SÉRGIO MIRANDA

1 – AGNELO QUEIROZ
2 – DJALMA PAES

JOÃO CALDAS
PASTOR VALDECI PAIVA

1 – EUJÁCIO SIMÕES
2 – MARCOS CINTRA

JOÃO HERRMANN NETO
RUBENS BUENO

1 – AGNALDO MUNIZ
2 – CLEMENTINO COELHO

SENADORES

TITULARES

RAMEZ TEBET
WELLINGTON ROBERTO
NABOR JÚNIOR
GILBERTO MESTRINHO
AMIR LANDO
CARLOS BEZERRA
MARLUCE PINTO

MOZARILDO CAVALCANTI
MOREIRA MENDES
JUVÊNCIO DA FONSECA
CARLOS PATROCÍNIO
JONAS PINHEIRO
VAGO

ANTERO PAES DE BARROS
LÚCIO ALCÂNTARA
LUIZ PONTES
ROMERO JUCÁ

EMILIA FERNANDES
LAURO CAMPOS
TIÃO VIANA
SEBASTIÃO ROCHA

PAULO HARTUNG

SUPLENTES

1 - ALBERTO SILVA
2 - GILVAM BORGES
3 - NEY SUASSUNA
4 - VAGO
5 - VAGO
6 - VAGO
7 - VAGO

1 - JOSÉ JORGE
2 - ROMEU TUMA
3 - HUGO NAPOLEÃO
4 - FRANCELINO PEREIRA
5 - GERALDO ALTHOFF
6 - EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

1 - RICARDO SANTOS
2 - SERGIO MACHADO
3 - OSMAR DIAS
4 - LÚDIO COELHO

1 - HELOÍSA HELENA
2 - EDUARDO SUPLICY
3 - JOSÉ EDUARDO DUTRA
4 - JEFFERSON PÉRES

1 - ROBERTO FREIRE

**ÓRGÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO EXTERNOS DA
POLÍTICA NACIONAL DE INTELIGÊNCIA (OCFEPNI)**
(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 7-12-1999)

PRESIDENTE: Senador JOSÉ SARNEY

DEPUTADOS	
Líder da Maioria (Bloco PSDB/PTB)	– Deputado Aécio Neves
Líder da Minoria (PT)	– Deputado Aloizio Mercadante
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional	– Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB)

SENADORES	
Líder da Maioria (PMDB)	– Senador Jader Barbalho
Líder da Minoria (Bloco PT/PDT)	– Senadora Heloísa Helena
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional	– Senador José Sarney (PMDB)

Instalado em 21-11-2000 (SF)

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(Representação Brasileira)

PRESIDENTE DE HONRA: SENADOR JOSÉ SARNEY

MESA DIRETORA

CARGO	TÍTULO	NOME	PART	UF	GAB	FONE	FAX
PRESIDENTE	DEPUTADO	JULIO REDECKER	PPB	RS	621	318 5621	318 2621
VICE-PRESIDENTE	SENADOR	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS	*07	311 1207	223 6191
SECRETARIO-GERAL	SENADOR	JORGE BORNHAUSEN	PFL	SC	** 04	311 4206	323 5470
SECRETARIO-GERAL ADJUNTO	DEPUTADO	FEU ROSA	PSDB	ES	960	318 5960	318 2960

MEMBROS TITULARES MEMBROS SUPLENTES

SENADORES

NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PMDB									
JOSÉ FOGAÇA	RS	*07	311 1207	223 6191	PEDRO SIMÓN	RS	*** 03	311 3230	311 1018
HENRIQUE LOYOLA	SC		311 2141	323 4063	MARLUCE PINTO	RR	** 08	311 1301	225 7441
ROBERTO REQUIÃO	PR	*** 09	311 2401	3234198	AMIR LANDÓ	RO	### 15	311 3130	323 3428
PFL									
JORGE BORNHAUSEN	SC	** 04	311 4206	323 5470	DJALMA BESSA	BA	# 13	311 2211	224 7903
GERALDO ALTHOFF	SC	### 05	311 2041	323 5099	JOSÉ JORGE	PE	@ 04	311 3245	323 6494
PSDB									
ANTERO PAES DE BARROS	MT	** 24	311 1248	321 9470	GERALDO LESSA	AL	#02	3111102	3233571
PEDRO PIVA	SP	@01	311 2351	323 4448	LUZIA TOLEDO (1)	ES	*13	311 2022	323 5625
PT/PSB/PDT/PPS									
EMÍLIA FERNANDES	RS	##59	311-2331	323-5994	ROBERTO SATURNINO	RJ	# 11	311 4230	323 4340

LEGENDA:

* ALA SEN. AFONSO ARINOS	# ALA SEN. TEOTÔNIO VILELA	@ EDIFÍCIO PRINCIAL
** ALA SEN. NILO COELHO	## ALA SEN. TANCREDO NEVES	@ ALA SEN. RUY CARNEIRO
*** ALA SEN. ALEXANDRE COSTA	### ALA SEN. FELINTO MÜLLER	* ALA SEN. AFONSO ARINOS
@@@ ALA SEN. DINARTE MARIZ		...

(1) Afastada do exercício do mandato em 31/05/2000.

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTES				
DEPUTADOS									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PFL									
NEY LOPES	RN	326	318 5326	318 2326	MALULY NETTO	SP	219	318 5219	318 2219
SANTOS FILHO	PR	522	318 5522	318 2522	LUCIANO PIZZATTO	PR	541	318 5541	318 2541
PMDB									
CONFÚCIO MOURA	RO	* 573	318 5573	318 2573	EDISON ANDRINO	SC	639	318 5639	318 2639
GERMANO RIGOTTO	RS	838	318 5838	318 2838	OSMAR SERRAGLIO	PR	845	318 5845	318 2845
PSDB									
NELSON MARCHEZAN	RS	# 13	318 5963	318 2963	MARISA SERRANO (*)				
FEU ROSA	ES	960	318 5960	318 2960	JOÃO HERRMANN NETO	SP	637	318 5637	318 5637
PPB									
JÚLIO REDECKER	RS	621	318-5621	318-2621	CELSO RUSSOMANNO	SP	756	318 5756	318 2756
PT									
LUIZ MAINARDI	RS	*369	3185369	3182369	PAULO DELGADO	MG	* 268	318 5268	318 2268

LEGENDA:

* Gabinetes localizados no Anexo III
Gabinetes localizados no Anexo II

SECRETARIA DA COMISSÃO:

ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 - BRASÍLIA - DF - 70160-900

FONE: (55) (061) 318 7436 - 318 7186 - 318 8232 - 318 7433 - FAX: (55) (061) 318 2154

<http://www.camara.gov.br> (botão de Comissões Mistas)

e-mail - mercosul@abordo.com.br

SECRETÁRIO: ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO

ASSESSORIA TÉCNICA: Dra. MARIA CLAUDIA DRUMMOND, Dr. JORGE FONTOURA e Dr. FRANCISCO EUGÉNIO ARCANJO

Atualizada em 25/10/2000

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,0
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho. Ordem de Pagamento pelo Banco do Brasil, Agência 3602-1, conta nº 170500-8, ou recibo de depósito via FAX (0xx61) 224-5450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida, conforme tabela de códigos identificadores abaixo discriminados:

02000202902001-3 – Subsecretaria de Edições Técnicas
02000202902002-1 – Assinaturas de Diários
02000202902003-X – Venda de Editais
02000202902004-8 – Orçamento/Cobrança
02000202902005-6 – Venda de Aparas de Papel
02000202902006-4 – Alienação de Bens (leilão)
02000202902007-2 – Secretaria Especial de Editoração e Publicações

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA - DF - CEP 70165-900
CGC 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN

Maiores informações pelos telefones (0xx61) 311-3812 e (0xx61) 311-3803. Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.



EDIÇÃO DE HOJE: 320 PÁGINAS